

CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA - UNICURITIBA
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO EMPRESARIAL E CIDADANIA
ÂNIMA EDUCAÇÃO

ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JÚNIOR

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA ATUAÇÃO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
NOS CRIMES AMBIENTAIS: LIMITES CONSTITUCIONAIS E REPERCUSSÕES
PRÁTICAS À LUZ DO SISTEMA ACUSATÓRIO

CURITIBA

2025

ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JÚNIOR

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA ATUAÇÃO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
NOS CRIMES AMBIENTAIS: LIMITES CONSTITUCIONAIS E REPERCUSSÕES
PRÁTICAS À LUZ DO SISTEMA ACUSATÓRIO**

Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba, como requisito parcial para a obtenção do Título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Fábio André Guaragni

CURITIBA

2025

ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JÚNIOR

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA ATUAÇÃO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
NOS CRIMES AMBIENTAIS: LIMITES CONSTITUCIONAIS E REPERCUSSÕES
PRÁTICAS À LUZ DO SISTEMA ACUSATÓRIO**

Curitiba, ____ de _____ de 2025.

Professor e orientador Doutor Fábio André Guaragni
Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA)

Professor(a) Doutor(a) (...)
Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA)

Professor(a) Doutor(a) (...)
Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA)

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho de conclusão aos milhares de alunos (advogados e estudantes de Direito) que tive o privilégio de conhecer, aprender e ensinar nesses 28 anos de magistério advocatício pelas entranhas e veredas desse país continental.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Marta Alves de Oliveira, pelo apoio incondicional e pelas orações.

"O amor de mãe por seu filho é diferente de qualquer outra coisa no mundo. Ele não obedece lei ou piedade, ele ousa todas as coisas e extermina sem remorso tudo o que ficar em seu caminho".

[Agatha Christie](#)

Ao meu pai, Zanoni Manuel de Oliveira, por ter plantado no meu âmago, desde cedo, um amor inexorável pelo trabalho honesto.

"A alegria de um pai é ver a felicidade de seu filho estampada no rosto, reluzindo o orgulho de tê-lo como mestre".

[Célio Meira Bisneto](#)

Aos parceiros de tribuna do júri, Fabio Rodrigues e Nilton Aarão pela ajuda diuturna.

"Para conhecermos os amigos é necessário passar pelo sucesso e pela desgraça. No sucesso, verificamos a quantidade e, na desgraça, a qualidade".

[Confúcio](#)

RESUMO

Este trabalho tem como propósito refletir, de forma crítica e sistemática, sobre a possibilidade de atuação do assistente de acusação em crimes ambientais, considerando as particularidades do bem jurídico protegido — o meio ambiente — e os princípios que regem o processo penal brasileiro, especialmente diante de sua estrutura acusatória. A análise parte de uma constatação: embora o Código de Processo Penal permita a intervenção do assistente nos crimes de ação penal pública, essa figura geralmente está associada a casos com vítimas determinadas — o que não ocorre, em regra, nas infrações ambientais, cujos efeitos costumam atingir a coletividade de maneira difusa. Diante disso, a pesquisa propõe uma reflexão: é constitucionalmente legítimo que entes públicos, ONGs ou outros interessados atuem como assistentes da acusação nesses casos? Ou isso compromete a imparcialidade do juiz e a igualdade entre acusação e defesa, ferindo o sistema acusatório? O objetivo deste trabalho é oferecer elementos jurídicos consistentes para entender os limites e possibilidades da assistência de acusação no campo do direito penal ambiental.

Palavras-chave: Crimes Ambientais. Processo penal. Assistente de acusação. Sistema Acusatório. Constitucionalidade.

ABSTRACT

This paper aims to reflect, in a critical and systematic way, on the possibility of the assistant prosecutor acting in environmental crimes, considering the particularities of the protected legal asset — the environment — and the principles that govern the Brazilian criminal process, especially in view of its accusatory structure. The analysis starts from a finding: although the Code of Criminal Procedure allows the assistant prosecutor to intervene in crimes of public prosecution, this figure is generally associated with cases with specific victims — which does not occur, as a rule, in environmental offenses, whose effects usually affect the community in a diffuse manner. In view of this, the research proposes a reflection: is it constitutionally legitimate for public entities, NGOs or other interested parties to act as assistant prosecutors in these cases? Or does this compromise the impartiality of the judge and the equality between prosecution and defense, violating the accusatory system? The objective of this paper is to offer consistent legal elements to understand the limits and possibilities of the assistant prosecutor in the field of environmental criminal law.

Keywords: Environmental Crimes. Criminal procedure. Assistant prosecutor. Accusatory system. Constitutionality.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

AVABRUM – Associação dos familiares de vítimas e atingidos pelo rompimento da barragem Mina Córrego do Feijão em Brumadinho/MG

CADI – Cônjuge, Ascendente, Descendente e Irmão

CF – Constituição da República Federal do Brasil

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

ed. – Edição

EIA/RIMA – Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

ICMBio – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Inc. – Inciso

LCA – Lei dos Crimes Ambientais

MP – Ministério Público

MPDFT – Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

MPMG – Ministério Público do Estado de Minas Gerais

MPSE – Ministério Público do Estado de Sergipe

MPSP – Ministério Público do Estado de São Paulo

ONG – Organização Não Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente

RE – Recurso Extraordinário

RESP – Recurso Especial

Res. - Resolução

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TAC – Termo de Ajustamento de Conduta

TCRA – Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental

TJ – Tribunal de Justiça

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

TJMG – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

TJSE – Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

TRF – Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	O ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PAPEL DA VÍTIMA, DOGMÁTICA E FUNDAMENTOS	166
2.1	CONCEITO DE ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO	166
2.2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	16
2.3	DOS FUNDAMENTOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO	24
2.4	DA LEGITIMIDADE PARA ATUAR COMO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO.....	25
2.5	ESFERA DE ATUAÇÃO: PODERES E LIMITES PROCESSUAIS DO ASSISTENTE	27
2.6	DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO	30
2.6.1	Princípio do contraditório	32
2.6.2	Princípio da publicidade.....	33
2.6.3	Princípio da comunhão da prova	35
2.6.4	Princípio da autorresponsabilidade das partes	35
3	FUNDAMENTOS DO DIREITO PENAL AMBIENTAL E SUAS PARTICULARIDADES NA PERSECUÇÃO PENAL	36
3.1	O CONCEITO DE MEIO AMBIENTE	36
3.2	O CONCEITO DE DIREITO AMBIENTAL.....	38
3.3	A NATUREZA JURÍDICA DO BEM AMBIENTAL: DIMENSÕES E IMPLICAÇÕES	41
3.4	A LEI Nº 9.605/1998 (LEI DE CRIMES AMBIENTAIS): ESTRUTURA, SANÇÕES E PRINCÍPIO ORIENTADORES.....	47
3.5	INSTRUMENTOS CONSENSUAIS NO PROCESSO PENAL AMBIENTAL: POTENCIALIDADES E CONTROVÉRSIAS.....	53
3.6	AS PECULIARIDADES DA PERSECUÇÃO PENAL AMBIENTAL	57
3.7	A VÍTIMA NOS CRIMES AMBIENTAIS: IDENTIFICAÇÃO E COMPLEXIDADES.....	64

4 O ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO EM XEQUE: ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E DOS LIMITES DE ATUAÇÃO NOS CRIMES AMBIENTAIS.....	69
4.1 A CRISE DE PARADIGMAS NO PROCESSO PENAL CONTEMPORÂNEO	69
4.2 O CONFRONTO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: EFETIVIDADE DA TUTELA AMBIENTAL VERSUS INTEGRIDADE DO SISTEMA ACUSATÓRIO ...	71
4.2.1 Argumentos favoráveis à admissibilidade: A força expansiva dos direitos fundamentais	72
4.2.2 Argumentos contrários à admissibilidade: A salvaguarda do sistema acusatório e das garantias individuais	87
4.3 ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DE POTENCIAIS ASSISTENTES: DISTINÇÕES NECESSÁRIAS	91
4.3.1 As organizações não governamentais (ONGs) e Associações ambientalistas genéricas.....	91
4.3.2 As associações de vítimas diretamente atingidas.....	94
4.3.3 Os entes públicos da administração indireta: O paradoxo do Estado assistindo o Estado	98
4.4 A JURISPRUDÊNCIA, SEU FORMALISMO LEGALISTA E A OPORTUNIDADE DE UMA EVOLUÇÃO PARADIGMÁTICA.....	104
5 CONCLUSÃO	109
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	114

1 INTRODUÇÃO

A tutela jurisdicional do meio ambiente, elevada à condição de direito fundamental de terceira dimensão pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, impõe ao sistema de justiça penal um compromisso inadiável com a proteção de um bem jurídico que transcende o interesse individual¹, alcançando dimensões coletivas, difusas² e intergeracionais. Em tempos de crise climática, degradação ambiental sistemática e conflitos socioambientais agudos, a efetividade do aparato punitivo estatal torna-se objeto de crescente atenção acadêmica e institucional, sobretudo quanto aos instrumentos disponíveis para a responsabilização por condutas lesivas ao meio ambiente.

Nesse cenário, onde a criminalidade ambiental revela-se estrutural, sofisticada e, por vezes, de proporções catastróficas — como evidenciam os desastres de Mariana e Brumadinho —, os institutos clássicos do processo penal são tensionados por demandas contemporâneas que exigem revisões críticas e adaptações normativas. Uma dessas figuras é o assistente de acusação, previsto nos artigos 268 a 273 do Código de Processo Penal, cuja admissibilidade e extensão de atuação nos crimes ambientais constituem o cerne do presente estudo.

Tradicionalmente limitado a casos com vítima direta e identificável, como os crimes contra a vida ou o patrimônio, o instituto do assistente de acusação assume contornos nebulosos quando projetado sobre infrações que atingem bens jurídicos

¹ Para além dos bens jurídicos individuais, existem aqueles de caráter supraindividual ou transindividual. Tomando-se por base o critério da titularidade, é possível diferenciá-los na medida em que, dos primeiros, é titular o indivíduo, e dos últimos, a coletividade. Isso não implica, todavia, em que bens jurídicos supraindividuais se sobreponham aos individuais, mas, ao contrário, entende-se inadmissível que, em um Estado democrático de Direito, haja preponderância hierárquica daqueles sobre estes. O que se tem é uma relação de complementariedade entre as categorias de bens jurídicos, devendo o indivíduo ser sempre o destinatário final da norma, ainda que de maneira indireta, mediata, como se verifica nos bens transindividuais (por exemplo, a saúde pública em relação à saúde individual, ou o meio ambiente em relação à qualidade de vida do homem). (PRADO, Luiz Regis. *Direito penal do ambiente*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 105-106).

² Os direitos fundamentais de terceira geração são aqueles que se assentam na fraternidade ou solidariedade (v.g., meio ambiente, qualidade de vida, paz etc.), e se constituem essencialmente como direitos de titularidade coletiva ou difusa, ultrapassando a titularidade individual do sujeito. Com efeito, são características dos interesses difusos: a indeterminação dos sujeitos, a indivisibilidade do objeto, a intensa litigiosidade interna e a tendência à transição ou mutação no tempo e no espaço. Esses interesses dizem respeito, simultaneamente, a todos os indivíduos e a cada um deles, não se tratando de uma simples pluralidade de interesses individuais, mas de um interesse comunitário. (MARCHESAN, Ana Maria Moreira. *Direito ambiental*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 20-24; PRADO, Luiz Regis. *Direito penal do ambiente*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 75)

difusos e supraindividuais. A Lei nº 9.605/1998, ao tipificar condutas criminosas contra o meio ambiente, tutela um bem jurídico de difícil mensuração e titularidade dispersa — o equilíbrio ecológico. A coletividade inteira, indeterminada em seus membros, é simultaneamente vítima e destinatária da proteção, o que desafia os pressupostos tradicionais do modelo acusatório. Temos o que a doutrina nomina de crime vago, porquanto ser a coletividade um sujeito passivo indeterminado.

Como ensina Ada Pellegrini Grinover³, embora os interesses coletivos e difusos compartilhem a natureza metaindividual, os primeiros são aqueles que pertencem a uma coletividade coesa, esta sim identificável, cujos membros estão previamente ligados, seja entre si ou com a parte contrária, por um vínculo jurídico concreto, como acontece, por exemplo, quanto aos membros de uma associação. Já quanto aos segundos, a singularidade reside precisamente na ausência de um vínculo jurídico que confira coesão prévia ao grupo. Seus titulares formam uma coletividade de contornos fluidos e abertos, conectada não por um laço de direito, mas por uma comunhão puramente fática e até passível de identificação de seus extratos individuais.

Essa comunhão de fato pode emergir das mais diversas situações: a partilha de um mesmo espaço geográfico, a exposição a um mesmo produto defeituoso ou a sujeição aos impactos de uma mesma atividade econômica. É essa carência de uma relação jurídica subjacente que torna o grupo de afetados essencialmente aberto e seus membros, individualmente, impossíveis de se determinar⁴.

É nesse campo fluido que se insere a controvérsia sobre a legitimidade de entes civis, como ONGs, associações ambientais ou mesmo entes públicos diversos do Ministério Público, eis que inseridos nessa seara na qualidade de assistentes da acusação em processos penais ambientais.

Essa tensão revela uma dúvida nuclear: sendo o Ministério Público o titular exclusivo da ação penal pública, com atribuição constitucional para defender a ordem

³ GRINOVER, Ada Pellegrini. A problemática dos interesses difusos. A tutela dos interesses difusos. São Paulo: Max Limonad, 1984, p. 30 e ss.

⁴ Os bens jurídicos difusos e coletivos, espécies do gênero bens universais, apresentam a semelhança de tratarem de bens que não pertencem a uma só pessoa, mas sim de interesses de toda uma coletividade. A diferença entre eles é que enquanto nos bens coletivos essa massa de pessoas titulares de direitos comuns é identificável, nos bens difusos essa identificação não é possível. A titularidade desses bens é compartilhada entre todos os cidadãos ou entre coletividades específicas. O que é importante notar com relação a isto é que ninguém tem a capacidade individual de disponibilidade destes bens, vez que diversos são os seus titulares. Sobre o tema: CORCOY BIDASOLO, Mlrentxu. Delitos de peligro y protección de bienes jurídicos-penales supraindividuales. Valencia: Tirant lo Blanch, 1999, p. 204.

jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, nos termos do art. 129 da CF/88, haveria espaço jurídico para a atuação de um assistente em tais hipóteses? Estaria essa intervenção compatível com o modelo constitucional acusatório, pautado pela paridade de armas, imparcialidade judicial e monopólio da acusação estatal?

A resposta exige percorrer o terreno dos princípios constitucionais, das garantias do acusado e das funções institucionais dos atores processuais. Se, por um lado, o reforço à persecução penal pode significar maior efetividade e controle social, por outro, é imperioso evitar distorções que comprometam a isonomia processual, a neutralidade do julgador, a paridade de armas, o contraditório e a ampla defesa. Ademais, a multiplicidade de atores interessados (associações, aglutinações coletivas e estatutárias de vítimas, movimentos sociais, defensores do meio ambiente) traz consigo o desafio da pluralidade no exercício da função acusatória.

Nesse contexto, o presente trabalho se propõe a investigar a constitucionalidade da atuação do assistente de acusação nos crimes ambientais, tendo como eixo teórico a compatibilidade (ou não) dessa figura com os pilares do sistema acusatório brasileiro. Trata-se de discutir, à luz da Constituição e da doutrina garantista, os limites de intervenção de entes não estatais em um processo que lida com um bem jurídico supraindividual e de relevante impacto coletivo, não obstante poder atingir indivíduo determinado, como, verbi gratia, um dano causado à plantação de um fazendeiro.

A relevância acadêmica e prática do tema se justifica por múltiplas razões. Em primeiro lugar, pelo aumento significativo das demandas por responsabilização penal em crimes ambientais de larga escala e grande repercussão. Em segundo, pela lacuna doutrinária na análise sistemática do papel do assistente de acusação nesses casos. Em terceiro, pela necessidade de harmonizar a efetividade da tutela penal ambiental com as garantias fundamentais do processo penal, sem resvalar para soluções que fragilizem a estrutura acusatória ou abram espaço para distorções inquisitivas.

A pesquisa adota uma abordagem teórico-dogmática, com análise qualitativa de fontes legislativas, jurisprudenciais e doutrinárias. Serão examinados o texto constitucional, a Lei nº 9.605/1998, o Código de Processo Penal, bem como normas internacionais pertinentes, como as diretrizes da ONU e decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O estudo também mobiliza julgados do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunais Regionais Federais e

Tribunais de Justiça, a fim de identificar tendências interpretativas consolidadas ou em disputa.

Com isso, almeja-se oferecer uma contribuição crítica e propositiva ao debate jurídico sobre o papel do assistente de acusação no processo penal ambiental, sope-sando a legitimidade da participação de novos sujeitos no campo da acusação e os riscos de desvirtuamento do modelo garantista, constitucionalmente adotado pelo or-denamento brasileiro.

2 O ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PAPEL DA VÍTIMA, DOGMÁTICA E FUNDAMENTOS

A compreensão da (in)constitucionalidade da atuação do assistente de acusação em crimes ambientais pressupõe, fundamentalmente, uma análise detalhada do próprio instituto, suas bases legais, seus contornos doutrinários e o papel que lhe é historicamente atribuído no sistema processual penal pátrio. Somente a partir da elucidação de sua natureza, legitimidade e limites é que se torna possível projetar sua aplicação em contextos específicos como o dos delitos contra o meio ambiente.

2.1 CONCEITO DE ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

Assistente da acusação é o ofendido, seu representante legal – no caso de incapacidade – ou, em sua falta, o cônjuge (companheiro), ascendente, descendente ou irmão da vítima, que ingressa na relação processual, nos casos de ação penal pública, ladeando seu titular, leia-se, o Ministério Público, com o intuito de colaborar na busca pela apuração da verdade, aplicação da lei penal, bem como pela reparação dos danos sofridos. O assistente da acusação assemelha-se, portanto, à figura do querelante, com a diferença de que o primeiro existe apenas na ação penal pública, atuando como interveniente e não como autor da demanda. (LIMA, 2017, p. 78).

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A figura do assistente de acusação não é uma criação recente do direito processual penal brasileiro, possuindo raízes históricas que remontam a ordenamentos jurídicos mais antigos, onde a participação da vítima no processo penal era, por vezes, mais acentuada.

Em uma percepção histórica, havia, outrora, a predominância da justiça privada, realizada pelas próprias mãos do indivíduo, onde se prevalecia a vontade do mais forte sobre o mais fraco. Como decorrência lógica, havia uma atuação social desprovida de princípios, razão, e caracterizada pela crueldade, numa absoluta ausência de proporcionalidade. Nesse cenário, inexistia individualização da pena, bem como vedação às penas de caráter perpétuo. Tais medidas, em resumo, sequer poderiam ser consideradas como jurídicas.

Michel Foucault (2002, p. 26), em sua obra “A verdade e as Formas Jurídicas”, localiza na civilização grega um ponto de inflexão epistemológica que trata da produção da verdade no Ocidente. Sua análise se constrói sobre o contraste entre dois regimes jurídicos arcaicos, que representam, em essência, duas vistas sobre o tema. Para o autor,

A primeira forma, bastante arcaica, é encontrada em Homero. Dois guerreiros se afrontavam para saber quem estava errado e quem estava certo, quem havia violado o direito do outro. A tarefa de resolver esta questão cabia a uma disputa regulamentada, um desafio entre os dois guerreiros. Um lançava ao outro o seguinte desafio: “És capaz de jurar diante dos deuses que não fizeste o que eu afirmo?” Em um procedimento como este não há juiz, sentença, verdade, inquérito nem testemunho para saber quem disse a verdade. Confiava-se o encargo de decidir não quem disse a verdade, mas quem tem razão, à luta, ao desafio, ao risco que cada um vai correr.

A segunda forma é a que se desenrola ao longo de Édipo-Rei. Para resolver um problema que é também, em um certo sentido, um problema de contestação, um litígio criminal — quem matou o rei Laio — aparece um personagem novo em relação ao velho procedimento de Homero: o pastor. No fundo de sua cabana, embora sendo um homem sem importância, um escravo, o pastor viu e, porque detém em suas mãos esse pequeno fragmento de lembrança, porque traz em seu discurso o testemunho do que viu pode contestar e abater o orgulho do rei ou a presunção do tirano. A testemunha, a humilde testemunha, por meio unicamente do jogo da verdade que ela viu e enuncia, pode, sozinha vencer os mais poderosos. Édipo-Rei é uma espécie de resumo da história do direito grego. Muitas peças de Sófocles, como Antígona e Electra, são uma espécie de ritualização teatral da história do direito.

Na obra “A Sociedade Feudal”, Marc Bloch em igual sentido, aduz que,

A Idade Média, quase de uma ponta à outra, e especialmente a era feudal, viveram sob o signo da vingança privada. Esta, bem entendido, cabia, em primeiro lugar, como o mais sagrado dos deveres, ao indivíduo lesado. Mesmo além da morte. (...)

Em França, até nos últimos decênios do século XIII, por que razão o sábio Beaumanoir, servidor de reis que foram todos bons defensores da paz, acha que seria desejável que toda a gente soubesse calcular os seus graus de parentesco? Com vista a que, dizia ele, nas guerras privadas, se pudesse pedir «o auxílio dos seus amigos». Toda a linhagem, geralmente reunida sob o comando de um «chevetaigne de la guerre» (chefe da guerra), pegava então em armas para punir o assassínio ou apenas a injúria de um dos seus. Mas esta vingança não se dirigia unicamente contra o próprio autor do crime, pois à solidariedade activa, respondia, igualmente forte, uma solidariedade passiva. Na Frisia, não era necessária a morte do assassino, para que o cadáver, em paz, fosse depositado no seu túmulo; bastava a morte de um membro da família daquele.

No velho Direito Germânico, por seu turno, a sociedade não dispunha de representante para fazer acusações contra os indivíduos. O processo penal se iniciava com a “apresentação” da vítima que, por conseguinte, deveria (por si mesma ou por seus familiares) indicar seu adversário para uma contenda, onde apenas os dois duelariam. Para ilustrar a situação, Foucault a exemplifica da seguinte forma:

(...) quando alguém é morto, um de seus parentes próximos pode exercer a prática judiciária da vingança, não significando isso renunciar a matar alguém, em princípio, o assassino. Entrar no domínio do direito significa matar o assassino, mas matá-lo segundo certas regras, certas formas. Se o assassino cometeu o crime desta ou daquela maneira, será preciso matá-lo cortando-o em pedaços, ou cortando-lhe a cabeça e colocando-a em uma estaca na entrada de sua casa. Esses atos vão ritualizar o gesto de vingança e caracterizá-lo como vingança judiciária.

Inobstante, existia, ainda, a possibilidade de os sujeitos transacionarem, interrompendo, assim, a série de “vinganças” por meio de um trato. Nessa hipótese, um árbitro seria responsável por estabelecer um valor de resgate da *vendeta*, a ser pago por um dos indivíduos que, para cessar o conflito, ao invés de pagar pelo sangue que derramou, compraria sua “alforria”.

Já no âmbito do Direito Feudal, os litígios passaram a ser abalizados pelo sistema da prova (*épreuve*), que, porém, não buscava provar a verdade propriamente dita, mas sim a força e a importância do declarante, o que é definido por Foucault (2002, p. 61) como um “jogo de estrutura binária”. Isso porque, o indivíduo aceita a prova ou renuncia a ele. Se renuncia, se não quer tentar a prova, perde o processo de antemão. Havendo a prova, vence ou fracassa. Não há outra possibilidade.

A marginalização da vítima no processo penal, perpassa, todavia, por uma invenção jurídica crucial que emergiu na Europa no século XII, qual seja, a figura do procurador. Este personagem conceitual opera uma manobra discursiva decisiva: ele se interpõe entre os litigantes para afirmar que o verdadeiro lesado em qualquer infração não é o particular, mas o próprio poder soberano. Nesse arranjo, a queixa do indivíduo é “dublada” e, em última análise, neutralizada pela voz do procurador, que fala em nome de uma ordem pública violada.

“Se é verdade que este homem lesou um outro, eu, representante do soberano, posso afirmar, que o soberano, seu poder, a ordem que ele faz reinar, a lei que ele estabeleceu foram igualmente lesados por esse indivíduo-o. Assim, eu também me coloco contra ele”. (FOUCAULT, 2002, p. 65)

Tem-se, então, o nascimento de um mecanismo de poder que permitiu ao Estado monopolizar a gestão dos litígios, convertendo a infração, antes uma questão a ser resolvida entre as partes, em um atentado contra si mesmo.

A noção de bem jurídico revela-se como o epicentro de uma sofisticada tecnologia de poder, intrinsecamente atrelada ao exercício do *jus puniendi*. Trata-se de uma construção eminentemente política, na qual a classe ou o grupo dominante elege e universaliza os valores que considera essenciais para a manutenção de sua hegemonia e da ordem social que a sustenta. A criminalização de uma conduta, nessa perspectiva, funciona como um instrumento para consolidar esse poder, buscando incutir na sociedade a internalização da obediência a padrões de comportamento, sob a ameaça de uma violenta punição àqueles que deles se desviarem.

A Constituição brasileira traz o princípio da participação quando (art. 225 caput) confere ao cidadão o direito e dever de defender o ambiente ecologicamente equilibrado. Para tanto, a coletividade deve ter acesso à Justiça, à informação quanto ao universo que envolva o tema meio ambiente, como audiências públicas, política de educação ambiental e quaisquer outros fatos que possam impactar o meio ambiente, biomas e ecossistemas.

As vítimas passaram a, durante muito tempo, ter uma única utilidade no processo: figurar como ofendido e, quando possível, prestar declarações. A vítima teve subtraído o direito de conhecer o processo, de saber como a tutela jurisdicional estava sendo aplicada em seu processo, perdeu-se a voz em razão do esquecimento.

Paulatinamente, o legislador pátrio, de forma benemérita, retornou os olhares às vítimas. Nesse lapso temporal, cresceram também movimentos vitimológicos com a finalidade de reconhecer a posição da vítima no processo penal, como parte interessada e substancial na resolução da causa, sobretudo por influência da dignidade da pessoa humana que é fundamento da república brasileira, do princípio do devido processo legal, art. 5º, inciso LIV, do princípio da legalidade, art. 5º, inciso XXXIX, ambos da Constituição Federal, bem como de instrumentos internacionais, como a Declaração de Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e do Abuso de Poder, aprovada pela ONU em 1985, e as Diretrizes sobre Justiça para Crianças Vítimas e Testemunhas de Crimes, também das Nações Unidas, enaltecendo, assim, direitos basilares de uma sociedade civilizada.

Para Alinne Pedra Jorge (2002, p. 31):

A intenção da participação da vítima na justiça criminal, e da sua interpretação como ser humano dotado de vida e de voz não surge na perspectiva de se prejudicar outros direitos, os do acusado, por exemplo. A Vitimologia preza pela valorização da vítima como ser humano, não como sujeito para o qual as atenções devem se voltar a partir de agora. Não se trata de substituir o respeito ao delinqüente exclusivamente pelo respeito à vítima, ou de lhe atribuir papel principal. Trata-se da defesa dos direitos dos seres humanos enquanto vítimas de uma determinada ação delitiva, e neste contexto se inserem, inclusive, os condenados a pena privativa de liberdade, vítimas de uma série de violações de direitos, freqüentemente.

Segundo a autora Fátima Ziyade (1993, p. 17), a gênese do assistente de acusação na ordem jurídica brasileira remonta ao Código de Processo Penal do Rio Grande do Sul, de 1898, o qual já admitia a participação da parte ofendida no processo, ao lado do Ministério Público, aduzindo, para tanto, que em todos os termos da ação privada será sempre ouvido o Ministério Público; e nos da ação pública pode intervir a parte ofendida ou quem a substitua para defender o seu direito como assistente. § único. O assistente pode intervir antes ou depois da sentença, contanto que esta não tenha passado em julgado, mas recebe a causa no estado em que se acha e deve alegar seu direito nos mesmos termos que competem ao Ministério Público.

O Código Penal de 1890, mais especificamente em seu artigo 408, previa a intervenção do ofendido para auxiliar o Ministério Público “*Em todos os termos da ação intentada por queixa será ouvido o Ministério Público; e nos da que o for por denuncia, ou ex-officio, poderá intervir a parte ofendida para auxiliá-lo*”.

Já no Código de Processo Penal brasileiro de 1942, entalhou-se capítulo próprio sobre a figura do assistente de acusação, cujo regramento encontra-se disciplinado do artigo 268 ao artigo 273. Este sujeito processual, em um primeiro momento, teve função meramente coadjuvante, todavia, a *mens legis* exteriorizada na Lei nº 11.690/2008, que trouxe uma gama de direitos aos ofendidos no curso do processo; a Lei nº 12.403/2011, que permitiu ao assistente de acusação requerer a prisão preventiva do acusado; bem como a Lei nº 13.964/19, que inovou por meio do acordo de não persecução penal e fez, da vítima, verdadeira protagonista no processo, foram medidas legislativas que enaltecem a posição do sujeito passivo do crime e do assistente da acusação.

A promulgação da Lei nº 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, representou uma inflexão paradigmática na lógica do sistema de justiça criminal brasileiro, ao deslocar o eixo de uma tradição puramente retributiva para uma

abordagem que privilegia a consensualidade e a reparação do dano. No cerne dessa inovação encontram-se os institutos da composição civil dos danos e da reparação contida na suspensão condicional do processo, entalhados nos artigos 74 e 89 da Lei nº 9.099/95, respectivamente. Esses institutos abrem um espaço de performance ativa para a vítima, permitindo que, mediante acordo com o autor do fato, seja alcançada uma solução satisfativa para o prejuízo sofrido e, ainda, a despenalização.

A relevância desse mecanismo transcende a esfera cível: uma vez homologado o acordo, opera-se a renúncia ao direito de queixa ou representação, o que, nos termos do artigo 74, parágrafo único, da referida lei, acarreta a extinção da punibilidade do agente, esvaziando a pretensão punitiva estatal.

A natureza jurídica da composição dos danos é, portanto, a de um negócio jurídico bilateral que, ao promover a reparação do prejuízo na esfera privada, gera um efeito penal peremptório, obstando o início ou o prosseguimento da ação. Trata-se de uma das mais expressivas ferramentas de despenalização do ordenamento, na qual a justiça penal reconhece a primazia da pacificação do conflito intersubjetivo sobre a imposição de uma sanção. A reparação efetiva do dano à vítima é elevada à condição de fator preponderante, demonstrando que, para infrações de menor potencial ofensivo, o sistema considera mais valiosa a restauração do status quo ante e a satisfação do ofendido do que a aplicação de uma pena, ainda que de natureza branda.

Em um patamar distinto, mas alinhado a essa mesma racionalidade reparatória, a Lei nº 9.714/98 consolidou, no artigo 45 do Código Penal, a prestação pecuniária como uma das principais penas restritivas de direitos, em substituição à pena privativa de liberdade. Tal prestação, consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou, na falta destes, a entidade pública ou privada com destinação social. O ponto crucial de sua análise é que, ao direcionar o valor pago à reparação do dano, ela se desvincula da natureza de uma multa penal tradicional (cujo valor é revertido ao Fundo Penitenciário) e assume o caráter genuinamente reparatório pelos infortúnios suportados e infligidos.

Dessa forma, a prestação pecuniária possui uma natureza jurídica híbrida: é formalmente uma sanção penal, uma resposta do Estado à prática de um ilícito, mas seu conteúdo material é eminentemente reparatório, visando à indenização da vítima. Enquanto a composição dos danos na Lei nº 9.099/95 atua como um mecanismo para evitar o processo e a condenação, a prestação pecuniária atua para evitar o cárcere

após a condenação. Ambos os institutos, contudo, dialogam e revelam uma mesma opção político-criminal do legislador: a de fortalecer a dimensão reparatória do Direito Penal, reconhecendo que a recomposição do dano e a atenção à vítima podem constituir uma resposta mais eficaz e racional ao fenômeno delitivo de menor e média gravidade.

É impossível ignorar, neste ponto, o potencial de virada que representa o Projeto de Lei n.º 8.045/10, que propõe um novo Código de Processo Penal. O texto, em trâmite na Câmara dos Deputados, sinaliza um aprofundamento notável no protagonismo da vítima ao dedicar-lhe um capítulo autônomo, onde seus direitos são finalmente sistematizados. A intenção é clara: garantir um tratamento respeitoso e buscar, sempre que possível, a reparação integral dos danos sofridos.

Um dos avanços mais simbólicos da proposta original residia no seu artigo 90, que ousava preencher uma lacuna histórica ao definir "vítima" de forma abrangente, como a pessoa que suporta os efeitos do crime em suas mais diversas dimensões — físicas, psicológicas, morais e patrimoniais. Embora um substitutivo posterior da Comissão Especial tenha enxugado essa definição para uma fórmula mais sucinta ("Vítima é quem suporta os efeitos da infração penal"), o movimento legislativo em si já denota uma inegável e bem-vinda mudança de foco. O Código de Processo Penal trouxe no ano de 2008, através da Lei 11.690/08, proteções de grande monta para a vítima, porquanto estabeleceu, no artigo 201, o direito do ofendido ser comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, bem como à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. Trouxe, ainda, a garantia de espaços reservados antes das audiências, o direito ao encaminhamento para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, sendo as despesas custeadas pelo ofensor/agressor ou pelo Estado. O mesmo dispositivo traça diretrizes para que o julgador tome providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação. Urge não passar ao largo do beneplácito legal trazido à vítima, no mesmo ano, pela Lei 11.719/08 que alterou a redação do artigo 387, IV estabelecendo que o magistrado,

ao proferir sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

Nesse azimute, em 11/12/2024, a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 3.890/20, que cria o “Estatuto da Vítima”. O diploma legal opera uma inversão fundamental: em vez da tradicional invisibilidade processual, ele passa a postular a centralidade do personagem ofendido. Com isso, a vítima é finalmente reconhecida como sujeito de direitos pleno, cuja proteção, dignidade e interesses devem pautar a atuação estatal ao longo de toda a persecução criminal. Soma-se a e

Mais do que apenas definir, o projeto desenha uma verdadeira carta de direitos para o ofendido, com diretrizes que perpassam toda a persecução penal. Em vez de uma enumeração exaustiva, pode-se perceber a estruturação desses direitos em eixos fundamentais.

Para Celeste Leite dos Santos⁵, Promotora de Justiça do MPSP, Mestra em Direito Penal e Presidente do Instituto Pró Vítima, a arquitetura do Direito Penal e da criminologia moderna foi historicamente erguida sobre o eixo binário formado pela relação entre o Estado e o ofensor/agressor, um arranjo que programaticamente marginalizou a vítima. Nesse modelo, o ofendido foi sistematicamente retirado da equação central do conflito, sendo frequentemente instrumentalizado pelo sistema de justiça. Sua condição de pessoa dotada de dignidade humana foi ofuscada, e seu papel, na maioria das vezes, reduzido ao de mera fonte de prova, funcional apenas para a persecução penal.

Nesse giro, ainda que recentes alterações no Código de Processo Penal tenham representado algum avanço, elas se mostraram insuficientes para reverter esse quadro de invisibilidade. Isso, porque, embora o Código de Processo Penal já contenha embriões normativos de proteção à vítima, como nos artigos que tratam das comunicações, reparação de danos, proibição de revitimização e preservação da dignidade, essas previsões operavam como ilhas isoladas em um sistema historicamente focado na relação entre Estado e acusado.

O grande mérito do Estatuto da Vítima é romper com essa lógica fragmentária. Ele não apenas compila, mas sistematiza e confere um novo status a esses direitos, criando um microssistema coeso de proteção. A tendência de se preocupar com a

⁵ <https://provitima.org/estatuto-da-vitima-o-que-e-e-como-pode-ser-aliado-de-quem-sofreu-violencia/>

vítima se materializa em lei, superando o antigo foco das escolas criminológicas, que se concentravam quase que exclusivamente na tríade delito-delinquente-pena. Aos poucos, a vítima começa a sair da sombra para conquistar o espaço, a atenção e o respeito

Por fim, consolida-se um eixo de participação e reparação. O projeto não só reitera o direito de intervir como assistente de acusação, mas também inova ao prever a possibilidade de participar de práticas restaurativas. Reforça-se o direito de peticionar às autoridades, de ser ouvida com prioridade e, de forma central, o de obter do autor do crime a reparação pelos danos causados, inclusive com o acesso a mecanismos de assistência financeira estatal e ao seguro obrigatório. Essa arquitetura normativa, ao dar um capítulo próprio e um rol expresso de garantias a quem suporta os efeitos da infração, mais do que uma simples reforma, representa uma mudança de paradigma. A tendência de se preocupar com a vítima se materializa em lei, superando o antigo foco das escolas criminológicas, que se concentravam quase que exclusivamente na tríade delito-delinquente-pena. Aos poucos, a vítima começa a sair da sombra para conquistar o espaço, a atenção e o respeito que sempre lhe foram devidos na cena processual penal. que sempre lhe foram devidos na cena processual penal.

2.3 DOS FUNDAMENTOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

Os fundamentos para a existência do assistente de acusação são multifacetados. Primordialmente, reconhece-se o interesse da vítima em ver o autor do delito responsabilizado criminalmente, buscando não apenas uma satisfação de ordem moral ou psicológica, mas também a restauração da ordem jurídica violada. Para Garcia-Pablos, “os estudos científicos demonstram abundantemente – se realizam com uma razoável imediação temporal em relação ao delito – que o que a vítima mais espera e deseja é justiça e não uma compensação econômica” (MOLINA & GOMES, 1997, p. 69).

Além disso, a atuação do assistente pode ser vista como um mecanismo de fiscalização da atividade do órgão oficial de acusação, contribuindo para uma persecução penal mais eficiente e completa. Um dos fundamentos historicamente mais relevantes é o interesse da vítima na reparação do dano (*actio civilis ex delicto*), uma vez que a sentença penal condenatória transitada em julgado constitui título executivo

no cível (art. 63 do CPP), e a participação do assistente pode facilitar a colheita de provas nesse sentido.

A análise, contudo, torna-se mais densa quando se questiona a suficiência e a primazia desses alicerces tradicionais frente à profunda reconfiguração do papel da vítima. A insistência quase exclusiva no interesse patrimonial, embora juridicamente bem fundamentada, hoje se mostra uma abordagem rasa, que falha em capturar a inteireza das aspirações do ofendido. É preciso compreender que a busca por uma "satisfação de ordem moral" à estigmatização solene da violação sofrida, não representa um consolo meramente anímico, ela se materializa como a própria efetivação do direito fundamental à justiça, o que, porém, é criticado por Aury Lopes Júnior (2021, p. 626/628):

Deixando os frágeis argumentos teóricos de lado, como regra, a assistência da acusação é motivada por sentimento de vingança e/ou interesse econômico. Bastante frágil é a alegação de que o assistente está interessado em 'fazer (ou contribuir para a) justiça', pois que conceito de justiça é esse que somente se conforma com a sentença condenatória? Falar em 'sentença justa', nesse caso, é recorrer a um conceito vago, que oculta, no fundo, uma visão unilateral e vingativa, pois a tal 'sentença justa' somente existe quando condenatória. Sim, porque ninguém se habilita como assistente para postular a absolvição do acusado (...).

Essa compreensão trabalhada no parágrafo anteacto encontra sólido respaldo na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que consolidou o entendimento de que a impunidade de um crime que viola direitos humanos constitui, por si só, uma segunda violação contra a vítima. A partir de casos seminais, como *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*⁶, a Corte estabeleceu que o Estado tem a obrigação positiva e indeclinável de investigar, processar e punir os responsáveis. Este dever estatal não é uma mera formalidade, mas o reflexo direto de um direito titularizado pelas vítimas e seus familiares de conhecer a verdade sobre o ocorrido e de ver a justiça ser realizada. Assim, a busca pela sanção penal deixa de ser um interesse exclusivo do Estado para se converter em uma prerrogativa fundamental da própria vítima.

⁶ https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf

A robustez desse direito fica ainda mais evidente na construção do conceito de "reparação integral" pela Corte, que não se limita à compensação financeira. A investigação, o processo e a sanção dos culpados são considerados medidas de satisfação e garantias de não repetição, componentes essenciais da reparação devida. Em um de seus mais importantes precedentes, o caso *Barrios Altos vs. Peru*⁷, a CIDH foi categórica ao declarar que leis de anistia e outras excludentes de responsabilidade que impeçam a investigação e a sanção por graves violações de direitos humanos são inadmissíveis e incompatíveis com a Convenção Americana. Ao invalidar tais obstáculos, a Corte sedimenta a ideia de que a persecução penal não é uma faculdade do Estado, mas uma obrigação internacional e um direito irrenunciável das vítimas, cuja efetivação é parte integrante de uma reparação justa e completa.

Nesse movimento, o fundamento nevrálgico da assistência à acusação transcende a lógica civil-indenizatória para se ancorar diretamente no direito de acesso a uma ordem jurídica justa. A participação do ofendido no processo penal abandona sua antiga condição de instrumento acessório para a satisfação de um crédito e se afirma como um espaço para o exercício da cidadania e para a fiscalização da atividade persecutória do Estado. O assistente, sob essa nova lente, não é apenas um potencial credor. Ele se agiganta como um sujeito processual que encarna o direito à verdade e a uma resposta jurisdicional que seja, de fato, efetiva.

Essa concepção, aliás, encontra eco direto na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que em casos paradigmáticos como *Barrios Altos vs. Peru*, consolidou o entendimento de que o acesso à justiça e o conhecimento da verdade sobre o ocorrido constituem direitos irrenunciáveis da vítima e formas de reparação em si mesmos, independentes de qualquer compensação pecuniária. É justamente essa ressignificação dos fundamentos que nos permite, adiante, sustentar a legitimidade do instituto para além dos crimes patrimoniais, projetando-o sobre o complexo território dos delitos com vítimas difusas e dos danos puramente imateriais.

2.4 DA LEGITIMIDADE PARA ATUAR COMO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

⁷ https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_75_esp.pdf

A legitimidade para intervir como assistente de acusação é definida pelo artigo 268 do Código de Processo Penal, que estabelece: "Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no art. 31". O referido artigo 31 do CPP, por sua vez, elenca o cônjuge, ascendente, descendente ou irmão (CADI) como sucessores do ofendido para fins de atuação como assistente de acusação no bojo da ação penal pública.

Para Edilson Mougenot Bonfim, a habilitação segue ordem obrigatória, pelo que se deve respeitar os sujeitos precedentes, à medida que há, pois, uma ordem de legitimados, tal como elencado no art. 31 do CPP:

Há que se destacar ainda, que o rol mencionado, determinado pela incidência combinada dos arts. 268 e 31 do Código de Processo Penal é taxativo, estabelecendo também uma ordem obrigatória de precedência – ou seja, faltando a vítima, mas existindo o cônjuge, não se admitirá a intervenção do ascendente. Da mesma forma, não havendo cônjuge, mas se manifestando o ascendente, excluído restará o descendente, e assim por diante. (BONFIM, 2008, p. 391).

À guisa de exemplo, caso a vítima não se interesse pela habilitação no processo como assistente de acusação, o C.A.D.I não poderá contrariar sua vontade. O mesmo raciocínio é aplicado ao cônjuge em relação aos ascendentes, e assim sucessivamente.

A possibilidade de haver assistência não decorre apenas das hipóteses em que a vítima falecer, como também da ausência ou da impossibilidade do exercício da faculdade mental por parte do ofendido (insanidade mental ou qualquer outra causa de falta de condições de manifestação de vontade válida, doença grave etc.). (MIRABETE, 1994, p. 689).

Importa destacar, que a figura do assistente não se confunde com a figura de seu advogado, ao passo que patrono é, apenas e tão somente, representante do assistente, ao passo que, como dito por Eugênio Pacelli, “a legitimação, contudo, não dispensa a exigência de capacidade postulatória, com o que o assistente deverá se fazer representar por advogado, se não for ele mesmo habilitado”. (PACELLI, 2014, p. 482).

Essa estrutura de legitimação, contudo, é o epicentro da controvérsia que move esta dissertação. A taxatividade do rol do artigo 268 do CPP e sua intrínseca vinculação a uma "vítima determinada" – pessoa física identificável ou seus sucessores elencados em um rol de natureza familiar e civilista – revela a matriz individualista sob a qual o instituto foi concebido. A lógica do legislador de 1941 estava voltada para os crimes clássicos, que atingem bens jurídicos individuais, como a vida, a integridade física e o patrimônio.

É precisamente este pilar dogmático que será colocado em xeque diante da criminalidade ambiental. Quando o bem jurídico tutelado é o "meio ambiente ecologicamente equilibrado", e a vítima primária é a "coletividade" – um sujeito difuso e, por definição, indeterminado –, como aplicar a rigidez de um dispositivo legal pensado para um ofendido com nome e sobrenome? A aparente clareza do artigo 268 se desfaz, dando lugar a um profundo questionamento sobre sua compatibilidade com a tutela de interesses transindividuais. A discussão sobre a possibilidade de ONGs, associações de vítimas ou mesmo entes públicos atuarem como assistentes de acusação não é, portanto, uma mera questão de interpretação extensiva, mas um desafio à própria lógica fundante da legitimidade processual no modelo atual.

2.5 ESFERA DE ATUAÇÃO: PODERES E LIMITES PROCESSUAIS DO ASSISTENTE

A participação do assistente de acusação no processo penal não é meramente simbólica, uma vez que a lei lhe confere uma gama de "poderes" que lhe permite participar ativamente da instrução processual e da produção da prova. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), uma vez admitido, o assistente de acusação pode atuar em todas as fases do processo, desde que sentença condenatória não tenha passado em julgado⁸.

O rol de atribuições do assistente de acusação está insculpido no art. 271, *caput*, do Código de Processo Penal, destacando-se o que se segue:

- a) Propor meios de prova: O assistente poderá solicitar acareações, busca e apreensão, perícias, proceder a juntada de documentos, bem como indicar

⁸ <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-faz-um-assistente-de-acusacao/>

testemunhas – desde que o Ministério Público não tenha esgotado o número legal. É o que ensina NUCCI (2019, p. 732):

(...) somente quando o Ministério Público não esgota o número legal, que lhe é reservado, pode o assistente suprir o rol, acrescentando outras testemunhas. E deve fazê-lo até que ocorra a defesa preliminar do réu, uma vez que, nesse ato processual, nasce o direito da defesa de arrolar testemunhas, e não mais da acusação.

- b) Requerer perguntas às testemunhas: No curso da audiência de instrução e/ou sessão de julgamento, poderá o assistente de acusação formular perguntas às testemunhas indicadas pelas partes (sempre após o Ministério Público);
- c) Participar dos debates orais: O assistente poderá usar da palavra para sustentar suas razões, seja quando das alegações finais orais, nas assentadas de instrução e julgamento, seja através quando dos debates, nos casos afeitos ao tribunal do júri;
- d) Arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público ou por ele próprio: O assistente poderá apresentar razões aos recursos interpostos pelo órgão ministerial ou interpor seus próprios recursos, nas hipóteses legalmente previstas, tal como delineado pelo art. 271, *caput*, do Código de Processo Penal, quais sejam:
 - a. Interpor recurso quando houver impronúncia do acusado (art. 584, §1º, do CPP);
 - b. Interpor recurso em face da decisão que julgar extinta a punibilidade do réu (art. 581, VIII, c/c art. 598 do CPP);
 - c. Interpor recurso em face da sentença absolutória (Súmula 210 do STF);

Importa destacar que o assistente recebe o processo no estado em que se encontra, conforme disposto no art. 269 do CPP⁹, não podendo objetivar a repetição de atos já concluídos, salvo em caso de nulidade.

⁹ Art. 269. O assistente será admitido enquanto não passar em julgado a sentença e receberá a causa no estado em que se achar.

De mais a mais, sua admissão está sujeita à oitiva prévia do Ministério Público, *ex vi* do art. 272 do CPP¹⁰, e à decisão do magistrado, que apreciará o pedido de habilitação, verificando, sobretudo, a legitimidade do postulante e a tempestividade do requerimento¹¹.

A análise desse conjunto de faculdades processuais revela que a posição do assistente transcende a de um mero espectador ou colaborador passivo. O poder de propor meios de prova, de participar dos debates e, sobretudo, a legitimidade recursal autônoma e supletiva (Súmula 210 do STF), notadamente para apelar da sentença absolutória quando o Ministério Público se mantém inerte, confere ao ofendido uma importante função no âmbito da ação penal de natureza pública.

Essa capacidade de impulsionar o processo mesmo contra a vontade do titular da ação penal demonstra que o interesse da vítima é reconhecido pelo ordenamento como um valor autônomo, digno de proteção jurisdicional. Longe de ser um apêndice do *Parquet*, o assistente atua como um contrapeso, assegurando que a pretensão punitiva não seja indevidamente abandonada. Essa função de controle democrático e de garantia contra a inércia estatal ganha especial relevância quando se debate sua atuação em crimes complexos e de grande repercussão social, como os ambientais, onde a pressão política e econômica pode, em tese, influenciar a atuação do órgão acusador oficial.

2.6 DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

A inserção de um particular no polo ativo da relação processual penal, ao lado do Ministério Público, suscita um dos mais delicados debates principiológicos: o da sua compatibilidade com a estrutura do sistema acusatório e, em especial, com a garantia da paridade de armas. A questão nuclear é se a presença de um "segundo

¹⁰ Art. 272. O Ministério Público será ouvido previamente sobre a admissão do assistente.

¹¹ Isso porque, em que pese a regra liberal de ingresso do assistente enquanto não passada em julgado a sentença condenatória, a admissão da parte adjunta, no rito do tribunal do júri, somente será deferida quando o requerimento para ingresso como assistente tiver sido protocolado com – pelo menos – 05 (cinco) dias de antecedência à realização da sessão plenária, caso o assistente queira atuar perante o conselho de sentença, nos termos do art. 430 do CPP, que assim preceitua: “O assistente somente será admitido se tiver requerido sua habilitação até 5 (cinco) dias antes da data da sessão na qual pretenda atuar”.

acusador" não geraria um desequilíbrio intransponível em desfavor da defesa, violando um dos pilares do devido processo legal.

A crítica a essa figura parte da premissa de que o modelo acusatório, adotado pela Constituição de 1988, exige uma nítida separação das funções de acusar, defender e julgar, bem como um equilíbrio de forças entre as partes. Ao se admitir o assistente, a defesa se veria em uma posição de desvantagem, tendo que refutar os argumentos e as provas de dois adversários processuais – o dominus litis (Ministério Público) e o acusador privado. Esse "reforço" da acusação poderia, em tese, comprometer paridade de armas e ferir a isonomia processual.

Nessa linha de raciocínio, Anderson Burke (2022, p. 88), leciona que:

O assistente de acusação pode causar um desequilíbrio na paridade de armas em face do réu em algumas situações, pois teremos um órgão ministerial com notório saber jurídico, dotado de poderes requisitórios e prerrogativas de investigação somado a um procurador particular dotado de melhor disponibilidade de tempo e melhor poder de conferir uma atenção especial para o seu cliente (a vítima), haja vista que o volume de processos de um escritório de advocacia criminal possivelmente é infinitamente menor do que o volume indistinto e diário da carga de processos que adentram num gabinete ministerial. A defesa que até então possuía como força a sua melhor disponibilidade de tempo para acompanhar diariamente cada andamento processual dos autos para qualificar o seu direito de defesa, agora se depara com o assistente de acusação no polo diverso com a mesma força de disponibilidade somado também com força do Ministério Público.

Para Aury Lopes Júnior (2021, p. 628):

A principal crítica que se faz à figura do assistente da acusação brota exatamente do interesse que lhe motiva: sentimento de vingança e interesse econômico privado. O sentimento de vingança gera uma contaminação que em nada contribui para um processo penal equilibrado e ético. Essa afirmativa não significa qualquer menoscabo ou desprezo pela figura da vítima, todo o oposto. Apenas queremos chamar a atenção para o fato de que um processo penal com tal dose de contaminação é um grave retrocesso que dificulta a serena administração da justiça. Noutra dimensão, o interesse econômico deve ser satisfeito com plenitude, mas não no processo penal. A mistura de pretensões (acusatória e indenizatória) gera uma grave confusão lógica e, principalmente, um hibridismo bastante perigoso e problemático, que pode conduzir a "condenações penais disfarçadas de absolvições fáticas", ou seja, condena-se alguém na esfera penal a uma pena irrisória (multa ou restritiva de direitos), muitas vezes por delitos insignificantes, pois no fundo o que se quer satisfazer é a pretensão indenizatória. Isso representa um desvirtuamento completo do sistema jurídico penal para a satisfação de algo que é completamente alheio a sua função. O processo penal não pode ser desvirtuado para ser utilizado a tais fins, por mais legítimos que sejam, pois o instrumento é inadequado.

Essa visão, contudo, merece ser ponderada. Uma análise mais aprofundada revela que o desequilíbrio é apenas aparente. Primeiramente, a atuação do assistente é eminentemente subsidiária e acessória. Ele não pode agir de forma autônoma para iniciar a ação penal, não pode aditar a denúncia para incluir novos fatos ou novos réus e, em regra, sua manifestação ocorre sempre após a do Ministério Público. Seus poderes, embora relevantes, são limitados e não se sobrepõem aos do órgão oficial, que permanece como o verdadeiro senhor da lide (*dominus litis*). É como entende o processualista Aury Lopes Júnior (2021, p. 625):

(...) é uma parte secundária, acessória, contingencial, pois o processo independe dele para existir e se desenvolver. É, assim, recorrente dizer-se que sua natureza jurídica é a de parte contingente, secundária. É uma parte, mas não principal, pois sua atividade processual é acessória em relação àquela desenvolvida pela parte principal, que é o Ministério Público.

Em segundo lugar, a paridade de armas não pode ser interpretada de forma meramente matemática ou quantitativa ("dois contra um"). Seu verdadeiro sentido é garantir que ambas as partes tenham as mesmas oportunidades de produzir provas, de se manifestar nos autos e de influenciar a decisão judicial. A presença do assistente não retira da defesa nenhuma de suas garantias. Pelo contrário, em um sistema que ainda carrega resquícios inquisitórios e no qual o Estado detém um vasto poder investigativo, a colaboração da vítima na produção da prova pode, inclusive, contribuir para uma reconstrução mais fidedigna e completa da verdade dos fatos, beneficiando indiretamente a própria dialética processual.

Nesse azimute:

Há que se destacar que a participação popular idealizada no âmbito do Estado Democrático de Direito tem por finalidade também retirar da exclusividade da Administração Pública o monopólio da definição das políticas públicas vinculadas à satisfação do interesse público. Não há ninguém mais capacitado e interessado em discutir as questões afetas ao contentamento dos anseios da coletividade do que o próprio cidadão. (SILVA, 2020, p. 83)

Há, a partir do fortalecimento dos canais de participação, a necessidade de concretizar a democracia e de fazê-la eficaz, de modo a buscar a remoção de todos os bloqueios que retardam ou paralisam a marcha democrática para o futuro [...] (SILVA, 2020, p. 95)

Portanto, em vez de um elemento de desequilíbrio, a assistência à acusação pode ser vista como um fator de legitimação democrática, permitindo que o sujeito

mais diretamente afetado pelo delito tenha sua voz e seu interesse considerados na busca pela justiça. A tensão com a paridade de armas é real, mas não é absoluta, e sua solução passa por uma ponderação de valores que reconheça o papel do assistente não como uma anomalia, mas como um componente que, se bem manejado, enriquece e humaniza o processo penal, como aduzido por BURKE (2019, p. 64):

Diante da demonstrada necessidade da proteção dos direitos das vítimas através de garantias fundamentais já existentes e outras que precisam ser introduzidas em nosso ordenamento, avanços foram visualizados e atualmente a vítima é tratada como parte no processo penal, sujeito de direitos e interesse direto processual na lide penal, embora ainda não seja protagonista nesse cenário, tanto pela legislação como também pela ideologia dos juristas. O desafio é tornar essa ambição já notoriamente óbvia numa realidade em nossa legislação e cultura jurídica.

Sua atuação deverá observar princípios basilares do Processo Penal, tais como os abaixo elencados.

2.6.1 Princípio do contraditório

O princípio do contraditório, disciplinado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal¹², oferece aos litigantes a possibilidade de se manifestarem acerca de qualquer alegação ou prova inserta nos autos.

Nesse sentido, ensina Guilherme de Souza Nucci (2018, p.84):

Excepcionalmente, o contraditório deve ser exercitado quando houver alegação de direito. Nesse caso, deve-se verificar se a questão invocada pode colocar fim à demanda. Exemplo disso é a alegação de ter havido abolitio criminis, que deve provocar a oitiva da parte contrária, pois o processo pode findar em função da extinção da punibilidade. No mais, se uma parte invoca uma questão de direito, não há necessidade de ouvir a parte contrária, bastando que o juiz aplique a lei ao caso concreto. Aliás, é o que ocorre nas alegações finais: primeiro manifesta-se a acusação, depois, fala a defesa, não sendo necessário ouvir novamente o órgão acusatório, embora possam ter sido invocadas questões de direito, analisando a prova produzida.

¹² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A verdadeira complexidade do contraditório, no que tange ao assistente de acusação, desdobra-se em uma via de mão dupla. Por um lado, o assistente, uma vez admitido na relação processual, torna-se titular do direito ao contraditório. Isso significa que lhe é garantido o direito de se manifestar sobre os atos e as provas produzidas pela defesa, de reagir a requerimentos e de ter ciência de todas as fases do processo, em conformidade com o que dispõe o artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Por outro lado, e de forma ainda mais crucial para o equilíbrio processual, a defesa exerce o contraditório em face do assistente. Cada requerimento probatório, cada pergunta formulada a uma testemunha, cada argumento tecido em debates ou em peças recursais pelo assistente deve, obrigatoriamente, ser submetido ao crivo da defesa. É justamente o pleno exercício do contraditório pela parte acusada que funciona como o principal mecanismo de controle e de reequilíbrio da relação processual, impedindo que a presença do assistente se traduza em uma violação da paridade de armas. O contraditório, portanto, não é apenas um princípio aplicável ao assistente; é o princípio que legitima e, ao mesmo tempo, limita sua atuação, assegurando que o reforço à acusação não se converta em um cerceamento de defesa.

2.6.2 Princípio da publicidade

O princípio da publicidade tem previsão no art. 5º, incisos XXXIII e LX, e art. 93, inciso IX, todos da Constituição Federal com o seguinte texto:

Art. 5º

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

(...)

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

Art. 93, IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Significa dizer que os atos processuais devem ser feitos de forma pública, possibilitando a participação de quaisquer pessoas que desejarem acompanhá-lo, sem

segredo ou sigilo, o que possibilita, por conseguinte, o controle dos atos praticados pelo poder judiciário. A publicidade permite que sejam fiscalizadas possíveis práticas arbitrárias do poder público bem como ofensas às garantias individuais (NUCCI, 2018, p.90) e, além de dar transparência aos atos públicos, funciona também como um pressuposto de validade dos mesmos. (LIMA, 2016, p.45).

Tal princípio não é, porém, absoluto. Segundo Nucci (2018, p. 90):

(...) em algumas situações excepcionais, a própria Constituição ressalva a possibilidade de se restringir a publicidade. Quando houver interesse público ou a intimidade o exigir, o juiz pode limitar o acesso à prática dos atos processuais, ou mesmo aos autos do processo, apenas às partes envolvidas. Conforme o caso, até mesmo o réu pode ser afastado da sala, permanecendo o seu advogado. Note-se, no entanto, que jamais haverá sigilo total, fazendo com que o magistrado conduza o processo sem o acesso dos órgãos de acusação e defesa, bem como jamais realizará um ato processual válido sem a presença do promotor e do defensor.

O princípio da publicidade, ao ser examinado para além de sua função mais evidente de escudo contra o arbítrio ou de mero legitimador dos atos judiciais, revela uma dimensão substantiva de enorme potência: a de ser um mecanismo de controle social sobre o exercício da justiça. É precisamente nesse ponto que a figura do assistente de acusação ganha relevo, emergindo como um instrumento que incentiva a eficácia desse controle.

Quando a assistência à acusação traz para o centro do processo a voz e o interesse daquele que sentiu o impacto direto da lesão, ela injeta uma transparência qualificada na dinâmica processual. A questão ultrapassa a publicidade meramente formal, aquela das "portas abertas" do fórum. Surge, a bem da verdade, uma publicidade material, que possibilita à sociedade — aqui personificada na vítima — auditar de perto o a atuação do Ministério Público e do próprio judiciário.

O assistente, na condição de cidadão com um interesse visceral na causa, converte-se em um vetor potente de fiscalização, que atua para que a persecução penal de um delito de alta sensibilidade coletiva, como um crime ambiental, não se dissolva em formalismos ou seja tratada com uma resposta estatal insuficiente. A sua presença, em última análise, robustece o alicerce democrático do processo penal, fazendo da justiça não apenas um ato soberano do Estado, mas um evento que se constrói sob o escrutínio atento da comunidade que foi, ela mesma, ferida.

2.6.3 Princípio da comunhão da prova

Tal princípio, assenta que após a produção da prova, essa passa a ser comum a todos os sujeitos processuais, independentemente de quem a tenha produzido. Importante salientar que só há que se falar em comunhão de provas após a sua produção, dessa forma, enquanto essa não for produzida, a parte que a trouxe ao processo poderá dela desistir. Um exemplo disso é que, no curso da audiência a parte pode desistir de ouvir alguma testemunha por ela arrolada, sem a necessidade de concordância da parte contrária, ressalvada a possibilidade de o julgador ouvir a testemunha arrolada como testemunha do juízo, tal exemplo se encontra fundamentado no art. 401, §2º do CPP. (LIMA, 2016, p.862).

Este princípio é um pilar essencial para a manutenção da paridade de armas no contexto da assistência à acusação. Ele opera como uma garantia fundamental para a defesa, assegurando que qualquer elemento probatório introduzido nos autos pelo assistente não se tornará sua propriedade exclusiva. Pelo contrário, uma vez admitida, a prova se transforma em algo “comum”, passando a integrar o acervo processual disponível a todas as partes.

Isso significa que um documento juntado, um laudo pericial requerido ou o depoimento de uma testemunha arrolada pelo assistente podem ser livremente explorados e utilizados pela defesa para contra-argumentar ou até mesmo para fundamentar uma tese absolutória. O princípio da comunhão da prova impede, assim, que a atuação do assistente crie uma "acusação privada" paralela. Ele garante que toda a atividade probatória do assistente seja dialética, integrada ao contraditório e potencialmente benéfica a qualquer dos litigantes, independente de qual seja o seu conteúdo. Trata-se, portanto, de mais um mecanismo sistêmico que mitiga o risco de desequilíbrio processual, submetendo a colaboração do assistente às mesmas regras que governam a produção probatória do Ministério Público e da defesa.

2.6.4 Princípio da autorresponsabilidade das partes

A autorresponsabilidade das partes atribui as partes no processo as consequências de seus erros, negligência ou inatividade no procedimento probatório, verifica-se, por exemplo, a necessidade do Ministério Público em provar a participação do

agente na prática do delito, caso não consiga, o caso se encerrará com a absolvição do indivíduo. (LIMA, 2016, p.863).

Aplicado à figura do assistente, o princípio da autorresponsabilidade das partes adquire uma nuance particular. Sendo sua intervenção facultativa, o assistente assume o ônus de justificar sua presença no processo por meio de uma atuação diligente e produtiva. A inércia ou a inaptidão em propor meios de prova pertinentes ou em articular teses que efetivamente colaborem com a acusação recaem sobre si mesmo, tornando sua participação processual inócua.

Mais importante, este princípio reforça o caráter subsidiário de sua atuação. A responsabilidade primária — o ônus probatório principal — permanece integralmente sobre os ombros do Ministério Público, o *dominus litis*. Dessa forma, o princípio da autorresponsabilidade delimita claramente os papéis: o assistente colabora, mas é o Estado-acusador quem responde, perante o Judiciário e a sociedade, pelo sucesso ou insucesso da imputação.

3 FUNDAMENTOS DO DIREITO PENAL AMBIENTAL E SUAS PARTICULARIDADES NA PERSECUÇÃO PENAL

O Estado tem, dentre suas funções, o dever de zelar pela preservação de seus recursos naturais e pela qualidade de vida das gerações atuais e futuras. Para isso, atua, primordialmente, através da criminalização de condutas atentatórias ao meio ambiente, da reparação do dano ambiental (princípio do poluidor-pagador), bem como por meio de medidas de conscientização da sociedade como um todo.

Logo, entender o conceito de meio ambiente e as nuances do direito ambiental é condição antecedente e elementar para o estudo dos bens jurídicos tutelados, da natureza jurídica do direito ambiental e, por conseguinte, da intervenção do assistente de acusação no bojo dos processos criminais ambientais.

3.1 O CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

Edis Milaré (2009, p.112) assevera que “o meio ambiente pertence a uma daquelas categorias cujo conteúdo é mais facilmente intuído que definível, em virtude da riqueza e complexidade do que encerra.”

No âmbito jurídico, a Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), através de seu art. 3º, inc. I, conceitua meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.”

Alguns doutrinadores, como Guilherme Figueiredo (2013, p. 63), aduzem que a definição de “meio ambiente”, trazida pela PNMA, refere-se a um complexo de fatores heterogêneos, não evidenciando a concepção de um espaço geográfico.

Nessa esteira, José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala (2011, p. 75), conceituam meio ambiente como,

o conjunto dos meios naturais ou artificializados da ecosfera, onde o homem se instalou e que explora e administra, bem como o conjunto dos meios não submetidos à ação antrópica, e que são considerados necessários à sua sobrevivência.

Rui Carvalho Piva (2009, p. 20), por seu turno, define como,

O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais.

Já para Beatriz Souza (2009, p. 44), meio ambiente é,

(...) o conjunto de elementos naturais e artificiais partilhados com todos os seres humanos e não-humanos, necessários ao desenvolvimento equilibrado dessas espécies da forma mais harmônica e solidária possível.

Sob a égide da Constituição de 1988, o referido conceito foi redimensionado, conforme se detalha a seguir.

1. Meio ambiente natural: Composto pela atmosfera, biosfera, águas, solo, subsolo, recursos minerais, fauna e flora;
2. Meio ambiente artificial: Recinto urbano erigido pelo ser humano;
3. Meio ambiente cultural: Conforme as balizas do art. 216 da CF;
4. Meio ambiente do trabalho: Engloba o local de realização das atividades profissionais;

5. Meio ambiente digital: Ambiente digital destinado à criação, à interação e à expressão do pensamento humano, viabilizado por meio do uso de computadores e tecnologias da informação.

Essa multiplicidade de definições e a própria expansão do conceito de meio ambiente para além do seu substrato puramente natural (abrangendo o meio ambiente cultural, artificial, do trabalho e digital) revelam uma característica central que tensiona sua tutela penal: a fluidez e a amplitude conceitual. Para ramos do direito como o administrativo ou o civil, essa abrangência é uma virtude, pois permite uma proteção holística e integrada. Para o Direito Penal, contudo, essa indeterminação representa um desafio dogmático monumental.

O Direito Penal, para se legitimar em um Estado Democrático de Direito, rege-se pelo princípio da legalidade estrita, que exige, em seu corolário da taxatividade, que os tipos penais sejam claros, precisos e unívocos, a exemplo do tipo penal vago. Os crimes ambientais, regra geral, são delitos vagos por atingirem sujeito indeterminado. O verdadeiro desafio consiste em harmonizar a necessidade de uma tutela penal eficaz para um bem jurídico de grande extensão, como o meio ambiente, com a imperiosa garantia de segurança jurídica para o cidadão, evitando que a vagueza conceitual comprometa a ofensividade e a função preventiva da norma penal, como acontece nos casos de tipo penal vago que traz insegurança ao princípio supra citado.

3.2 O CONCEITO DE DIREITO AMBIENTAL

O Direito Ambiental firmou sua posição como ramo da ciência jurídica que encontra alicerce, tanto na singularidade dos bens que se propõe a tutelar quanto na intrincada teia de relações que busca regular.

Esse ramo do direito difuso se projeta, a bem da verdade, em uma dimensão mais ampla e preventiva, que mobiliza ferramentas de proteção, conservação e melhoria da qualidade do ambiente, tendo como horizonte último a salvaguarda de um ecossistema sadio e, por consequência, a garantia de uma vida digna a todos.

Nesse sentido, Edis Milaré (2001, p. 109) preleciona que o Direito Ambiental Brasileiro “é o complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua

dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações”.

Essa disciplina jurídica, enquanto instrumento vital da Política Nacional do Meio Ambiente, dialoga permanentemente com outros campos: ele extrai seu fundamento de validade e suas diretrizes mestras do Direito Constitucional; mobiliza os aparatos de gestão e fiscalização, a exemplo do licenciamento e do poder de polícia, típicos do Direito Administrativo; aprofunda o debate sobre a reparação do dano com base nas premissas da responsabilidade civil; e, como *ultima ratio*, aciona a tutela do Direito Penal para as ofensas mais graves.

Fica claro, portanto, que o Direito Ambiental transcende o seu próprio objeto de estudo. Ele se revela como uma arquitetura intelectual e jurídica – normativa e principiológica – que possibilita não apenas analisar o meio ambiente, mas, fundamentalmente, mediar as atividades humanas e a necessidade imperativa de se preservar a vida em todas as suas manifestações.

A natureza transversal e interdisciplinar do Direito Ambiental, que o posiciona como um "conjunto de princípios e normas" extraídos de outros campos, é, ao mesmo tempo, sua maior força e sua maior complexidade. Se, por um lado, essa característica lhe confere uma robustez sistêmica, por outro, ela gera uma forte dependência dogmática, especialmente na seara criminal.

A tutela penal do ambiente raramente se basta em si mesma. A definição do que é uma conduta criminosa depende, quase invariavelmente, da complementação por normas de outra natureza, notadamente administrativas. O art. 60, da Lei 9.605/98, a título de exemplo, caracteriza como crime ambiental a conduta de construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

Evidentemente, se o indivíduo possui licença ou autorização do órgão competente, o fato será atípico. Mas para se entender tal figura normativa, torna imprescindível que os operadores do direito se debrucem sobre as normas legais e administrativa acerca do tema.

Paulo Murilo Galvão (2024, p. 422), sustenta que:

É de conhecimento rasteiro em Direito Ambiental que, em toda obra potencialmente poluidora, necessário se faz estudos prévios de impacto ambiental (EIA/RIMA). O que devemos analisar é se a conduta poluidora do agente sem tais estudos estaria ou não a caracterizar o crime. Vladimir e Gilberto Passos de Freitas afirmam que tais estudos não integram a conduta no tipo legal, razão pela qual por si só não ensejam responsabilidade penal. De outro lado, Luiz Flávio Gomes assim entende: "[...] a conduta está sim abrangida no tipo, pois se o agente realizar a obra sem realizar o EIA exigido estará "contrariando normas legais e regulamentares pertinentes", especialmente a Lei 6.938/1981 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente), que prevê como um dos instrumentos de política nacional do meio ambiente a avaliação de impactos ambientais (art. 9.º, III)".

Para Renato Marcão (2018, p.420-421):

Saber quais são as normas legais e regulamentares pertinentes a que se refere o art. 60 da Lei Ambiental é tarefa que reclama complementação mediante busca em outras espécies normativas.

Para JOSÉ FREDERICO MARQUES, leis penais em branco "são disposições penais cujo preceito é indeterminado quando a seu conteúdo e onde só se fixa com a precisão, a parte sancionadora".

"Nela o preceito, quanto ao conteúdo, é indeterminado, sendo preciso somente quanto à sanção. É aquele, pois, preenchido por outra disposição legal, por decretos, regulamentos e portarias. Na conhecida frase de BINDING, 'a lei penal em branco é um corpo errante em busca de alma'.

Inegável, na hipótese, estarmos diante de norma penal em branco".

Em casos em que a denúncia não descreve qual a legislação complementar referente a aludida obrigação foi descumprida pelo agente, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a inépcia da denúncia, pelo não preenchimento do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, como se depreende *in verbis*:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. ART. 60 DA LEI N. 9.605/1998. NORMA PENAL EM BRANCO. ACUSAÇÃO QUE NÃO INDICA A LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR ALEGADAMENTE DESCUMPRIDA. INÉPCIA DE DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, o trancamento da ação penal, no âmbito do habeas corpus ou do respectivo recurso ordinário, somente é possível quando se constatar, primo ictu oculi, a atipicidade da conduta, a inexistência de indícios de autoria, a extinção da punibilidade ou quando for manifesta a inépcia da exordial acusatória.

2. O art. 60 da Lei n. 9.605/1998 é norma penal incriminadora em branco, visto que a configuração de seu preceito primário pressupõe o descumprimento de outro ato normativo (complementar) que regulamente as atividades potencialmente poluentes a que tal dispositivo se refere.

3. Na espécie, a denúncia não atende o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, pois não descreve, por completo, a conduta delitiva, já que apenas afirma genericamente que houve o funcionamento de atividade potencialmente poluidora sem autorização, qual seja, a queimada de plantio de cana-de-açúcar, deixando de mencionar a legislação complementar a que se refere a aludida obrigação de natureza administrativa

e ambiental, o que, quando menos, dificulta a compreensão da acusação e, por conseguinte, o exercício do direito de defesa.

4. O vício da exordial acusatória, de igual forma, prejudica a defesa da pessoa jurídica corré, razão pela qual a ela devem ser estendidos os efeitos deste provimento jurisdicional.

5. Recurso ordinário provido, para reconhecer a inépcia da denúncia oferecida contra o recorrente e a pessoa jurídica e, por conseguinte, determinar o trancamento da respectiva ação penal, sem prejuízo de que outra denúncia seja oferecida com a observância dos parâmetros legais.

(RHC n. 64.430/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 19/11/2015, DJe de 15/12/2015.) (grifou-se)

Essa técnica, conhecida como "norma penal em branco", é uma ferramenta constante e necessária no Direito Penal Ambiental.

Contudo, ela acarreta uma consequência delicada: a "administrativização" do Direito Penal, consistente na incorporação de lógicas, instrumentos e finalidades típicas do Direito Administrativo Sancionador dentro da esfera penal. Para Diniz Neto (2010, p. 2011):

O fenômeno da administrativização do direito penal caracteriza-se, eminentemente, pela combinação de fatores como a introdução de novos objetos de proteção, a antecipação das fronteiras de proteção penal e a transição definitiva do modelo de "delito de lesão de bens individuais" para o modelo de "delito de perigo de bens supra-individuais", nas acepções já analisadas.

Em vez de se ater à sua função clássica de punir as violações mais graves a bens jurídicos fundamentais, o Direito Penal passa a atuar como um sistema de gestão de riscos sociais, flexibilizando suas garantias mais rígidas para se tornar mais ágil e eficiente, de forma similar a um órgão administrativo. Ademais, as sanções e regulações administrativas são resolvidas no âmbito da administração pública e sem, necessariamente, acionar o sistema de administração de justiça vigente, como no exemplo das multas aplicadas pelo Ibama e pela possibilidade de manejar recurso administrativo no limite do próprio órgão.

Ao analisar os desafios impostos pela sociedade moderna ao Direito Penal, Augusto Silva Dias, em sua obra "Ramos emergentes do Direito Penal relacionados com a proteção do futuro", mapeia a emergência de novos bens jurídicos. Nesse sentido, o autor pondera:

Assim, o surgimento e o aumento da tutela penal na seara dos bens jurídicos coletivos: ordem econômica, meio ambiente, relações de consumo, atividades ligadas à computação, à manipulação genética; com a tipificação do pe-

rigo abstrato e, muitas vezes, com a tipificação do risco, uma espécie de tutela penal preventiva. O meio ambiente, as relações de consumo e a genética humana são os ramos emergentes do direito penal relacionados à proteção do futuro. (Dias, 2008. p. 61-63).

Para Miguel Reale Júnior (1998), A proteção penal do meio ambiente gera uma tensão perigosa com os princípios mais caros ao Direito Penal liberal. Essa tensão se agrava quando a legislação, sob o nobre pretexto ecológico, recorre a tipos penais vagos, criminaliza ilícitos puramente administrativos ou pune condutas de baixíssima ofensividade, como o dano culposos. De acordo com o autor, ao fazê-lo, o Congresso não protege o futuro, mas institui um presente de profunda insegurança jurídica para o cidadão.

Fica evidente, portanto, que a tutela penal do meio ambiente opera em um campo de tensão dogmática permanente. De um lado, a urgência em proteger um bem jurídico difuso e essencial à sobrevivência impulsiona o legislador a recorrer a técnicas de tipificação abertas e a uma lógica de gestão de riscos. De outro, essa mesma estrutura colide perigosamente com os princípios mais caros da legalidade e da segurança jurídica. Resta, assim, ao operador do direito a complexa tarefa de compatibilizar a lógica expansiva da gestão de riscos ambientais com os limites intransponíveis impostos pelas garantias fundamentais, sob pena de desfigurar a própria essência do sistema penal.

3.3 A NATUREZA JURÍDICA DO BEM AMBIENTAL: DIMENSÕES E IMPLICAÇÕES

Aprofundar a investigação sobre a natureza jurídica do bem ambiental é um passo indispensável para que se possa construir uma tutela verdadeiramente eficaz e dimensionar com rigor a responsabilidade pelos danos que o agridem. A Constituição de 1988, nesse aspecto, não foi tímida; ela promoveu uma verdadeira reconfiguração desse bem no universo jurídico, dotando-o de traços distintivos que clamam por um tratamento normativo e processual à parte.

Em primeiro lugar, é preciso reconhecer a força normativa que emana da sua consagração como direito fundamental no artigo 225, o que, conforme Canotilho, originou-se com a Constituição portuguesa de 1976, sendo seguida pela Carta Magna espanhola de 1978 (CANOTILHO, 2004, p. 179)

A topografia adotada no processo constituinte brasileiro — de situar o meio ambiente em um capítulo próprio, e não no tradicional rol do artigo 5º — longe de enfraquecê-lo, revela sua sofisticada natureza de direito de terceira dimensão. Um direito que transborda a individualidade e se alicerça na solidariedade, com titularidade que se difunde por toda a coletividade. Não se trata de mero adorno retórico, mas de uma forma de irradiar deveres concretos para o Estado em todas as suas esferas e vincular, sem exceção, as ações dos particulares. Reforçando sua relevância para o constituinte, constata-se um relevante mandado constitucional de criminalização no § 3º do mencionado art. 225 da CRFB/88. Malgrado um capítulo próprio para tratar do “meio ambiente”, a Constituição colocou como garantia individual fundamental o direito de qualquer cidadão propor ação popular com o escopo de anular ato lesivo ao meio ambiente, isentando o litigante, inclusive, do pagamento de custas judiciais e ônus relacionados à sucumbência.

Como aduzido por Molitor (2008, p. 5):

(...) o Direito Ambiental Constitucional apresenta duas vertentes: por um lado, o efeito negativo, no sentido de não se destruir o meio ambiente, devendo-se sempre buscar sua preservação; e, de outro, o dever positivo de atuação perante outras pessoas, físicas ou jurídicas (de direito público ou privado), para que se abstenham em favor do meio ambiente, surgindo o Direito Penal como instrumento coercitivo frente à ineficácia de outros meios de proteção ambiental.

O referido autor complementa dizendo que:

(...) a razão de ser do princípio da intervenção mínima do Direito Penal reside no reconhecimento da liberdade como direito fundamental do homem e valor supremo para a vida em sociedade, essencial no Estado democrático de Direito
(...) quando, no caso concreto, as demais esferas de responsabilização forem suficientes para atingir integralmente, aqueles dois objetivos primordiais (prevenção e reparação tempestiva e integral), a verdade é que, em tese, não há mais razão jurídica para a incidência do Direito Criminal.

Celso Antônio Pacheco Fiorillo e Christiany Pegorari Conte (2012, p. 24) ensinam em sua obra que,

“os bens são valores essenciais à manutenção da convivência harmônica e pacífica dos homens em sociedade. Estão atrelados ao critério de utilidade. Têm sua relevância identificada pelo Estado, que opta pela tutela jurídica desses bens, transformando-os em bens jurídicos”

O texto constitucional avança ao qualificar o meio ambiente como "bem de uso comum do povo". Tal expressão, de fato, opera uma ruptura com a lógica civilista clássica da apropriação, esvaziando qualquer pretensão de domínio absoluto sobre os recursos ecológicos. Contudo, é preciso notar que, ao vincular a titularidade do bem "ao povo", a Constituição de 1988 ancora sua matriz protetiva em uma concepção eminentemente antropocêntrica. Embora represente um progresso inegável ao coletivizar o interesse, essa formulação ainda submete o valor da natureza à sua utilidade para a humanidade. Tal perspectiva, hoje, é tensionada por correntes que defendem um paradigma ecocêntrico, no qual se reconhece o valor intrínseco dos ecossistemas.

Marise Duarte, nesse diapasão, sustenta que:

(...) pela primeira vez na história das Constituições brasileiras, o direito ao meio ambiente teve tratamento constitucional. Ainda que a matéria se concentre no artigo 225, a referência ao meio ambiente permeia todo o texto constitucional. Por ser marcadamente ambientalista, é considerada como uma das mais avançadas sobre o tema. Justifica-se tal preocupação do constituinte porque, como já visto, na época de elaboração do texto constitucional, o problema ambiental já havia deixado de ser uma questão retórica relacionada apenas com a questão de quantidade de vida, para constituir uma questão de sobrevivência da humanidade. (2008, p. 91)

Essa característica deságua em sua dimensão eminentemente supraindividual. Aqui reside, talvez, um dos maiores desafios dogmáticos e práticos: seus interesses e sua titularidade não se esgotam na esfera de um único indivíduo, mas pertencem a uma coletividade de contornos fluidos. Essa supraindividualidade ganha contornos práticos no campo processual, manifestando-se de forma difusa, quando seus titulares são indetermináveis e unidos por uma situação de fato, ou coletiva, quando se identifica um vínculo jurídico entre os membros de um grupo lesado.

Outra faceta crucial é o mandato de proteção intergeracional. O dever de preservar o ambiente "para as presentes e futuras gerações" estabelece uma ponte jurídica com o porvir. Trata-se de uma responsabilidade que transcende o presente, impondo um freio ético e legal à exploração predatória e à degradação irrefletida dos recursos.

É essa estruturação complexa que permite à doutrina defender a autonomia do bem jurídico ambiental, inclusive na seara penal. Embora o dano ecológico possa, por via reflexa, atingir a saúde ou o patrimônio de alguém, o meio ambiente é dotado de

valor intrínseco, merecendo tutela por si só. Sua proteção não é um apêndice da proteção de outros bens.

O pensamento do filósofo alemão Hans Jonas, especialmente em sua obra magna "O Princípio Responsabilidade", representa um ponto de inflexão na ética contemporânea, ao diagnosticar a insuficiência das éticas tradicionais para lidar com os dilemas da civilização tecnológica. Jonas argumenta que as éticas do passado foram concebidas para uma escala de ação humana restrita, de consequências imediatas e circunscritas ao âmbito interpessoal. Contudo, o poder descomunal da tecnologia moderna — capaz de gerar efeitos irreversíveis em escala planetária e temporal, como a degradação ambiental e a manipulação genética — exige uma reconfiguração radical do próprio conceito de responsabilidade.

Nesse contexto, Jonas (2006, p. 45) propõe um novo imperativo categórico, orientado não para o presente, mas para o futuro: "Aja de tal modo que os efeitos da tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma vida autenticamente humana sobre a Terra".

(...) a presença do homem no mundo era um dado primário e indiscutível de onde partia toda ideia de dever referente à conduta humana: agora, ela própria tornou-se um objeto de dever — isto é, o dever de proteger a premissa básica de todo o dever, ou seja, a presença de meros candidatos a um universo moral no mundo físico do futuro; isso significa, entre outras coisas, conservar este mundo físico de modo que as condições para uma tal presença permaneçam intactas; e isso significa proteger a sua vulnerabilidade diante de uma ameaça dessas condições.

Sua natureza é, por definição, sistêmica e interconectada. A lesão a um de seus componentes pode reverberar por toda a estrutura ecológica em um efeito cascata, o que desafia as lógicas lineares de causalidade e torna a valoração do dano uma tarefa de alta complexidade.

[...] agora a biosfera inteira do planeta com toda sua abundância de espécies, em sua recém-revelada vulnerabilidade perante as excessivas intervenções do homem, reivindica sua parcela do respeito que se deve a tudo o que é um fim em si mesmo, quer dizer a todos os viventes. O direito exclusivo do homem ao respeito humano e à consideração moral se rompeu exatamente com sua obtenção de um poder quase monopolístico sobre o resto da vida. Como poder planetário de primeira ordem, ele já não pode pensar apenas em si mesmo. Sem dúvida, o mandamento de não deixar aos nossos descendentes uma herança desolada expressa esta ampliação do campo de uma visão ética ainda no sentido de um dever humano perante os homens, como um aumento da solidariedade inter-humana na sobrevivência e no benefício, na

curiosidade e no divertimento e no assombro. Pois vida extra-humana, natureza empobrecida, significa também uma vida humana empobrecida. (JONAS, 1987a, p. 46-47)

A proteção jurídica, para ser efetiva, por seu turno, precisa ser capaz de abarcar não apenas sua dimensão física, palpável — rios, florestas, fauna, mas também seu substrato imaterial, como a beleza cênica, o equilíbrio climático e o patrimônio genético.

Como afirmado por FIORILLO e CONTE (2012), *ipsis litteris*: “no tocante aos bens jurídicos ambientais essa tutela se faz legítima, tendo em vista que o meio ambiente está relacionado à dignidade da pessoa humana e representa as diversas manifestações da vida”.

Esses traços distintivos não passam incólumes pelo Direito Penal e Processual Penal; pelo contrário, eles tensionam institutos pensados para a defesa de interesses individuais. Nesse azimute, Édis Milaré (2005, p. 844) afirma que:

(...) o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na sua concepção moderna, é um dos direitos fundamentais da pessoa humana, o que, por si só, justifica a imposição de sanções penais às agressões contra ele perpetradas, como extrema *ratio*. Em outro modo de dizer, a *ultima ratio* da tutela penal ambiental significa que esta é chamada a intervir somente nos casos em que as agressões a valores fundamentais da sociedade alcancem o ponto do intolerável ou sejam objeto de intensa reprovação do corpo social.

Os bens afetos aos direitos denominados como de terceira geração, cujos bens jurídicos são difusos, demandam a análise de todo o sistema de proteção criado para resguardar sua característica supraindividual. O bem ambiental escapa a essa classificação. Ele não integra o patrimônio do Estado, que atua como seu gestor e guardião, mas não como seu proprietário, e tampouco pode ser apropriado com exclusividade por um particular, inobstante a simbiótica globalização de interesses vários.

Essa caracterização é fundamental, pois afasta a premissa de que o Estado, ao atuar na defesa do meio ambiente, estaria simplesmente defendendo um patrimônio próprio. Como alerta a orientação professoral, é imperativo distinguir o *interesse público primário* (a tutela do bem ambiental em si, que pertence à coletividade) do *interesse público secundário* (o interesse patrimonial ou arrecadatário do próprio ente estatal). A titularidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado pertence ao

"povo", uma entidade difusa que engloba a totalidade dos cidadãos, das presentes e futuras gerações, e não se confunde com a pessoa jurídica do Estado ou do cidadão.

Beatriz Souza (2011, p. 58), preleciona que o titular do bem de uso comum é o próprio povo:

A referência estabelecida no texto constitucional que qualifica o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo ressalta novamente a utilização da metáfora para identificar similaridades, ou seja, é a igualdade na diferença na qual "povo" é o titular do bem ecologicamente equilibrado.

Essa distinção terá repercussões diretas na análise da legitimidade do assistente de acusação, especialmente ao se questionar se um ente estatal poderia assistir a si mesmo (ao Ministério Público) na defesa de um bem que, em última análise, não lhe pertence com exclusividade.

Várias teorias nasceram com o fim de amoldar a tutela do direito penal ambiental às balizas do direito penal tradicional. Nessa esteira, FIORILLO e CONTE (2012), citam:

- a) Teoria sobre a imaterialidade de alguns bens supraindividuais, segundo a qual os bens imateriais transindividuais servem de escudo para os individuais; são "bens jurídicos intermediários espiritualizados". A saúde pública, por exemplo, seria a segurança para as saúdes individuais, e, se aquela fosse lesionada, esta seria ameaçada. Logo, o princípio da lesividade estaria obedecido, ideia que se completa com a teoria dos "delitos acumulativos", afirmando que, de fato, a lesividade de uma conduta isolada seria insignificante, mas, se se permitir que ela ocorra impunemente, a reiteração por um grande número de pessoas causaria uma lesão irreparável ao bem jurídico.
- b) Temos outras teorias aplicáveis especificamente ao microsistema de tutela ambiental, como a teoria que veio possibilitar a existência da culpabilidade em relação à pessoa jurídica na prática de infrações penais ambientais, denominada teoria da dupla imputação, que estudaremos com maior profundidade quando analisarmos a responsabilidade penal da pessoa jurídica.
- c) Em relação ao problema da imaterialidade ou transcendência dos bens supraindividuais, a doutrina estrangeira vem apresentando como soluções, também: a utilização da imputação objetiva e a criação de crimes de perigo abstrato.

Observa-se, portanto, que identificação da vítima, a legitimidade para a ação e a própria valoração da extensão do dano são singularidades que legitimam a existência de um microsistema jurídico-penal ambiental e que impõe uma releitura crítica de

figuras processuais tradicionais, como a do assistente de acusação, no palco dos crimes contra o meio ambiente.

3.4 A LEI Nº 9.605/1998 (LEI DE CRIMES AMBIENTAIS): ESTRUTURA, SANÇÕES E PRINCÍPIO ORIENTADORES

Qualquer exame aprofundado sobre a responsabilidade por danos ambientais no Brasil converge, necessariamente, para a Lei nº 9.605/98. FIORILLO e CONTE (2012), aduzem que “a questão ambiental e, sobretudo, a tutela penal do meio ambiente ganharam destaque com o advento da Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, com a edição da Lei n. 9.605/98”.

Este diploma, conhecido como Lei de Crimes Ambientais, não é apenas um marco; ele representa a maturação de um longo processo para superar a antiga desordem legislativa que reinava no tema. Sua grande virada, e talvez seu ponto mais sensível, foi dar corpo à responsabilidade penal da pessoa jurídica, transformando em norma cogente o que o constituinte de 1988 já havia delineado no artigo 225, §3º.

Sobre o tema, Ricardo Carneiro e Willian Costa Magaieski (2024, p. 275) discorrem que:

(...) uma mesma ação ou atividade causadora de efeitos ambientais adversos pode imputar ao infrator sanções de natureza penal e administrativa - típicas manifestações do ius puniendi do Estado -, não o desonerando do dever de reparar ou recuperar o bem jurídico lesado, o que vem sendo denominado de princípio da independência das instâncias, a justificar que uma órbita de responsabilidade não impeça, condicione nem limite necessariamente a incidência de outra.

No âmbito da responsabilidade penal, o infrator sujeita-se à condenação em uma punição de índole criminal, aplicada, em qualquer hipótese, pelo Poder Judiciário. Neste caso, há sempre que se considerar o elemento subjetivo, que pressupõe a aferição da vontade do autor do fato definido como crime, enquadrando-se nos parâmetros do dolo ou da culpa.

Tratando-se de responsabilidade penal da pessoa jurídica sob o approach da Lei nº 9.605/1998, o elemento volitivo permanece como requisito necessário, uma vez que seu art. 3º faz depender a imputabilidade do ente moral de uma decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da entidade.

O desenho normativo da LCA revela uma ambição notável, tecendo uma rede de proteção que se estende por múltiplos domínios. A lei não se contenta em proteger apenas os ecossistemas clássicos, como a fauna e a flora, ela avança sobre a polui-

ção, os atentados ao ordenamento urbano e ao patrimônio cultural e, de forma estratégica, criminaliza as condutas que obstruem a própria fiscalização ambiental. A resposta sancionatória é igualmente sofisticada. Em vez de apostar todas as fichas nas penas de prisão, o legislador diversificou as ferramentas, dando enorme destaque às multas e, principalmente, às penas restritivas de direitos, que se mostram muitas vezes mais eficazes para neutralizar a atividade degradadora de uma empresa.

Os arts. 7º e 8º da Lei n. 9.605/98 estabelecem que:

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - prestação pecuniária;

V - recolhimento domiciliar.

Ao adentrar na teoria do delito, a LCA força uma adaptação do raciocínio penal tradicional. A punição de crimes culposos, quando expressamente cominados, sinaliza que a desatenção aos deveres de cuidado ambiental é, por si só, um ilícito grave. Mais reveladora ainda é a predominância dos crimes de perigo. Aqui, a lei se antecipa: a punição ocorre pela simples criação de um risco intolerável, sem que se precise esperar pela catástrofe. Essa escolha não é arbitrária; é a tradução direta do princípio da prevenção para a linguagem penal, um reconhecimento pragmático de que, uma vez ocorrido, o dano ambiental é, com frequência, uma ferida que não cicatriza.

Como preleciona Paulo José Costa Júnior (1996, p. 74):

Se verifica o crime de perigo sempre que a lei transfira o momento consumativo do crime da 'lesão' para aquele da 'ameaça', aperfeiçoando-se o crime no instante em que o bem tutelado encontra-se numa condição objetiva de possível ou provável lesão. Obtém-se dessa forma a confortadora perspectiva de avançar a fronteira protetora de bens e valores, merecedores de especial tutela. De um ponto de vista político criminal, portanto, recurso aos crimes de perigo permite realizar conjuntamente finalidades de repressão e prevenção

Existe, portanto, mera probabilidade de dano, o que, como dito por Heleno Cláudio Fragoso (1985, p. 173) "é a potência (aptidão, idoneidade, capacidade) de um fenômeno para causar a perda ou a diminuição de um bem, o sacrifício ou a restrição de um interesse jurídico".

Contudo, essa aparente colisão entre a antecipação da tutela penal e o princípio da lesividade — pilar de um Direito Penal liberal que exige uma ofensa concreta a um bem jurídico — é um problema que a dogmática moderna busca equacionar, e não aceitar passivamente. A questão central recai sobre os crimes de perigo abstrato, nos quais o perigo é presumido de forma absoluta pelo legislador (*iuris et de iure*). A crítica inicial é a de que essa técnica legislativa puniria a mera desobediência, independentemente da geração de um risco real no caso específico.

Ocorre que essa presunção, para ser constitucionalmente legítima, não pode ser fruto de uma escolha arbitrária ou puramente moral do legislador. Ela deve possuir um substrato material verificável, ancorado em filtros empíricos que neutralizam o risco de um Direito Penal autoritário. A decisão de tipificar uma conduta como abstratamente perigosa deve se basear em regras de experiência, que consolidam o conhecimento comum sobre o desenrolar dos fatos; em correlações científicas, que oferecem dados técnicos sobre a periculosidade de certas atividades; e em análises estatísticas, que demonstram a frequência com que determinada conduta leva a um resultado lesivo. Essa probabilidade mais concreta não se confunde, entretanto, com um cálculo estatístico, ao passo que não exige uma superioridade matemática de fatores favoráveis ao dano, bastando que se configure uma "relevante potencialidade de realização" (COSTA JÚNIOR, 1996, p. 59)

É nesse ponto que a doutrina, a exemplo de Alejandro Kiss, oferece mecanismos de contenção. Para KISS (2011, p. 61), o nexos causal empiricamente demonstrável entre a classe de condutas proibidas e a alta probabilidade de lesão ao bem jurídico, são características inafastáveis ao se falar de perigo.

O princípio da lesividade, aqui, atua como um filtro de racionalidade para o legislador, exigindo que a criminalização se fundamente em uma periculosidade real e demonstrável da conduta, com base nos dados fornecidos pela ciência e pela experiência. Assim, evita-se a punição de condutas que, embora formalmente típicas, sejam materialmente inofensivas, garantindo que a necessária proteção ambiental não se converta em um arbítrio punitivo.

A LCA não pode ser estudada como um código isolado. Ela respira e ganha sentido a partir de um conjunto de princípios que formam sua verdadeira "constituição material". A primeira camada é a da antecipação, onde os princípios da prevenção e da precaução ditam as regras: diante de um risco conhecido, age-se para evitar o dano; diante da incerteza, a prudência ordena a não ação ou a ação mitigadora.

É como ensina Luiz Regis Prado (1992, p.72):

A doutrina majoritária tem consagrado, sobretudo para os tipos penais básicos – em matéria ambiental – a forma de delito de perigo, especialmente de perigo abstrato, em detrimento do delito de lesão ou de resultado material

Trata-se, portanto, do princípio da prevenção e da precaução, que encontra guarida desde a Declaração de Estocolmo de 1972 (Declaração sobre o Ambiente Humano).

Nesses mais de 50 (cinquenta) anos, muitas declarações e convenções internacionais inseriram o respectivo princípio em seus textos, como a Carta de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados – ONU, Res. N. 3.281/74¹³.

Tal princípio também foi amparado pela ONU, quando da “Cúpula da Terra” de 1992:

– Princípio 15: “A fim de proteger o meio ambiente, a abordagem preventiva deve ser amplamente aplicada pelos Estados, na medida de suas capacidades. Onde houver ameaças de danos sérios e irreversíveis, a falta de conhecimento científico não serve de razão para retardar medidas adequadas para evitar a degradação ambiental”.

¹³ “A proteção, a preservação e a melhora do meio ambiente para as gerações presentes e futuras é responsabilidade de todos os Estados. Todos devem traçar suas próprias políticas ambientais e de desenvolvimento de acordo com essa responsabilidade. As políticas ambientais dos Estados devem promover e não afetar adversamente o atual e futuro potencial de desenvolvimento dos países em desenvolvimento. Todos têm responsabilidade de velar para que as atividades realizadas dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou zonas situadas fora dos limites da jurisdição nacional. Todos os Estados devem cooperar na elaboração de normas e regulamentos internacionais na esfera do meio ambiente”.

Para a Prof. Dra. Cristiane Derani,

O princípio da precaução deixa claro que, devido à dimensão temporal (relacionada com o futuro) e à complexidade da proteção ambiental, não é suficiente que se pratique apenas uma 'intervenção periférica'.

Isto é, com base neste princípio, a política ambiental desenvolve-se não em normas rigidamente divididas numa denominada ordem do direito ambiental. Normas que denotam uma prática sustentável de apropriação de recursos naturais integram obrigatoriamente o planejamento da política econômica e, conseqüentemente, as normatizações da prática econômica. Precaução ambiental é necessariamente modificação do modo de desenvolvimento da atividade econômica”

A segunda camada é a da consequência, governada pelo princípio do poluidor-pagador, que impõe o dever de internalizar os custos ambientais, e pelo da reparação integral, que busca obsessivamente a restauração do estado anterior à lesão.

Definido, num primeiro momento, pela Comunidade Européia, passou a integrar o ordenamento jurídico pátrio por meio da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e, hodiernamente, encontra-se inserido no art. 225, §3º, da Constituição Federal.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2007, p. 32-33) leciona que:

Num primeiro momento, impõe-se ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar. Cabe a ele o ônus de utilizar instrumentos necessários à prevenção dos danos. Numa segunda órbita de alcance, esclarece este princípio que, ocorrendo danos ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável pela sua reparação.

Para Antônio Herman V. Benjamin (1993, p.227):

(...) o princípio poluidor-pagador não é um princípio de compensação dos danos causados pela poluição. Seu alcance é mais amplo, incluindo todos os custos da proteção ambiental, quaisquer que eles sejam, abarcando, a nosso ver, os custos de prevenção, de reparação e de repressão do dano ambiental...

Orbitando tudo isso, encontramos as grandes diretrizes sociais: o desenvolvimento sustentável, que gerencia a tensão entre progresso e preservação; a participação comunitária, que democratiza a governança ambiental; e a solidariedade intergeracional, que consagra o meio ambiente como um legado a ser protegido para o amanhã.

Já o princípio do desenvolvimento sustentável, por seu turno, busca conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento econômico e social, garantindo que as necessidades da presente geração sejam satisfeitas sem comprometer a capacidade das futuras gerações de suprir suas próprias necessidades.

Nessa esteira:

(...) A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II, E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. – O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. (STF, Tribunal Pleno, ADI-MC 3540/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 03.02.2006, p. 14).

O Princípio da participação encontra-se inserto no *caput* do art. 225 da Carta Magna brasileira, o qual impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Para Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2007, p. 45):

O princípio da participação constitui ainda um dos elementos do Estado Social de Direito, porquanto todos os direitos sociais são a estrutura essencial de uma saudável qualidade de vida, que, como sabemos, é um dos pontos cardeais da tutela ambiental.

É através deste princípio que o cidadão tem assegurada sua participação nas políticas públicas ambientais.

O princípio da ubiquidade tem como objetivo zelar pela qualidade de vida. Conforme FIORILLO (2007, p. 48) “vem evidenciar que o objeto de proteção do meio ambiente, localizado no epicentro dos direitos humanos, deve ser levado em consideração toda vez que uma política, atuação, legislação sobre qualquer tema, atividade, obra etc. tiver que ser criada e desenvolvida”.

No campo processual, a LCA adota uma estratégia dupla. De um lado, expressa máximo rigor ao estabelecer a ação penal como pública incondicionada, retirando qualquer margem de discricionariedade na persecução dos crimes.

Consoante disposto no art. 26 da Lei n. 9.605/98, “Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada”.

Paulo Murilo Galvão (2024, p. 26-27) sustenta que:

Sob o pretexto de ser o crime ambiental um bem difuso e, portanto, afeto à coletividade, o que entendemos ser contestável a generalidade de tal ponto de vista, entendeu por bem o legislador que a Ação Penal nesses delitos será sempre pública incondicionada, vale dizer, o Ministério Público, para exercer o jus puniendi, não dependerá de nenhuma representação ou consentimento de ninguém.

Noutro giro, entretanto, demonstra pragmatismo ao admitir soluções consensuais como a transação penal e a suspensão condicional do processo para infrações de menor gravidade. Mas é na condição imposta a esses benefícios que a lei revela sua alma: a extinção da punibilidade depende, invariavelmente, da comprovação da reparação do dano.

Com isso, o legislador amarra a solução do processo penal à solução do problema ambiental, priorizando a restauração do ecossistema sobre a simples punição do infrator.

3.5 INSTRUMENTOS CONSENSUAIS NO PROCESSO PENAL AMBIENTAL: POTENCIALIDADES E CONTROVÉRSIAS

A lógica do confronto, que tradicionalmente marca o Direito Processual Penal, tem cedido cada vez mais espaço para uma nova racionalidade consensual. Impulsionada pela busca por celeridade e eficiência, essa tendência desloca o foco da mera imposição de uma pena para um objetivo muitas vezes mais relevante: a reparação efetiva do dano. No campo dos crimes ambientais, essa filosofia se materializa em um

arsenal de instrumentos de negociação, como a transação penal, a suspensão condicional do processo e, mais recentemente, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

A transação penal e a suspensão condicional do processo, ambas oriundas da Lei dos Juizados Especiais e adaptadas à seara ambiental, são as ferramentas pioneiras dessa abordagem. Embora com estruturas distintas, já que a primeira visa evitar o início do processo e a segunda busca a sua suspensão. Porém, elas convergem para um ponto nevrálgico, uma condição de legitimidade que a Lei de Crimes Ambientais fez questão de sublinhar: qualquer benefício processual está umbilicalmente atado à comprovação de que o dano ambiental fora reparado. A extinção da punibilidade ou o prosseguimento da suspensão dependem, portanto, de um laudo que ateste a restauração do ecossistema agredido.

Conforme texto entalhado nos arts. 27 e 28 da LCA:

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no caput, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no caput, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no caput;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

Paulo Murilo Galvão (2024, p. 212-213) sustenta ser necessário, ademais que os seguintes requisitos cumulativos também estejam preenchidos:

a) Ter o crime pena máxima não superior a 2 anos (art. 61 da Lei 9.099/95);

- b) Não ter o autor do fato sofrido condenação pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva (art. 76, §2º, I, da Lei 9.099/95);
- c) Não ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (art. 76, §2º, II, da Lei 9.099/95);
- d) Não deter o agente maus antecedentes ou personalidade e conduta social desfavorável, bem como ser os motivos e circunstância necessária e suficiente para a adoção da medida (art. 76, §2º, III, da Lei 9.099/95);
- e) Ter havido a prévia composição do dano ambiental.

Quanto ao derradeiro requisito, Luís Paulo Sirvinskas (2020) defende que:

(...) no entanto, excepcionalmente, a transação penal pode-se efetivar mesmo sem a prévia composição do dano, desde que comprovada a impossibilidade, como se dá, por exemplo, em caso de insolvência do infrator ou, ainda, de irreparabilidade do dano, o que é muito comum no que tange ao meio ambiente

A essa dupla de ferramentas somou-se, com o "Pacote Anticrime", o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), que ampliou consideravelmente o alcance da justiça negociada para crimes de média gravidade, desde que confessados e sem violência, como estabelecido pelo art. 28-A, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade

pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

O órgão acusatório possui discricionariedade para propor as condições que entender adequadas ao caso concreto, sendo possível, assim, que o Parquet condicione o ANPP a observância e cumprimento do TCRA na esfera administrativa. Novamente, a reparação do dano emerge como condição central do acordo. Acontece, que a efetividade desses pactos pode ser minada pela complexa sobreposição das esferas de responsabilidade — administrativa, civil e penal —, exigindo uma atuação coordenada entre os órgãos de controle que nem sempre ocorre na prática.

Para Fabio Machado de Almeida Delmanto e Renata da Rosa Howat Rodrigues (2024, p. 89-90):

Entretanto, na prática, conforme demonstrado ao longo do artigo, em muitos casos o cumprimento do TCRA é demorado e desgastante, quando não mesmo impossível, haja vista a morosidade dos órgãos administrativos envolvidos no trâmite ou mesmo a complexidade da causa. Dessa forma, mesmo tendo o agente tomado todas as medidas necessárias e pertinentes ao cumprimento do TCRA, o procedimento administrativo pode se arrastar por anos por circunstâncias alheias à sua vontade.

Dessa forma, a vinculação torna o acordo inexecutável nos casos em que o acusado não consegue cumprir o TCRA por circunstâncias alheias à sua vontade, como no caso de burocracia ou demora excessivas. A vinculação do acordo penal ao cumprimento do acordo administrativo, em muitos casos, vai contra o espírito da lei, que, ao prever a aplicação dos institutos despenalizantes para determinados delitos, visa à celeridade processual e pretende ao agente do crime ambiental aumentar a eficiência de processo penal na resposta aos delitos, sem necessidade de impor pena ao agente do crime ambiental.

Em outras palavras, atrelar a extinção da punibilidade – pela satisfação de algum dos acordos da Justiça Penal Negociada – ao cumprimento de um TCRA inexecutável em um prazo razoável ou ainda de significativa complexidade é o mesmo que privar o acusado de ser beneficiado pelos institutos despenalizadores, gerando uma penalização desproporcional e não prevista em lei.

A controvérsia apontada pela doutrina demonstra um tensionamento fundamental na aplicação da justiça negociada à matéria ambiental: o conflito entre a busca pela celeridade processual e a garantia da efetiva tutela de um direito fundamental.

Os instrumentos consensuais foram concebidos sob uma lógica de eficiência e desburocratização, visando a uma resposta mais rápida do sistema de justiça para infrações de menor e médio potencial ofensivo.

No entanto, a exigência de "prévia reparação do dano" como condição de validade desses acordos (arts. 27 e 28 da LCA) assume, no campo ambiental, uma complexidade única. A reparação de um dano ecológico não se assemelha à devolução de um objeto furtado ou ao pagamento de uma indenização por lesão corporal. Trata-se de um processo lento, multifatorial e, muitas vezes, de resultado incerto. A comprovação de que um ecossistema foi, de fato, restaurado a seu estado anterior é uma tarefa de alta complexidade técnica, que pode levar anos ou décadas.

Nesse cenário, o risco de que os acordos se tornem uma "solução de fachada" é iminente. A celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou a apresentação de um plano de recuperação podem satisfazer o requisito formal do acordo penal, mas sem garantir a efetiva regeneração do meio ambiente. A justiça consensual, nesse contexto, pode paradoxalmente levar à banalização da tutela penal, trocando a persecução criminal por uma reparação meramente formal ou incompleta, o que questiona se o princípio da *ultima ratio* não estaria sendo prematuramente afastado em detrimento da proteção substantiva do bem jurídico.

3.6 AS PECULIARIDADES DA PERSECUÇÃO PENAL AMBIENTAL

A aplicação do Direito Penal como instrumento de tutela do meio ambiente representa um dos mais significativos testes de estresse para a estrutura e os princípios do processo penal contemporâneo. Concebido historicamente para lidar com infrações de contornos claros, vítimas individualizadas e danos palpáveis, o aparato da *persecutio criminis* se vê desafiado por uma criminalidade de natureza difusa, cujas características intrínsecas subvertem a lógica processual tradicional. A persecução penal nesta seara não é uma mera aplicação do rito comum a um novo rol de delitos; ela se revela um campo autônomo de desafios, forçando o operador do direito a uma constante releitura de institutos e garantias consolidadas. Da apuração da *notitia criminis* à execução da sentença, cada fase é marcada por um conjunto de singularidades que exigem uma abordagem distinta e, não raro, uma flexibilização de dogmas penais e processuais.

A persecução penal em matéria ambiental desenha um modelo próprio, que a afasta sensivelmente da lógica investigativa e processual aplicada aos demais delitos no Brasil. Essa distinção não é trivial. Ela nasce da intrincada complexidade técnico-científica que envolve as infrações contra o meio ambiente, da pulverização de agentes causadores do dano, da frequente indeterminação de uma vítima concreta e, de forma decisiva, da natureza difusa de um bem jurídico cuja degradação nem sempre se pode mensurar de imediato. São justamente esses traços que colocam em xeque os modelos tradicionais de investigação e de instrução processual, forçando o sistema de justiça a buscar um novo paradigma de atuação que seja, de fato, adequado à especificidade do dano ecológico.

No campo prático, a investigação criminal ambiental frequentemente tem seu gatilho em notícias-crime que aportam nos órgãos de fiscalização — seja no IBAMA ou no ICMBio, na esfera federal, ou nas polícias e secretarias ambientais dos estados e municípios. Essa etapa inicial já exige uma atuação técnica integrada e robusta. Não raro, o próprio inquérito policial se apoia ou é mesmo antecedido por autos de infração lavrados no âmbito administrativo, documentos estes que funcionam como um lastro probatório inicial, oferecendo ao Ministério Público ou à Polícia Judiciária os elementos de convicção necessários para deflagrar o procedimento investigatório formal.

Uma das características mais marcantes dos crimes ambientais é sua natureza frequentemente silenciosa, gradual e cumulativa. Diferentemente de um homicídio ou de um roubo, cujos efeitos são imediatos e socialmente perceptíveis, a poluição de um lençol freático, o descarte contínuo de resíduos industriais em um rio ou a emissão de gases tóxicos na atmosfera podem ocorrer por anos a fio, sem que haja uma percepção imediata do ilícito pela comunidade ou pelas autoridades. O dano, muitas vezes, só se torna visível quando atinge um ponto crítico e, em alguns casos, irreversível. Essa "clandestinidade" do ilícito impõe uma dificuldade primária: a própria instauração da investigação. A persecução frequentemente não se inicia a partir de um fato determinado no tempo e no espaço, mas a partir da constatação de um estado de degradação já consolidado, o que torna a reconstituição histórica dos fatos e a delimitação temporal do delito uma tarefa hercúlea.

Dentro da dinâmica da persecução penal, o Ministério Público se projeta como o ator nevrálgico. Sua atuação não se limita a propor a ação penal pública; ela se

expande para o controle externo da atividade policial e para a fiscalização de procedimentos administrativos que apuram ilícitos ambientais. É sintomático, aliás, que o próprio *Parquet* precise frequentemente assumir a dianteira das investigações, mobilizando sua musculatura constitucional (art. 129, III e VIII, da CF/88) para preencher o vácuo deixado por uma polícia judiciária com baixa especialização na área ou, simplesmente, desaparelhada para a tarefa.

Essa proeminência do Ministério Público lança luz sobre uma fragilidade crônica: na maior parte do país, a polícia judiciária atravessa um deserto de delegacias especializadas em crimes contra o meio ambiente. A ausência de unidades capacitadas e de agentes com o indispensável conhecimento técnico-científico mina profundamente a eficácia investigativa. Afinal, a apuração de um dano ecológico exige muito mais do que a praxe criminalística, ela demanda uma expertise para analisar laudos complexos, vistoriar áreas degradadas e interrogar peritos, um saber que, na prática, costuma ficar represado nos órgãos administrativos.

Nesse contexto, o trabalho da perícia ambiental se torna ainda mais decisivo, pois é dela a responsabilidade de traduzir a degradação da natureza em prova material, atestando o dano, o nexos causal e a autoria/participação. A apuração da materialidade do crime ambiental revela outra de suas grandes peculiaridades: sua natureza eminentemente técnica. A prova do delito raramente se resume a depoimentos testemunhais ou confissões; ela depende, de forma umbilical, de laudos periciais complexos que atestem o nível de contaminação da água, a composição química dos poluentes, a extensão do desmatamento ou a causa da mortandade de animais.

A natureza eminentemente material dos delitos ambientais, que por definição deixam vestígios (delitos não transeuntes), torna a realização da perícia uma condição indispensável para a persecução penal, conforme dita o artigo 158 do Código de Processo Penal. É como tem entendido o STJ acerca da presente temática:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1449783 - RJ (2019/0045152-6)
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão oriunda do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO que negou seguimento ao recurso especial.

Depreende-se dos autos que os agravados foram denunciados como incurso no art. 67 da Lei n. 9.605/1998.

Ao final da instrução, à exceção de Paulo, foram eles absolvidos.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação do Ministério Público e deu provimento ao recurso do agravado Paulo para absolvê-lo. O acórdão está assim ementado (e-STJ fls. 1033/1034):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CONCESSÃO INDEVIDA DE LICENÇA, AUTORIZAÇÃO OU PERMISSÃO AMBIENTAL. ARTIGO 67 DA LEI Nº 9.605/98.

PROVA INSUFICIENTE. FALTA DE PERÍCIA. LAUDO DE ÓRGÃOS AMBIENTAIS INSUFICIENTE COMO PROVA. MEIOS INDIRETOS DE PROVA. RECURSO DO MPF NÃO PROVIDO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO.

I - O crime imputado deixa vestígio (dano ambiental), o que significa que, para demonstração da materialidade, é imprescindível o laudo pericial, a teor dos artigos 158 e 159, §1º do CPP com incidência na hipótese por força do art. 79 da Lei n. 9605/98.

II - A imprescindibilidade da perícia é confirmada pelo art. 184 do CPP, que somente autoriza ao juiz a negativa de pedido de perícia formulado pelas partes caso não seja necessária para comprovação da verdade, excetuando-se dessa hipótese de indeferimento o exame de corpo de delito;

III - O exame de corpo de delito é a regra. Somente poderia haver comprovação da materialidade por outros meios probatórios, caso houvesse o desaparecimento dos vestígios, o que não é o caso.

IV - E conditio sine qua non a palavra do perito acerca do fato de o crime deixar ou não vestígios. Somente na hipótese de o perito cancelar que não há vestígios, estará autorizado o exame indireto.

V - O art. 159, § 1º, do CPP é cristalino ao afirmar que somente na falta de perito oficial, é permitido o exame por outras pessoas com habilitação técnica, o que não é o caso, porquanto a Polícia Federal dispõe de corpo próprio de peritos.

VI - As hipóteses de suspeição do juízo previstas no art. 254 do CPP são extensivas ao perito, conforme se denota da leitura do artigo 280 do CPP; Pelo mesmo raciocínio, é aplicável ao perito o elenco de impedimentos contidos no art. 252 do CPP, notadamente aquele insculpido no seu inciso IV.

VII - Elementos de fiscalização e autuação produzidos por agentes do IBAMA e outros órgãos congêneres não suprem a falta de exame pericial imprescindível a ser feito por peritos (isentos) oficiais.

Nem mesmo poderiam ser nomeados peritos, tais agentes, caso não houvesse oficiais, pois a eles também se aplicam as causas de impedimento e suspeição dos mesmos nestas causas, considerando o interesse que possuem nos referidos casos.

VIII - A exigência do exame de corpo de delito é tão relevante e indispensável, que é erigida a causa de nulidade absoluta, nos termos do art. 564, III, "b" do CPP.

IX - A necessidade de perícia, tem como consectário, outrossim, a garantia da ampla defesa. A formulação de quesitos prevista no § 3º do art. 159 do CPP, permitida ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado, tem como escopo garantir o contraditório.

X - A realização de perícia oficial é o único meio de proporcionar às partes contraditório pleno e substancial, na medida em que, consoante o dispositivo citado, as partes podem formular quesitos ao expert. Providência inviável quando não há nomeação de peritos, mas simples opção ilegal de reconhecer validade àquele elemento indiciário representado pela manifestação do agente administrativo de fiscalização do órgão (e a quem, repita-se, ninguém pode formular quesitos).

XI - Não se olvida que o art. 19 da Lei nº 9.605/98 permite o aproveitamento de perícia produzida em inquérito civil ou no juízo civil. O termo usado em lei é perícia e tem significado técnico, não se admitindo interpretação que amplie sua conotação para que se aceite mero laudo produzido por quem não é perito.

XII - Não se tem notícia de nenhuma medida adotada na esfera cível. Não há nos autos qualquer inquérito civil que tenha baseado alguma ação civil pública, e onde se tenha produzido prova pericial para servir de prova emprestada.

XIII - O art. 167 do CPP também permite a utilização de meios indiretos de prova no caso do desaparecimento dos vestígios do crime. Apesar disso, o

tipo penal do art. 67 da Lei nº 9.605/98 indica conduta que deixa vestígio. Por conseguinte, entendo que o recurso à prova indireta demandaria a indicação fundamentada e precedida de quesitos das partes, também a par da manifestação de perito técnico, no sentido de que os vestígios não mais subsistem.

XIV - Recurso do MPF não provido. Recurso da defesa provido.

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para esclarecer obscuridade.

Foi então interposto o recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, no qual apontou a defesa violação aos arts. 158 do Código de Processo Penal e 67 da Lei nº 9.605/1998.

Para tanto, sustentou que "o delito em questão possui natureza de crime de mera conduta, tendo em vista que independe de qualquer resultado naturalístico para sua configuração, não exigindo, por conseguinte, a produção de prova pericial para demonstrar a sua ocorrência" (e-STJ fl. 1067).

O Parquet Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

A presente insurgência perdeu seu objeto, pois, ainda que fosse dado provimento ao recurso especial a que se refere o agravo, o provimento jurisdicional não teria utilidade.

É que, em relação ao agravado Paulo, condenado em primeiro grau e absolvido em segundo, o restabelecimento da condenação à pena de 1 ano de detenção não seria possível em razão do advento da prescrição, cujo prazo, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, é de 4 anos. E os embargos de declaração, último marco interruptivo, foram julgados em sessão no dia 12/6/2018.

Em relação aos demais agravados, o prazo seria de 8 anos, conforme o art. 109, IV, do CP, mas, no caso deles, tendo em vista que foram absolvidos em ambas as instâncias, o último marco interruptivo foi o recebimento da denúncia, ocorrido em 8/4/2014.

Ate o exposto, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

(AREsp nº 1.449.783, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJEN de 16/12/2024.)

A condução desse exame, segundo o desenho do artigo 159 do mesmo diploma, recai sobre um perito oficial ou, na sua falta, sobre dois especialistas nomeados pelo juízo. A questão, porém, ganha contornos mais exigentes diante da singularidade da matéria. O juiz tem o dever de esgotar as diligências para que a análise seja confiada a peritos que dominem as especificidades do dano ecológico. Nesse ponto, a reforma processual penal de 2008 (Lei 11.690) representou um avanço decisivo. Ela passou a exigir expressamente, no § 1º do artigo 159 do CPP, que os peritos nomeados tenham "habilitação técnica relacionada com a natureza do exame".

O alcance dessa exigência, no entanto, parece ser ainda mais amplo. Uma leitura sistêmica da lei aponta que a mesma qualificação técnica deve ser cobrada dos peritos oficiais. O raciocínio se apoia na regra de transição da própria Lei 11.690/2008,

que, em seu artigo 2º, permitiu que peritos oficiais não diplomados continuassem atuando, mas com uma ressalva crucial: exclusivamente nas áreas para as quais já eram habilitados. A intenção do legislador se torna transparente: buscou-se afastar a figura do perito genérico, sedimentando a ideia de que a complexidade do exame pericial moderno, sobretudo o ambiental, demanda um saber técnico direcionado e específico.

A Lei de Crimes Ambientais, em seu artigo 19¹⁴, reconhece essa centralidade ao prever que a "perícia de constatação do dano ambiental" deve, sempre que possível, fixar o montante do prejuízo. Essa dependência da prova técnica não apenas onera e retarda a investigação, mas também exige um corpo de peritos altamente especializado, nem sempre disponível na estrutura estatal. Como bem apontam Rocha (2009), a falta de ferramentas científicas para subsidiar as decisões judiciais contribui para a fragilidade na aplicação do Direito Ambiental.

Contudo, essa peça-chave do quebra-cabeça investigativo enfrenta seus próprios fantasmas: a carência de recursos, a conhecida morosidade da máquina pública e uma burocracia asfixiante. Juntos, esses fatores muitas vezes sabotam a produção de provas robustas na fase do inquérito, comprometendo o sucesso de toda a persecução.

Os crimes ambientais impõem ao sistema de justiça um desafio probatório de outra ordem, que destoa marcadamente do padrão ordinário dos delitos comuns. A materialidade da infração, com frequência, escapa à percepção imediata, e o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano efetivo raramente se apresenta de forma linear. Pelo contrário, costuma ser uma teia difusa, fragmentada e contaminada por inúmeros outros fatores.

É exatamente esse obstáculo epistemológico que, na prática forense, tantas vezes resulta na desclassificação do fato para uma infração de menor potencial ofensivo ou, o que é mais grave, na sua completa inércia persecutória. Abre-se, assim, um paradoxo que expõe a real debilidade do nosso sistema penal ambiental: embora amparado por uma legislação que se pretende moderna, ele ainda opera com ferramentas investigativas e periciais que se mostram insuficientes para dar conta da sofisticação do dano ecológico.

¹⁴ Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

A criminalidade ambiental moderna é, em grande medida, uma criminalidade corporativa. São as decisões tomadas no seio de pessoas jurídicas que, na maioria das vezes, resultam nos danos ambientais mais significativos, o que impõe desafios únicos para a individualização da responsabilidade penal. Essa realidade, centrada na atuação de grandes entes, gera um duplo desafio para a persecução penal: de um lado, a complexa tarefa de identificar a vítima em um cenário de dano difuso; de outro, a dificuldade de apontar com precisão a autoria delitiva dentro de estruturas hierárquicas e pulverizadas.

Paralelamente, a identificação da autoria em estruturas empresariais complexas é notoriamente difícil. Em corporações com múltiplos níveis hierárquicos, conselhos de administração e diretorias, a responsabilidade muitas vezes se dilui em uma cadeia de comando, tornando a imputação individual uma tarefa quase impossível e abrindo as portas para a impunidade. A decisão que resulta em um crime ambiental pode ser o resultado de uma série de pequenas ações e omissões de diferentes setores, dificultando a aplicação da teoria do domínio do fato a uma única pessoa física.

Foi precisamente como resposta político-criminal a essa dificuldade que a ordem jurídica brasileira, de forma inovadora, previu a **responsabilidade penal da pessoa jurídica** (art. 3º da Lei nº 9.605/98). Conforme assentou a Min. Rosa Weber¹⁵, no

¹⁵ EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. 3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. 5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (RE 548181, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

julgamento do RE 548181, que contou com sua relatoria, a finalidade da norma foi "reforçar a tutela do bem jurídico ambiental", superando as "imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações". A decisão, ao abandonar a antiga teoria da dupla imputação e permitir que o ente coletivo responda criminalmente de forma autônoma, reconheceu que, em muitos casos, a empresa é o verdadeiro centro decisório e a principal beneficiária da atividade ilícita. Embora essa figura seja alvo de intensas críticas doutrinárias por sua aparente incompatibilidade com os dogmas da ação e da culpabilidade, ela se consolidou como uma ferramenta central na persecução penal ambiental, permitindo que o foco da responsabilidade recaia sobre a própria entidade em nome da qual e em cujo benefício o crime foi praticado.

Contudo, a responsabilização do ente coletivo não elimina a necessidade de se alcançar as pessoas físicas que tomam as decisões. Para tanto, a legislação também se valeu do instituto da **omissão penalmente relevante**. O artigo 2º da Lei nº 9.605/98 estabelece que diretores, administradores, gerentes, entre outros, que, "sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la", incidem nas penas cominadas ao crime. A norma, como bem lecionam Luiz Flávio Gomes e Silvio Maciel, cria uma inequívoca **posição de garantidor** para os dirigentes corporativos, que possuem o dever jurídico de agir para evitar a ocorrência de crimes ambientais no âmbito da empresa. Sua omissão dolosa ou culposa, quando comprovado que tinham o poder e o dever de intervir, pode lhes acarretar a imputação do resultado danoso, constituindo um mecanismo poderoso para responsabilizar aqueles que, do topo da hierarquia, se omitem frente à degradação ambiental.

3.7 A VÍTIMA NOS CRIMES AMBIENTAIS: IDENTIFICAÇÃO E COMPLEXIDADES

A noção de "vítima" em crimes ambientais é multifacetada, rompendo com a concepção clássica de um sujeito passivo único e determinado. No campo ambiental, coexiste a vítima-coletividade, titular do interesse difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com as vítimas coletivas determinadas, como comunidades de pescadores, populações ribeirinhas e associações de atingidos por desastres como os de Mariana e Brumadinho, e, ainda, as vítimas individuais, que são aquelas pessoas que sofrem danos diretos e concretos à sua saúde ou ao seu patrimônio.

A identificação do sujeito passivo (vítima) nos crimes ambientais é uma das questões mais intrincadas e relevantes para a definição da legitimidade processual, inclusive para a habilitação como assistente de acusação, cerne deste trabalho. Dado o interesse difuso e coletivo do bem jurídico ambiental, a vítima primária e imediata é a vítima-coletividade, de natureza abstrata, é a titular do bem jurídico na sua dimensão mais ampla, representando o interesse de toda a sociedade, presente e futura, em um ambiente sadio, tal como preceituado pelo art. 225 da Constituição Federal. É em nome dela que o Ministério Público atua, cumprindo seu mandato constitucional. Contudo, essa abstração não pode invisibilizar a reparação dos danos concretos.

Os grandes desastres ambientais demonstram que, para além da lesão difusa, há grupos e comunidades que são vitimados de forma particular e devastadora, perdendo seus meios de subsistência, seu território e sua identidade cultural. Há, ainda, o indivíduo que adoece pela poluição atmosférica ou que tem sua propriedade rural ou lenço freático contaminados por agrotóxicos. Essa pluralidade de esferas de vitimização desafia a aplicação do restrito conceito de "ofendido" do artigo 268 do Código de Processo Penal e questiona se o Ministério Público, como representante da sociedade, consegue, por si só, dar voz a essa gama tão diversa de interesses lesados.

Acerca dos interesses difusos, Rodolfo de Camargo Mancuso (1991, p. 110) os define da seguinte forma:

(...) os interesses difusos pertencem ao gênero interesses meta ou os supra-individuais, aí compreendidos aqueles que deparam a órbita individual, para se inserirem num contexto global. ...Nesse campo, o primado recai em valores de ordem social, como o bem comum, a qualidade de vida, os direitos humanos, etc (...) interesses metaindividuais que, não tendo atingido o grau de agregação e organização necessária à sua afetação institucional junto a certas entidades ou órgãos representativos dos interesses já socialmente definidos, restam em estado fluido, dispersos pela sociedade civil como um todo (v.g., o interesse à pureza do ar atmosférico), podendo, por vezes, concernir a certas coletividades de conteúdo numérico indefinido (v.g., consumidores).

Para Sérgio Ferraz:

(...) o que realmente peculiariza o chamado interesse difuso e o direito que dele decorre são duas ordens de considerações básicas. A primeira, a indeterminação dos sujeitos ativos e isso é radicalmente diferente da concepção clássica de afetação de um direito a alguém. Essa indeterminação subjetiva é uma configuração marcante na ideia de direito difuso. E por outro lado, a indivisibilidade do objeto. E é exatamente essa soma de indeterminação sub-

jetiva e da indivisibilidade objetiva que dá nascimento à ideia de direito difuso, como uma realidade jurídica nova e que merece ser cultivada, exatamente pelo que ela traz de novo e pela circunstância de ela estar constitucionalmente consagrada.

Vê-se que a ofensa penal ambiental atinge um interesse supraindividual cuja complexidade exige, como ponto de partida epistemológico, um aprofundamento que transcenda as noções gerais de "interesse difuso". A dogmática penal, nesse ponto, oferece uma sofisticada grade teórica para essa análise na obra de Roland Hefendehl (2007, p. 189), que identifica os bens jurídicos coletivos genuínos, a exemplo do meio ambiente, a partir de três critérios estruturais. O primeiro é a não exclusão (*Nicht-Ausschliessbarkeit*), ou seja, a impossibilidade de se apartar qualquer pessoa da fruição do bem, como a qualidade do ar que a todos beneficia. O segundo é a não rivalidade no consumo (*Nicht-Rivalität*), que se manifesta quando o uso do bem por um indivíduo não esgota nem diminui a possibilidade de uso por outro. O terceiro e talvez mais decisivo critério é a não distributividade (*Nicht-Distributivität*), a impossibilidade conceitual ou material de se fracionar o bem em porções individuais. É precisamente este o alicerce dogmático para a constatação de Érica Bechara (2003, p. 36) sobre a indivisibilidade dos bens ambientais, ao exemplificar que "o ar que respiramos (...) é impossível de ser dividido entre todos os seus titulares".

A construção de Hefendehl, portanto, oferece a base teórica para essa percepção, conferindo uma fundamentação mais robusta e específica para o Direito Penal do que as características tradicionalmente atribuídas ao bem jurídico ambiental. A adoção desses critérios permite não apenas legitimar a intervenção penal para tutelar interesses que transcendem o indivíduo, mas também diferenciar os bens coletivos genuínos de outras construções jurídicas, oferecendo maior segurança e precisão à análise do tipo penal ambiental.

Casos paradigmáticos como os desastres de Mariana e Brumadinho são emblemáticos nesse sentido. A ruptura das barragens não lesou apenas o "meio ambiente" de forma abstrata; ela aniquilou vidas, destruiu comunidades inteiras, dizimou a base econômica de milhares de famílias de pescadores e agricultores e impôs um sofrimento psíquico e material a pessoas perfeitamente identificáveis, isso para não se falar na desvalorização das propriedades (sítios, chácaras e fazendas) localizadas às margens do Rio Doce e Rio Paraopeba.

A litigiosidade interna, ainda que amparada por previsões legais, expõe um tensionamento constante no cotidiano, exigindo uma delicada ponderação de interesses. No campo dos direitos difusos, esse conflito se torna ainda mais agudo, pois coloca em rota de colisão direitos igualmente legítimos e protegidos. A solução, contudo, não busca um meio-termo, mas sim a prevalência de um dos lados, ditada pela maior relevância do interesse social envolvido.

O Estado, em suas diversas manifestações federativas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), também se apresenta como sujeito passivo nos delitos ambientais. Incumbido constitucionalmente do dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, vê-se diretamente afetado quando suas políticas de proteção são desrespeitadas, quando bens públicos ambientais são destruídos ou quando a administração ambiental é obstaculizada por condutas criminosas.

Contudo, a noção de vítima em crimes ambientais não se esgota na coletividade difusa ou no Estado. Conforme ressaltado nas orientações professorais que subsidiam esta dissertação, é possível identificar uma "inclusão de um interesse social muito evidente" que permite vislumbrar vítimas mais concretas. Essa aparente dispersão do dano ambiental, contudo, mascara realidades bem mais brutais e localizadas. Há condutas criminosas que, de fato, golpeiam de forma particular e direta certos indivíduos ou grupos, impondo-lhes sacrifícios que em nada se assemelham à lesão genérica sofrida pela coletividade.

O professor Nelson Nery Junior (1992, p. 121) pensa que:

(...) interessante notar o engano que vêm incorrendo a doutrina, ao pretender classificar o direito segundo a matéria genérica, dizendo, por exemplo, que meio ambiente é direito difuso, consumidor é coletivo, etc. Na verdade, o que determina a classificação do direito como difuso, coletivo, individual puro ou individual homogêneo é o tipo de tutela jurisdicional que se pretende quando se propõe a competente ação judicial. Ou seja, o tipo de pretensão que se deduz em juízo. O mesmo fato pode dar ensejo a pretensão difusa, coletiva individual.

É o que ocorre com as comunidades tradicionais, como povos indígenas, quilombolas, pescadores artesanais e populações ribeirinhas, cuja própria existência material e cultural está atada à saúde de ecossistemas específicos. Para eles, a contaminação de um rio, o desmatamento de uma área de coleta ou o secamento de uma nascente representam perdas existenciais, não meramente patrimoniais. O mesmo

raciocínio se aplica aos moradores de uma área urbana, submetidos à poluição sonora ou atmosférica de um complexo industrial vizinho.

Nesses cenários, a agressão transcende o dano ecológico puro ou lesão ao ecossistema em si, convertendo-se em um dano com rosto e endereço, atingindo bens jurídicos concretos de pessoas e grupos perfeitamente identificáveis.

O reconhecimento dessa pluralidade de sujeitos passivos, qual seja, a coletividade difusa, as coletividades determinadas e os indivíduos diretamente lesados, é um passo fundamental para se discutir a legitimidade para a assistência à acusação. A análise não pode se limitar a questionar se a "coletividade" pode ser assistente, mas deve investigar se esses grupos e indivíduos, que suportaram o ônus mais pesado do dano ambiental, possuem o direito de participar ativamente da busca por justiça no processo penal.

4 O ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO EM XEQUE: ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E DOS LIMITES DE ATUAÇÃO NOS CRIMES AMBIENTAIS

Superadas as análises propedêuticas sobre o assistente de acusação e sobre as fundações do Direito Penal Ambiental, a investigação avança agora para o seu núcleo nevrálgico. É aqui que se problematiza a compatibilidade da intervenção assistencial no processo penal ambiental com a ordem constitucional inaugurada em 1988. Não se trata de uma discussão meramente formal ou de técnica processual, mas de um debate que mobiliza os pilares do sistema de justiça criminal brasileiro e põe em xeque a harmonia entre a efetividade da tutela de um direito fundamental, diga-se: o meio ambiente, e a salvaguarda das garantias individuais do acusado.

A análise da admissibilidade do assistente de acusação em crimes ambientais transporta o debate para o coração do processo penal contemporâneo. De um lado, pulsa um sistema constitucional que busca consolidar as garantias do acusado e a racionalidade de uma persecução penal pública. De outro, emerge com força o movimento de resgate da vítima, que reivindica seu espaço e sua voz na cena processual, não mais como mera coadjuvante, mas como proativo sujeito de direitos. É no ponto de colisão dessas duas forças, no terreno movediço e complexo dos crimes ambientais, que a presente investigação se aprofunda. A questão não é simplesmente se a lei permite, mas se a Constituição tolera, e de que forma, a presença de um acusador assistencial em um campo onde a própria noção de "vítima" se expande e se torna difusa.

4.1 A CRISE DE PARADIGMAS NO PROCESSO PENAL CONTEMPORÂNEO

O Direito Processual Penal, em sua essência, é um campo de conhecimento conservador, cujas estruturas foram meticulosamente erigidas ao longo de séculos para equilibrar duas forças antagônicas: a pretensão punitiva do Estado e os direitos fundamentais do indivíduo. Sua edificação dogmática, consolidada na modernidade, foi projetada para um universo de criminalidade tradicional, onde os contornos do delito, da autoria e da vitimização eram, na maioria das vezes, claros e individualizáveis. O homicídio, o roubo, o estelionato, enfim, todos partem de uma premissa de lesão a um bem jurídico particular, perpetrada por um agente identificável contra uma vítima

concreta. Este paradigma, contudo, entrou em uma profunda e inegável crise com a emergência de novas formas de criminalidade na sociedade pós-industrial, notadamente a criminalidade de massa e, de forma ainda mais desafiadora, a criminalidade ambiental.

A criminalidade ambiental, com sua natureza difusa, seus danos que se espalham por ecossistemas inteiros e por gerações futuras, bem como seus responsáveis frequentemente ocultos em complexas estruturas corporativas, impõe um severo teste de estresse às fundações do processo penal clássico. Os institutos pensados para a tutela de interesses individuais se revelam, à primeira vista, inadequados e insuficientes para lidar com a magnitude da lesão a um bem que pertence a todos e a ninguém ao mesmo tempo. É neste exato ponto de fricção entre a dogmática tradicional e as exigências de um mundo que despertou para sua finitude ecológica que se situa o problema central desta dissertação.

A jornada argumentativa percorrida até este ponto teve o propósito de mapear as coordenadas dessa crise. Viu-se a premissa transformadora do resgate da vítima, demonstrando como ela deixou de ser um mero objeto de prova para se tornar um sujeito de direitos, dotado de uma pretensão à justiça que não se esgota na reparação patrimonial. Esta nova centralidade da vítima, impulsionada pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, lança uma nova luz sobre todos os mecanismos processuais de participação, exigindo uma releitura de sua finalidade e de seu alcance.

Tratou-se, em contraste, a arquitetura do assistente de acusação, um instituto cuja disciplina no Código de Processo Penal de 1941 reflete, de forma cristalina, o paradigma individualista. A legitimidade para a assistência, como vimos, é restrita ao "ofendido", pessoa física, ou a seus sucessores diretos, em um rol taxativo que espelha as relações de direito de família. A própria gênese do instituto remete à tutela de interesses privados e concretos, tornando sua aplicação em cenários de vitimização difusa uma questão de alta complexidade dogmática.

Abordou-se, ademais, nas singularidades da persecução penal ambiental. Constatamos a natureza única do bem jurídico tutelado, as dificuldades probatórias na aferição do dano e do nexo causal, a complexidade na determinação da autoria em crimes corporativos e, crucialmente, a pluralidade de vítimas que um único evento criminoso pode gerar. A lesão ambiental não atinge apenas a "coletividade" de forma abstrata; ela produz vítimas coletivas determinadas, como as comunidades ribeirinhas

devastadas pelo rompimento de uma barragem, e vítimas individuais concretas, que perdem suas propriedades, sua saúde e suas vidas.

É na confluência desses três vetores (a nova vítima, o velho instituto e o crime de vitimização difusa) que a tensão se manifesta em sua plenitude. Como pode uma ferramenta processual forjada para a defesa do indivíduo e da correta aplicação da justiça ser manejada para a tutela do coletivo? É constitucionalmente sustentável que o rigor formal de um dispositivo infraconstitucional, como o artigo 268 do CPP, impeça a participação ativa de atores sociais na defesa penal de um direito que a própria Constituição, em seu artigo 225, qualificou como fundamental e cujo dever de proteção impôs a toda a coletividade?

Este capítulo, portanto, se propõe a analisar, de forma exaustiva e pormenorizada, o epicentro desse debate. A questão da admissibilidade de novos sujeitos, como ONGs, associações de vítimas e entes públicos, todos, agora, como assistentes de acusação nos crimes ambientais será dissecada não como um mero problema de interpretação legal, mas como uma profunda questão de direito processual constitucional.

Para tanto, será investigado o embate entre os princípios constitucionais que militam em favor de uma interpretação extensiva, como a máxima efetividade dos direitos fundamentais e o dever de participação democrática e, do outro lado, aqueles que recomendam a máxima cautela e a preservação do modelo existente, como a titularidade exclusiva da ação penal pelo Ministério Público e a garantia da paridade de armas. Analisar-se-á, com especial atenção, a diferença de legitimidade entre os diversos atores coletivos, argumentando que a natureza do vínculo que os une ao dano ambiental é o critério decisivo para a solução da controvérsia.

Por fim, será procedida análise crítica da jurisprudência dos Tribunais Superiores, que, até o momento, tem se mostrado majoritariamente refratária a essa ampliação. O objetivo é compreender as razões dessa postura e questionar se ela é a que melhor responde aos desafios impostos pela criminalidade ambiental em um Estado que se pretende, simultaneamente, social, ambiental, humano e democrático de Direito. A investigação que se segue é, em suma, uma busca pelos limites e possibilidades de democratização do processo penal em face de uma de suas mais complexas e urgentes tarefas.

4.2 O CONFRONTO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: EFETIVIDADE DA TUTELA AMBIENTAL VERSUS INTEGRIDADE DO SISTEMA ACUSATÓRIO

A discussão sobre a legitimidade do assistente de acusação nos crimes ambientais não representa um mero debate sobre a interpretação de um dispositivo do Código de Processo Penal. Ela evoca um autêntico e profundo confronto entre diferentes princípios e valores constitucionais, cada qual com sua própria densidade e importância para o ordenamento jurídico. De um lado, encontram-se os princípios que impulsionam uma interpretação expansiva, fundamentados na necessidade de se conferir máxima proteção a um direito fundamental. De outro, perfilam-se os princípios que recomendam cautela e a preservação do modelo processual vigente, focados na salvaguarda das garantias individuais do acusado e na integridade institucional do sistema de justiça. A solução para o problema não pode ser simplista, ela exige um cuidadoso exercício de ponderação e harmonização desses vetores constitucionais.

4.2.1 Argumentos favoráveis à admissibilidade: A força expansiva dos direitos fundamentais

A tese que busca alargar o alcance do artigo 268 do CPP não se trata de um mero exercício de vontade; ela extrai sua força da própria essência dos direitos fundamentais, que resistem a uma existência meramente formal e clamam por concretude. O ponto de inflexão para essa análise é o status que a Constituição de 1988 conferiu à pauta ambiental. Em seu artigo 225, o texto constitucional promoveu o meio ambiente ecologicamente equilibrado a um autêntico direito fundamental, despidendo-o de qualquer caráter de simples norma programática.

É aqui que a doutrina constitucional moderna, influenciada por teóricos como Robert Alexy, oferece a chave de leitura decisiva: os direitos fundamentais são "mandados de otimização". Isso significa que eles não apenas permitem, mas ordenam que sua proteção seja maximizada dentro do quadro das possibilidades fáticas e jurídicas. Tal postulado ergue uma barreira hermenêutica contra qualquer interpretação que, na prática, venha a restringir o alcance ou diminuir a eficácia de um direito fundamental.

A aplicação dessa teoria ao caso em tela é direta e poderosa. A interpretação do artigo 268 do Código de Processo Penal não pode ser realizada de forma estanque, como se existisse em um vácuo normativo. Pelo contrário, ela deve ser realizada "à

luz" do artigo 225 da Carta Magna, em um processo de filtragem constitucional. Uma leitura que se apegue a um formalismo anacrônico para negar a participação de atores sociais qualificados na defesa penal do meio ambiente seria, na prática, uma interpretação que limita o alcance do mandado de otimização do artigo 225. Seria admitir que uma norma infraconstitucional, de hierarquia inferior e de concepção pré-constitucional, pudesse esvaziar a eficácia de um dos mais importantes direitos de terceira dimensão.

O Poder Judiciário, como guardião da Constituição, tem o dever de interpretar o ordenamento de forma a dar concretude aos seus preceitos. Se a norma processual se revela um obstáculo à plena efetivação de um direito fundamental, cabe ao intérprete buscar uma solução hermenêutica que harmonize os textos, conferindo prevalência à norma constitucional que veicula o direito fundamental. Desse modo, a admissão do assistente de acusação em crimes ambientais pode ser defendida não como uma exceção à regra ou uma violação da lei, mas como um imperativo hermenêutico para dar máxima efetividade ao comando constitucional de proteção ambiental. A norma processual, nesse sentido, deve servir como um instrumento para a realização do direito material, e não como um fim em si mesma que o engesse.

Esse raciocínio ganha ainda mais força quando analisado por seu ângulo complementar: o princípio que proíbe a proteção deficiente. Essa outra face da proporcionalidade, conhecida na doutrina alemã como *Schutzpflicht des Staates*, impõe ao Estado um dever positivo de agir.

No que tange à proibição de proteção deficiente, lecionam, a título de exemplo, Daniel Sarmiento e Cláudio Pereira de Souza Neto (2013, p. 481):

A ideia de proporcionalidade como proibição da proteção deficiente (*Unter-massverbot*) desenvolveu-se no direito constitucional germânico a partir da concepção de que os direitos fundamentais não são meros direitos subjetivos negativos, mas possuem também uma dimensão objetiva, na medida em que tutelam certos bens jurídicos e valores que devem ser promovidos e protegidos diante de riscos e ameaças originários de terceiros. Reconheceu-se, portanto, um dever de proteção estatal dos direitos fundamentais - mesmo os de matriz liberal -, que se estende ao Legislativo, à Administração Pública e ao Poder Judiciário. Este dever de proteção é também chamado de imperativo de tutela. Daí decorre que o princípio da proporcionalidade também pode ser manejado para controlar a observância pelo Estado deste dever de proteção, de forma a coibir a sua inação ou atuação deficiente.

Para Lenio Luiz Streck (2005), nesse azimuth:

Trata-se de entender, assim, que a proporcionalidade possui uma dupla face: de proteção positiva e de proteção de omissões estatais. Ou seja, a inconstitucionalidade pode ser decorrente de excesso do Estado, caso em que determinado ato é desarrazoado, resultando desproporcional o resultado do sopesamento (*Abwägung*) entre fins e meios; de outro, a inconstitucionalidade pode advir de proteção insuficiente de um direito fundamental social, como ocorre quando o Estado abre mão do uso de determinadas sanções penais ou administrativas para proteger determinados bens jurídicos. Este duplo viés do princípio da proporcionalidade decorre da necessária vinculação de todos os atos estatais à materialidade da Constituição, e que tem como consequência a sensível diminuição da discricionariedade (liberdade de conformação) do legislador.

Esse dever de proteção eficiente, portanto, impõe ao Poder Judiciário uma postura que transcende a mera subsunção formal da norma ao fato. A inércia hermenêutica, manifestada no apego a interpretações literais ou anacrônicas de leis que se mostram insuficientes diante de novas formas de lesão a direitos, pode configurar, em si mesma, uma violação do dever de proteção por omissão. O que se exige do intérprete, sob a ótica da proteção eficiente, é uma análise teleológica e material, que busque conferir a máxima eficácia possível às normas de tutela, adaptando-as às complexidades do caso concreto. Em última análise, o Estado não cumpre seu dever apenas ao editar a lei; ele o cumpre ao garantir, por meio de uma aplicação judicial robusta e contextualizada, que a proteção prometida no plano normativo se materialize de forma efetiva na realidade.

O dever estatal de conferir proteção eficiente ao meio ambiente, corolário do artigo 225 da Constituição e da vedação à tutela insuficiente, foi o eixo sobre o qual gravitou o complexo julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6148 pelo Supremo Tribunal Federal. A ação, ajuizada contra a Resolução nº 491/2018 do CONAMA, que dispõe sobre padrões de qualidade do ar, colocou em xeque não a mera existência de uma norma, mas sua capacidade material de proteger os direitos à saúde e ao meio ambiente equilibrado. A controvérsia, portanto, transcendeu a análise de uma constitucionalidade formal para adentrar no terreno da efetividade das políticas públicas, testando os limites da jurisdição constitucional diante de atos de natureza eminentemente técnica da Administração.

A análise do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, revela uma contundente aplicação da tese da proteção deficiente. Para a ministra, a resolução, embora formalmente existente, continha omissões estruturais que a tornavam materialmente inconstitucional. As falhas apontadas (ausência de prazos peremptórios para a progressão das metas, de sanções e, crucialmente, a previsão de uma cláusula de estagnação)

foram interpretadas como a institucionalização normativa do "descaso do poder público", uma violação direta ao princípio da eficiência e à proibição de uma proteção meramente simbólica.

A Resolução n. 491/2018 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama, na qual fixados os padrões de qualidade do ar, representou um avanço quanto à necessidade de se definirem índices para aferição da qualidade do ar, pelo máximo permitido de possibilidade de serem fixados limites à poluição ambiental. Entretanto, na forma estabelecida, há proteção deficiente ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e inobservância do princípio constitucional da eficiência, até mesmo pela carência de prazos para que se complementem as medidas definidas. Neste sentido é que a ausência dos elementos normativos e das obrigações necessárias para a observância dos princípios constitucionais se pode configurar afronta à Constituição da República, descumprindo-se o dever de proteção eficiente definido na Política Nacional do Meio Ambiente, contrariando-se, assim, o dever estatal, constitucionalmente estabelecido, de garantir-se o direito fundamental à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de maneira a prevenir comprometimento da condição de vida digna em matéria ambiental. Tem-se no ato impugnado inegável deficiência normativa na fixação dos critérios e padrões de controle da qualidade do meio ambiente.

Divergindo da tese da proteção deficiente, a corrente majoritária, cujo voto condutor foi proferido pelo Ministro André Mendonça, adotou uma postura de marcada autocontenção judicial, privilegiando a deferência à capacidade institucional do CONAMA como órgão técnico especializado. A improcedência do pedido, contudo, veio acompanhada de uma engenhosa modulação de efeitos que, na prática, subverteu um resultado que seria de mera chancela do *status quo*.

(...) considero que não cabe, no caso concreto, ao Judiciário adentrar ou mesmo substituir o juízo de discricionariedade técnica realizado na elaboração da norma questionada. Com efeito, a irrisignação veiculada nos presentes autos se dirige contra critérios e mecanismos eleitos pelo CONAMA. Contudo, destaco que, sob a minha ótica, o CONAMA agiu dentro de sua capacidade institucional e trouxe à luz uma resolução que partiu de critérios e parâmetros que lhe foram legitimamente conferidos, de posse das devidas informações técnicas e a partir de uma análise complexa sobre benefícios, desvantagens e riscos que estavam em discussão. Com efeito, entendo que cabe ao órgão regulador, no exercício de sua capacidade institucional, para editar uma norma dessa natureza, avaliar as diversas complexidades presentes. Cumpre destacar que a resolução questionada foi objeto de densa discussão e debate no âmbito do CONAMA, a partir de um processo administrativo que considerou cada uma das justificativas presentes na matéria em discussão. O entorno dessa discussão vem revelado na Nota Técnica nº 907/2019 - trazida aos autos -, do Ministério do Meio Ambiente, de modo mais específico, da lavra da Secretaria de Qualidade Ambiental. Diz a referida nota técnica que a tramitação - já fazendo referência ao texto - do processo, que culminou na aprovação da Resolução nº 491, foi iniciada ainda em fevereiro de 2012. Houve uma série de reuniões temáticas, técnicas, para

tratar do assunto, chegando-se ao texto final após sete anos de debates no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

O ponto nevrálgico da decisão, que a torna um paradigma para o controle de políticas públicas ambientais, reside na solução prospectiva adotada. O STF, ao mesmo tempo que respeitou o juízo técnico do órgão competente, exerceu seu papel de guardião da Constituição ao fixar um prazo de 24 meses para que o CONAMA edite uma nova resolução, atualizada com as novas diretrizes da OMS e que represente um avanço material na política de qualidade do ar. A Corte foi além, estabelecendo que, em caso de descumprimento do prazo, os padrões da OMS passarão a vigorar automaticamente. Essa determinação funciona como um poderoso indutor contra a omissão administrativa, garantindo que a proteção eficiente deixe de ser uma aspiração programática para se tornar uma obrigação com prazo e consequências definidas, reconfigurando a atuação do Judiciário como um catalisador da eficiência estatal na proteção de direitos fundamentais.

9. Reconhecimento de que a Resolução CONAMA nº 491, de 2018, afigura-se “ainda constitucional”. Determinação ao CONAMA de edição de nova resolução sobre a matéria que considere (i) as atuais orientações da Organização Mundial de Saúde sobre os padrões adequados da qualidade do ar; (ii) a realidade nacional e as peculiaridades locais; e (iii) os primados da livre iniciativa, do desenvolvimento social, da redução da pobreza e da promoção da saúde pública. 10. Se decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, sem a edição de novo ato que represente avanço material na política pública relacionada à qualidade do ar, passarão a vigorar os parâmetros estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde enquanto perdurar a omissão administrativa na edição da nova Resolução. 11. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

Em 03/04/2024, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 760 e Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 54, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão unânime, converteu metas de política ambiental em obrigações juridicamente vinculantes. A Corte impôs à União o dever de adotar providências concretas, no âmbito do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal e outros programas, visando à redução progressiva do desmatamento na Amazônia Legal, estabelecendo como objetivos compulsórios atingir a taxa de 3.925 km² anuais até 2027 e a completa erradicação do desmatamento ilegal até 2030.

14. Pedido parcialmente procedente. Princípios da prevenção, da precaução e da proibição do retrocesso descumpridos. Estado de coisas inconstitucional não caracterizado. Alternativamente, reconhecimento da necessidade de assunção, pelo Governo Federal, de um “compromisso significativo” (meaningful engagement) referente ao desmatamento ilegal da Floresta Amazônica.

Tese de julgamento: “Resguardada a liberdade de conformação do legislador infraconstitucional e dos órgãos do Poder Executivo de todas as esferas governamentais envolvidas no planejamento e estabelecimento de metas, diretrizes e ações relacionadas à preservação do meio ambiente em geral e da região amazônica em particular, afigura-se inconstitucional a adoção de postura estatal omissiva, deficiente, ou em níveis insuficientes para garantir o grau de eficácia, efetividade e eficiência mínimo necessário à substancial redução do cenário de desmatamento e degradação atualmente verificado”.

Depreende-se, portanto, que o poder público deve apenas se abster de violar direitos, exige-se que ele construa e mantenha um aparato realmente eficaz para proteger os cidadãos contra agressões, um dever que se espraia por todos os poderes, alcançando o Legislativo ao criar as leis e, de forma crucial, o Judiciário ao interpretá-las.

É preciso encarar a realidade dos crimes ambientais: a sua intrincada complexidade, os monumentais desafios probatórios e, não raro, o imenso poderio econômico dos infratores. Essa combinação de fatores pode, na prática, tornar a atuação isolada do Ministério Público insuficiente para assegurar uma tutela penal efetiva. Diante de um desastre ambiental de grandes proporções, a estrutura do *Parquet*, por mais dedicada e competente que seja, corre o risco de ser simplesmente engolida pela magnitude da investigação.

Nesse cenário, uma recusa formalista e peremptória à colaboração de um assistente qualificado, que poderia injetar no processo provas cruciais, conhecimento técnico e a persistência que uma persecução dessa monta exige, transcende a mera questão processual. Tal recusa pode ser configurada como uma falha do próprio sistema de justiça em prover a proteção adequada que a Constituição lhe comanda, tornando a resposta estatal, na prática, deficiente.

A inércia interpretativa do Judiciário, ao se negar a adaptar os instrumentos processuais à nova realidade da criminalidade ambiental, poderia ser vista como uma forma de o próprio Estado estar prestando uma proteção deficiente e, portanto, inconstitucional, ao direito fundamental ao meio ambiente. Como bem aponta Manoella Guz Tudisco (2016), a tutela penal de bens difusos deve ser eficaz, e para isso, deve se valer de instrumentos adequados, o que inclui a reinterpretação dos dogmas tradi-

cionais. A admissão do assistente, sob essa ótica, não é uma questão de conveniência, mas uma exigência para que a proteção penal ambiental não se torne meramente simbólica.

O Dever Constitucional da Coletividade e a Legitimidade da Democracia Participativa passam a compor, portanto, a pauta da vez.

A argumentação favorável à assistência ganha ainda mais densidade quando se analisa a repartição de responsabilidades estabelecida pelo artigo 225 da Constituição. O dispositivo é claro ao impor o dever de defender e preservar o meio ambiente não apenas ao Poder Público, mas também "à coletividade". Esta não é uma cláusula de efeito meramente simbólico. Ela representa uma profunda mudança de paradigma, rompendo com o modelo clássico em que o Estado é o único ator incumbido da proteção dos interesses públicos e instaurando um regime de corresponsabilidade cívica, um verdadeiro pilar do que se pode chamar de Estado Socioambiental de Direito.

Nesse sentido, o jurista português Jorge de Figueiredo Dias (2012, p. 505) defende que o conceito de ofendido seja interpretado em sua forma *lato sensu*:

(...) ofendido é a pessoa que, segundo critério que se retira do tipo preenchido pela conduta criminosa, detém a titularidade do interesse jurídico-penal por aquela violado ou posto em perigo.

Se a coletividade possui o dever constitucional de defender o meio ambiente, é lógico e imperativo que ela disponha dos instrumentos jurídicos para exercer tal dever. A Ação Popular (art. 5º, LXXIII) e a Ação Civil Pública (art. 129, III), esta última manejável por associações que cumpram os requisitos legais, são as manifestações mais conhecidas desses instrumentos nas esferas constitucional e cível. A questão que se coloca é se a esfera penal, a mais drástica forma de intervenção estatal, permaneceria como um campo impermeável a essa participação. Uma resposta afirmativa criaria uma assimetria injustificável: a coletividade pode agir para reparar o dano civil, mas estaria impedida de colaborar na punição do responsável pelo crime que gerou o mesmo dano.

Noutro giro, porém, Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 1343/1344), ao discorrer sobre o interesse de agir e a legitimidade do assistente de acusação, sustenta que seus interesses não estão limitados, tão só, à reparação civil dos danos, mas também a exata aplicação da justiça, como se depreende *in verbis*:

Considerando que a própria Constituição Federal outorga ao ofendido o exercício da ação penal privada subsidiária da pública se acaso verificada a inércia do órgão ministerial (art. 5º, LIX), é de se concluir que o interesse do ofendido não está limitado tão somente à reparação civil do dano, alcançando, na verdade, a exata aplicação da justiça penal. Funciona o assistente, enfim, como verdadeiro auxiliar do Ministério Público, prestando auxílio ao órgão acusador, suprindo, inclusive, eventuais falhas cometidas pelo Parquet no curso da persecução penal.

A atuação de uma organização da sociedade civil ou de uma associação de vítimas como assistente de acusação pode ser compreendida, nesse contexto, como a mais genuína materialização do dever imposto à coletividade. Não se trataria de uma intromissão de um terceiro alheio à lide, mas do próprio sujeito constitucionalmente incumbido do dever de proteção buscando exercer sua prerrogativa no foro mais decisivo. Negar essa possibilidade seria reconhecer um dever à coletividade, mas lhe negar os meios para cumpri-lo, uma contradição lógica e jurídica.

Cita-se, como exemplo, a paradigmática decisão proferida pelo STJ no bojo do RMS 43.227/PE, onde aquele Tribunal da Cidadania mitigou o rol de sujeitos legitimados para figurar como assistente de acusação em caso de crime de porte ilegal de arma de fogo com resultado morte decorrente de legítima defesa, afastando a exigência de vinculação entre a pretensão do interveniente e o objeto jurídico do tipo penal insculpido na denúncia ministerial.

PROCESSUAL PENAL. ASSISTÊNCIA À ACUSAÇÃO. LEGITIMIDADE. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE QUE RESULTA MORTE POR LEGÍTIMA DEFESA. INTERVENÇÃO PRETENDIDA PELOS PAIS DO DE CUJUS. MITIGAÇÃO DO RIGOR NA ANÁLISE DA PRESENÇA DO INTERESSE JURÍDICO AUTORIZADOR DA INTERVENÇÃO. ESTREITA RELAÇÃO ENTRE O CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA E O EVENTO MORTE. RECURSO PROVIDO.

1. Não obstante a existência de posicionamentos, no âmbito doutrinário e jurisprudencial, que questionam a própria constitucionalidade da assistência à acusação, o Supremo Tribunal Federal reconhece a higidez do instituto processual, inclusive com amplo alcance, admitindo sua projeção não somente para as hipóteses de mera suplementação da atividade acusatória do órgão ministerial, como pacificamente aceito pelos Tribunais em casos de inércia do Parquet, mas também para seguir o assistente da acusação atuando no processo em fase recursal, mesmo em contrariedade à manifestação expressa do Ministério Público quanto à sua conformação com a sentença absolutória.

2. O art. 268 do Código de Processo Penal autoriza a intervenção na ação penal pública, como assistente do Ministério Público, do ofendido ou de seu representante legal, ou, na falta destes, de qualquer das pessoas mencionadas no art. 31 do mesmo diploma processual - cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

3. Na interpretação do referido dispositivo, deve-se tomar em consideração principalmente a finalidade da intervenção, devendo o instituto

processual ser tratado como expressão do Estado Democrático de Direito e até mesmo como modalidade de controle - complementar àquele exercido pelo Poder Judiciário - da função acusatória atribuída privativamente ao Ministério Público.

4. Há que se mitigar o rigor na análise da presença do interesse jurídico que autorize a assistência, afastando-se a exigência consistente na absoluta vinculação entre a pretensão do interveniente e o objeto jurídico do tipo penal imputado na denúncia, uma vez que, diante de certas peculiaridades do caso concreto, interesses jurídicos podem assumir caráter metaindividual e, pulverizados sobre as relações que permeiam o núcleo da demanda, carecer de proteção jurídica igualmente legítima.

5. Hipótese em que foi indeferida pelo Tribunal de origem a assistência à acusação porque, afastada a ilicitude em relação à morte do filho dos habilitandos, pelo reconhecimento da legítima defesa, e restringindo-se a denúncia ao crime de porte ilegal de arma de fogo - delito que teria como vítima a própria sociedade -, desapareceria a figura do ofendido prevista no art. 268 do CPP e, consequentemente, o próprio interesse jurídico dos impetrantes em intervir na ação penal.

6. Embora não possam os recorrentes, a princípio, ser qualificados como ofendidos pelo mero porte ilegal de arma de fogo, o interesse que emana da morte de seu filho encontra-se entrelaçado de forma inarredável com o objeto da ação penal em que pretendem intervir, independentemente dos vícios do inquérito policial que alegam, ou mesmo do reconhecimento da legítima defesa, a qual não constitui objeto do presente mandamus.

7. Recurso ordinário provido.

(RMS n. 43.227/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 3/11/2015, DJe de 7/12/2015.) (grifou-se)

Noutro caso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concedeu a segurança para habilitar o “Instituto Luísa Mell” como assistente de acusação na ação penal n. 0000084-59.2020.8.26.0338, aduzindo, para tanto, que, em que pese o art. 268 do CPP facultar apenas ao ofendido (ou seus representantes) a intervenção como assistente de acusação, a própria legislação traria exceções à essa regra, como consta do CDC. Assim, como a respectiva ONG foi incumbida de cuidar dos animais resgatados, teria interesse econômico no desfecho da ação, o que seria suficiente para permitir sua habilitação como assistente de acusação.

Maus-tratos a animais, associação criminosa, corrupção de menor e contra-venção de jogo de azar – habilitação como assistente de acusação - pleito de ONG de proteção aos animais a que atribuída a guarda de cães recolhidos em rinha – possibilidade – interesse econômico na condenação – despesas com o ônus determinado pela autoridade pública – analogia com os arts. 80 e 82, III e IV, do CDC – segurança concedida

(TJSP; Mandado de Segurança Criminal 2027947-97.2020.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mairiporã - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/06/2020; Data de Registro: 20/08/2020)

Tal flexibilização também já foi objeto de ponderação por parte do STJ quando do julgamento do REsp n. 1.664.178/SP, ao passo que, em que pese a respectiva ação penal versar sobre crimes contra a fé pública, admitiu a habilitação do espólio como assistente de acusação, uma vez que se estava a processar indivíduo que pretendia alterar a titularidade de bem do espólio através de documento falso.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.178 - SP (2017/0076451-8)
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo espólio de Idaly Muriel Mendes de Almeida, admitida como assistente da acusação, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que a recorrida Maria Helena Dias Carvalho foi denunciada como incurso no art. 304, c/c o art. 298, ambos do Código Penal, em virtude de ter apresentado, em ação de despejo, documentação falsa referente à compra do imóvel de Idaly Muriel Mendes de Almeida, que à época da ação, já era falecida.

O Magistrado de origem absolveu a recorrida, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Irresignada a recorrente interpôs recurso de apelação, o qual não foi conhecido, tendo a Corte local tornado sem efeito a decisão do Magistrado de origem que admitiu o espólio como assistente de acusação, nos seguintes termos (e-STJ fl. 962):

APELAÇÃO. ESPÓLIO ADMITIDO COMO ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOUTRINÁRIOS, DO STF, DO STJ E DO TJSP. RECURSO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE.

1. Para que se pudesse reconhecer a possibilidade de um espólio figurar na condição de Assistente de Acusação, haver-se-ia de admitir uma de duas hipóteses: ou o próprio espólio seria a "vítima" do crime, ou, então, ele assumiria a posição de substituto da vítima (aqui entendida como a pessoa falecida). Nenhuma das diretrizes se sustenta juridicamente.

1.1. Na primeira hipótese, careceria ao espólio um plexo de direitos passíveis de lesão penal. O direito penal, enquanto "ultima ratio", somente pode incidir em face de lesões a situações jurídicas de dignidade fundamental.

1.2. Na segunda hipótese, haver-se-ia de entender que o espólio agiria como substituto da pessoa falecida, substituto do "de cujus".

Todavia, isso acabaria por violar alguns preceitos legais que reclamam uma interpretação restritiva, na esteira do quanto já foi reiteradamente reconhecido por nossa doutrina e jurisprudência. O rol legal dos Assistentes de Acusação é taxativo, e não inclui o "espólio". Nesse sentido, a Doutrina de J. F. Mirabete, e a jurisprudência do STF (AI n. 32.195/SP, Rel. Min. Gonçalves de Oliveira, i. 15109/1964), do STJ (REsp n. 366/SP, Rel. Min. Costa Leite, j. 1410811990), e do TJSP (Apel. Crim. n. 0082000-73.2001, Rel. Des. Debatin Cardoso, j. 25/0912008).

2. Recurso de apelação não conhecido, tornando sem efeito o despacho que admitiu o espólio de Idaly Muriel Mendes de Almeida como Assistente do Ministério Público.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 983):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. USO DE DOCUMENTO PARTICULAR MATERIALMENTE FALSO. REJEIÇÃO.

1. Embargos de Declaração opostos contra v. Acórdão da 1ª Câmara Criminal Extraordinária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por

unanimidade, não conheceu do recurso interposto pelo Assistente do Ministério Público, tornando sem efeito o r. despacho que o reconheceu como tal. 2. Pese embora tenham sido tempestivamente opostos, os declaratórios devem ser rejeitados, eis que não prosperam as arguições de obscuridade e omissão trazidas nas razões recursais, tal como determina o art. 620, do Código de Processo Penal. Todos os pedidos defensivos foram enfrentados, ainda que implicitamente, pois o julgador não está obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pela parte, desde que pela motivação apresentada seja possível aferirem -se as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte. Precedentes. O inconformismo com o modo pelo qual foi fundamentado o v. Acórdão não serve de motivo apto para ensejar o acolhimento dos Declaratórios.

3. Embargos de Declaração rejeitados.

No recurso especial, o recorrente aponta, em um primeiro momento, ofensa ao art. 268 do Código de Processo Penal, em virtude de se ter negado ao espólio a faculdade de intervir como assistente de acusação, apesar de ser o ofendido. No mais, aponta afronta ao art. 572 do mesmo Diploma, em razão da não aplicação dos efeitos da nulidade absoluta, e indica dissídio jurisprudencial, trazendo como paradigma acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Apresentadas contrarrazões às e-STJ fls. 1.089/1.096, o recurso especial foi admitido à e-STJ fl. 1.099 e o Ministério Público Federal se manifestou, às e-STJ fls. 1.140/1.154, pelo não provimento do recurso, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. ESPÓLIO ADMITIDO COMO ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 31 E 268 DO CPP. ROL TAXATIVO.

DECLARAÇÃO DE NULIDADE. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA TRANSITADA EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Falta ao espólio legitimidade para figurar como assistente de acusação, pois a legitimidade para figurar como assistente de acusação é taxativa e não exemplifica e, consoante a dicção do art. 268 do CPP: "Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no art. 31", dispositivo que, por sua vez, refere: "No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão".

Ante a inexistência de recurso por parte do Ministério Público, e a declaração de nulidade do despacho que admitiu o ora Recorrente como assistente de acusação, a sentença absolutória em favor da Recorrida tornou-se imutável, sendo descipienda a discussão sobre a espécie de nulidade do aludido despacho. Assim, "Quanto à espécie de nulidade e as consequências para o processo dos atos praticados pelo assistente da acusação indevidamente habilitado, ante o desfecho absolutório da causa, a questão se afigura totalmente irrelevante." (e-STJ Fl. 1073) Ademais, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, eventual irregularidade na nomeação do assistente da acusação não implica nulidade processual.

Parecer pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório. Decido.

O recurso é cabível e tempestivo.

No mérito, verifico que o recorrente aponta, em um primeiro momento, ofensa ao art. 268 do Código de Processo Penal, por considerar que o espólio possui legitimidade para atuar como assistente da acusação. Referida norma dispõe que "poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no art. 31", que são "cônjuge, ascendente, descendente ou irmão".

Na hipótese, o recorrente sustenta que o espólio de Idaly Muriel Mendes de Almeida é a vítima do crime de falso, uma vez que os documentos falsificados foram usados na ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis ajuizada pelo espólio. Conclui, assim, que deve ser autorizada sua intervenção.

O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, registrou "que um espólio é uma universalidade de bens e direitos, de caráter patrimonial. O espólio não tem, portanto, personalidade jurídica. E isso implica dificuldades, até mesmo, para concebê-lo enquanto uma possível vítima de crime".

Consignou, no mais, que (e-STJ fls. 964/965):

No caso concreto, importa rememorar, ainda, que os delitos narrados na denúncia são classificados como crimes contra a fé pública, ou seja, o eventual prejudicado pelos reflexos econômicos da conduta da ré apenas secundariamente poderia ser tido como sujeito passivo da conduta criminosa. Daí, inclusive, haver quem questione a possibilidade de haver Assistência de Acusação em crimes dessa espécie.

Para que se pudesse reconhecer a possibilidade de um espólio figurar na condição de Assistente de Acusação, haver-se-ia de admitir uma de duas hipóteses: ou o próprio espólio seria a "vítima" do crime, ou, então, ele assumiria a posição de substituto da vítima (aqui entendida como a pessoa falecida). Nenhuma das diretrizes se sustenta juridicamente.

Na primeira hipótese, careceria ao espólio um plexo de direitos passíveis de lesão penal. O direito penal, enquanto "ultima ratio", somente pode incidir em face de lesões a situações jurídicas de dignidade fundamental.

Soma-se a isso o fato de que o inventariante somente tem legitimidade para representar o espólio em questões civis, e não penais.

A bem da verdade (e isso parece, em tese, corresponder ao caso dos autos), melhor seria pensar que as vítimas de um crime que, eventualmente, pudesse atingir o patrimônio constitutivo de direitos à sucessão aberta seriam os próprios herdeiros (o crime teria ocorrido posteriormente ao falecimento da "de cujus").

Na segunda hipótese, haver-se-ia de entender que o espólio agiria como substituto da pessoa falecida, substituto do "de cujus".

Todavia, isso acabaria por violar alguns preceitos legais que reclamam uma interpretação restritiva, na esteira do quanto já foi reiteradamente reconhecido por nossa doutrina e jurisprudência.

Não se discute que, na ausência da pessoa da vítima (por exemplo, pelo seu falecimento), é possível que terceiros a substituam na condição de Assistente de Acusação. É o que prevê o art. 268, combinado com o art. 31, ambos do Código de Processo Penal, em que se admite que tal intervenção, à falta da vítima, seja exercida pelo seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Acerca do caráter taxativo desses dispositivos, encontra-se, na doutrina: (...). E, na jurisprudência: (...).

Portanto, cumpre acolher a manifestação do Procurador de Justiça, que, em seu Parecer, manifestou-se pela declaração de nulidade do feito quanto à admissão do Assistente de Acusação, com o consequente não conhecimento do recurso.

Com essas considerações, não se conhece do recurso de apelação, tornando sem efeito o despacho que admitiu o espólio de Idaly Muriel Mendes de Almeida como Assistente do Ministério Público.

Como é de conhecimento, o instituto da assistência à acusação está ligado à visão democrática do Estado e do processo e à capacidade de ser um instrumento hábil a viabilizar o controle, em caráter complementar ao exercido pelo Poder Judiciário, da atividade acusatória do Ministério Público.

Para o deferimento da habilitação, mostra-se imprescindível o preenchimento dos requisitos legais correspondentes. Assim, para que alguém - pessoa física ou jurídica - possa ingressar no feito como assistente de acusação, deve demonstrar que "é o sujeito passivo da infração penal, ou seja, o titular

do bem jurídico tutelado ou posto em perigo pela infração penal". (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 3. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015. p. 1.212).

No caso dos autos, é imputado à recorrida, denunciada na ação penal, o crime de uso de documento particular falso - art. 304, c/c o art. 298 do Código Penal - em ação de despejo ajuizada pelo espólio.

Mencionado tipo penal tem como objeto jurídico a fé pública, sendo sujeito passivo o Estado e, secundariamente, a pessoa prejudicada pelo uso do documento, que pode, portanto, atuar como assistente de acusação.

A propósito:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E DE DOCUMENTO PRIVADO.

ILEGALIDADES AVENTADAS. SURSIS. CONEXÃO PROBATÓRIA.

INADMISSIBILIDADE DE ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ATIPICIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS. TESES RECHAÇADAS. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...). 5. Nos termos do art. 268 do CPP, as vítimas são legitimadas a atuarem como assistentes de acusação. Precedente. 6.

(...). (RHC 102.541/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019) Dessa forma, constatado que o uso do documento falso tinha por objetivo demonstrar que o imóvel reivindicado pelo espólio era da propriedade da denunciada, considero que o prejuízo, na hipótese, seria suportado pelos herdeiros, cujos interesses patrimoniais se encontram representados pelo espólio até a efetivação da partilha.

Nesse contexto, embora o espólio não possua personalidade jurídica, não sendo verdadeiramente vítima de crime, uma vez que melhor se assemelha a objeto do crime, não é possível desqualificar sua personificação para fins processuais, nos termos do art. 75, inciso VII, do Código de Processo Penal. Registro, por oportuno, que o espólio é a denominação dada à herança no processo de inventário, trata-se, portanto, do conjunto de direitos e deveres pertencentes ao autor da herança, que permanece indivisível até a partilha entre os herdeiros. Contudo, embora se trate de ente sem personalidade jurídica, a lei lhe atribui personificação transitória, no próprio interesse do inventário e da partilha, possuindo capacidade para praticar atos jurídicos e legitimidade processual.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXECUTADO FALECIDO. PENHORA DE IMÓVEL INTEGRANTE DO ESPÓLIO. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELOS HERDEIROS ANTES DE ULTIMADA A PARTILHA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA. 1- Embargos de terceiro opostos em 25/5/2006. Recurso especial interposto em 26/1/2012 e atribuição ao Gabinete em 25/8/2016. 2- Cinge-se a controvérsia discutir a possibilidade do herdeiro do devedor-falecido opor embargos de terceiro em face da execução por quantia certa, cuja constrição recaiu sobre um bem integrante do acervo hereditário. 3- Enquanto não realizada a partilha, a herança permanece em um todo unitário e será representada pelo inventariante, nos termos do art. 12, V, do CPC/73. 4- Será o espólio o legitimado para impugnar todos os atos processuais praticados na execução a partir do momento que ingressa nos autos.

5- Enquanto estiver em tramitação o inventário e os bens permanecerem na forma indivisa, o herdeiro não detém legitimidade para defender, de forma individual, os bens que compõem o acervo hereditário, sendo essa legitimidade exclusiva do espólio devidamente representado. 6- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1622544/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 04/10/2016) Nessa linha de inteligência, sendo o documento falso apresentado em processo ajuizado pelo espólio, que é ente com personificação transitória, não verifico óbice à sua habilitação como assistente

de acusação. Nesse contexto, a legitimidade para atuar como assistente de acusação, em crime que, embora seja contra a fé pública, tenha aptidão para reduzir a herança antes da sua partilha, é tanto do espólio, quanto de todos os herdeiros.

Destaco, por oportuno, que "a posição atual e dominante que vigora nesta c. Corte é no sentido de que, embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio ou os herdeiros legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus". (AgRg nos EREsp n. 978.651/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Corte Especial, DJe 10/2/2011).

Dessa forma, sendo possível ao espólio ajuizar ação de indenização por danos morais, com o objetivo de resguardar valor indenizatório que fará parte do espólio, para então ser partilhado entre os herdeiros, considero igualmente cabível sua atuação como assistente de acusação, em hipótese na qual se está processando agente que tinha o objetivo de alterar a titularidade de bem do espólio, por meio de documento falso.

Registro, por fim, que "a irregularidade na nomeação do assistente de acusação configura nulidade relativa que, diante do princípio *pas de nullité sans grief*, deve ser argüida em momento oportuno, com a efetiva demonstração do prejuízo sofrido, sob pena de convalidação (Precedentes do c. Pretório Excelso)" (REsp n. 1.075.127/SP, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 27/4/2009).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer a legitimidade do espólio para atuar como assistente de acusação na hipótese dos autos. Retornem os autos ao Tribunal de origem para que, superada a ilegitimidade, analise o recurso de apelação como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

(REsp n. 1.664.178, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/11/2019.)

Essa linha de raciocínio, ademais, está em perfeita sintonia com a filosofia da democracia participativa que oxigena todo o texto constitucional de 1988. A cidadania, no Brasil, não foi concebida para se esgotar no ato periódico do voto; ela pulsa e se realiza de forma contínua nos conselhos de políticas públicas, nas audiências, na iniciativa popular e na fiscalização dos atos governamentais. Inserir o assistente de acusação no coração dos processos penais de grande impacto social, como os ambientais, é precisamente alinhar a justiça criminal a essa lógica participativa. É uma escolha por um processo mais transparente, democrático e, fundamentalmente, mais poroso às demandas da sociedade a quem ele deve servir.

Nesse ponto, a ideia de participação se conecta diretamente à de controle social sobre a atividade persecutória do Estado. É preciso abandonar a visão idealizada de um Ministério Público onipotente ou infalível. Embora seja o titular constitucional

da ação penal e o defensor primário dos interesses da sociedade, a instituição enfrenta desafios monumentais. A complexidade técnica, a vastidão territorial dos danos e o avassalador poderio econômico e político que frequentemente blindam os réus em grandes crimes ambientais pode criar um desequilíbrio de forças que, na prática, sufoca a atuação do *Parquet*.

A presença de um assistente, seja uma ONG com corpo técnico especializado em laudos ambientais, seja uma associação de vítimas com conhecimento íntimo da realidade local do dano, funciona como um vital mecanismo de apoio e fiscalização. Ele pode trazer aos autos elementos de prova que o Ministério Público, sobrecarregado, não teve condições de produzir; pode oferecer argumentos jurídicos e técnicos que enriqueçam a tese acusatória; e pode, com sua persistência, garantir que o processo não seja vítima de inércia ou de pressões externas. Essa colaboração não diminui o Ministério Público; pelo contrário, fortalece sua capacidade de atuação.

Para Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scaranze Fernandes (1996):

Pensamos, porém, que o assistente de acusação também intervém no processo com a finalidade de cooperar com a justiça, figurando como assistente do MP *ad coadjuvandum*. Assim, com relação à condenação, o ofendido tem o mesmo interesse-utilidade da parte principal na justa aplicação da pena.

A função de controle se torna explícita na prerrogativa recursal do assistente. A Súmula 210 do STF, que lhe permite apelar de uma sentença absolutória mesmo quando o Ministério Público se conforma com a decisão, é a prova mais eloquente de que o ordenamento jurídico não confere ao MP um poder absoluto sobre o destino da pretensão punitiva.

A partir da análise de Francesco Viganò (2016, p. 13) sobre a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), emerge uma poderosa tese: a impunidade de um crime que atenta contra direitos humanos não é uma mera falha, mas uma segunda e autônoma violação perpetrada pelo Estado contra a vítima. Para Viganò, trata-se de um verdadeiro direito moral da vítima, sobretudo quando o crime foi cometido por agentes estatais, transcendendo a simples punição e materializando-se numa reparação para a vítima que vai além da compensação financeira, senão, constata-se:

Estatat, sino también como consecuencia de la falta de actuación del derecho penal frente a las violaciones de los derechos humanos, más aún cuando tales violaciones sean imputables directamente a la responsabilidad de los órganos del Estado. La impunidad de un crimen que ha lesionado los derechos humanos se convierte, para decirlo así, en una segunda violación de los derechos humanos de la víctima: entonces, la inacción del Estado se suma a la primera violación cometida por el autor del asesinato, de las torturas, del secuestro, etc. [...]

Los Estados parte tienen, según la Corte IDH, una verdadera obligación — normativamente deducida por una interpretación, en efecto muy creativa, de los arts. 1.1, 2, 8.1 y 25 de la Convención — de investigar las violaciones de los derechos humanos para poder individualizar a los responsables, juzgarlos en un proceso penal y — en caso de declararlos culpables— sancionarlos con la pena apropiada. Y esta obligación es precisamente el reflejo de un correspondiente derecho de la víctima de la violación, cuya protección corresponde a la misión de la Corte.

Incluso la Corte ha llegado a afirmar — con decisiones que no tienen su parangón en el TEDH — que las víctimas de violaciones a los derechos fundamentales son titulares de un verdadero “derecho a la verdad”²², el cual se desprende de la letra y del espíritu de la Convención; y que las reparaciones que el Estado miembro debe realizar, conforme al art. 63, se extienden no sólo a un resarcimiento de naturaleza pecuniaria, sino también a la apertura, o si es el caso a la reapertura, de investigaciones efectivas sobre los hechos que el recurrente declara haber sido víctima.

O interesse da vítima (e, por extensão, da sociedade por ela representada) é reconhecido como um valor autônomo, que merece uma segunda avaliação pelo Judiciário mesmo contra a vontade do acusador oficial. Em crimes ambientais, onde a decisão de não recorrer pode ter consequências devastadoras e irreversíveis, essa função fiscalizadora do assistente se torna ainda mais crucial, operando como uma garantia da seriedade e da indisponibilidade da tutela penal.

4.2.2 Argumentos contrários à admissibilidade: A salvaguarda do sistema acusatório e das garantias individuais

Apesar da força dos argumentos que propugnam por uma maior participação social na tutela penal do ambiente, uma corrente doutrinária igualmente robusta, e majoritária na jurisprudência, erige objeções severas à ampliação da legitimidade do assistente de acusação.

É o que se observa do julgado pelo TJDF no Mandado de Segurança n. 0709416-18.2019.8.07.0000:

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. ROL EXAUSTIVO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O artigo 268 do Código de Processo Penal dispõe que na ação penal pública poderá intervir, como assistente de acusação do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou na falta, o cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.
 2. O rol de legitimados para ingressar como assistente de acusação é taxativo, não admitindo interpretação extensiva, em observância, principalmente, ao princípio da razoável duração do processo.
 3. No caso concreto, a impetrante não é vítima dos crimes imputados aos réus, quais sejam, parcelamento irregular de solo, ambientais, falsidade ideológica, lavagem de dinheiro e organização criminosa, cujos sujeitos passivos a coletividade e o Estado.
 4. Segurança denegada.
- (Acórdão 1198034, 0709416-18.2019.8.07.0000, Relator(a): ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, CÂMARA CRIMINAL, data de julgamento: 02/09/2019, publicado no DJe: 10/09/2019.)

Essa perspectiva não nega a importância da proteção ambiental, mas sustenta que ela não pode se dar ao custo do sacrifício de pilares fundamentais do processo penal, duramente conquistados ao longo da história como garantias do cidadão contra o arbítrio estatal. A argumentação restritiva se alicerça na defesa da integridade do sistema acusatório, na titularidade exclusiva da ação penal pelo Ministério Público e na proteção intransigente da paridade de armas.

O primeiro e mais fundamental óbice à admissão de novos atores no polo ativo da ação penal reside na própria arquitetura constitucional do sistema de justiça criminal. A Constituição de 1988, em seu artigo 129, I, fez uma escolha político-institucional clara e deliberada ao conferir ao Ministério Público, e somente a ele, a titularidade para promover, privativamente, a ação penal pública. Essa opção não foi um detalhe técnico, mas uma decisão estruturante, que visou romper com modelos anteriores em que a persecução penal poderia ser influenciada por interesses do Poder Executivo ou por paixões privadas. A criação de um *dominus litis* autônomo, independente e com o dever de agir com objetividade foi concebida como uma garantia para a sociedade e para o próprio réu.

João Porto Silvério (2006, p. 345) sustenta que:

O Ministério Público não precisa de auxiliar no exercício da ação penal pública, quer porque não necessite de ajuda, quer em virtude da flagrante violação do princípio do contraditório, que exige o uso de armas com o mesmo poder de fogo. À vista de uma interpretação sistemática da Constituição de 1988, não vejo como continuar subsistindo a figura do assistente de acusação na atual sistemática processual penal, por não terem sido recepcionados em virtude da incompatibilidade patente.

O Ministério Público não é um mero acusador; é, em sua essência, um fiscal da lei (*custos legis*), incumbido de buscar a aplicação correta do direito, o que inclui, se for o caso, pugnar pela absolvição do réu quando não houver provas suficientes. Sua atuação deve ser pautada pela técnica jurídica e por uma análise imparcial dos fatos, livre das emoções e dos interesses particulares que, compreensivelmente, movem a vítima ou grupos de interesse. Permitir que entidades privadas, com suas próprias agendas e visões de mundo, assumam um papel acusatório formal seria, para essa corrente, uma forma de "privatizar" a ação penal pública, contaminando-a com elementos que a Constituição buscou expurgar.

Essa erosão do monopólio ministerial é vista como um retrocesso histórico, um passo em direção a um modelo processual menos técnico e mais passional. A figura do assistente de acusação, mesmo em sua formatação legal e restrita ao ofendido direto, já é vista por alguns puristas do sistema acusatório como uma "concessão anômala". Ampliá-la para abarcar entes coletivos com interesses difusos seria desfigurar por completo o desenho institucional do constituinte, que quis um acusador único, profissional e com dever de objetividade. A defesa dos interesses da coletividade, nesse modelo, já está plenamente entregue ao órgão que a Constituição designou para tal: o Ministério Público.

Intimamente ligada a essa defesa da titularidade do MP, está a preocupação com a violação do princípio da paridade de armas, um dos pilares do sistema acusatório e uma emanção direta do direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa. O processo penal justo (*due process of law*) pressupõe uma disputa dialética equilibrada entre as partes, perante um juiz imparcial. A paridade de armas não significa uma igualdade matemática de recursos, o que seria uma ficção, mas sim a garantia de que acusação e defesa disponham de oportunidades processuais equivalentes para influenciar a decisão judicial.

Para Salo de Carvalho (2013, p. 165-166):

Assim, durante os procedimentos instrutórios, o protagonismo será exercido através do concurso ativo das partes. Acusação e defesa, em paridade de armas, movimentam-se no debate do jogo processual para dar substância às hipóteses processuais proibitoriamente construídas.

A admissão de um ou mais assistentes de acusação ao lado do Ministério Público, que já detém o formidável aparato investigativo e probatório do Estado, criaria

um desequilíbrio material flagrante e, para muitos, intransponível. A defesa se veria em uma posição de manifesta inferioridade, tendo de confrontar não apenas os argumentos e as provas do promotor, mas também a estrutura, os recursos financeiros, o corpo técnico e a capacidade de mobilização midiática de uma grande organização ambientalista ou de uma associação de vítimas. Formar-se-ia uma "super-acusação", tornando a defesa uma tarefa hercúlea.

Essa assimetria não é meramente teórica. Em um crime ambiental complexo, o Ministério Público pode requisitar perícias a órgãos estatais, ter acesso a dados sigilosos e contar com o apoio da polícia judiciária. Se a isso se somar a atuação de um assistente que contrate seus próprios peritos de renome internacional, produza seus próprios relatórios técnicos e patrocine uma campanha de comunicação para influenciar a opinião pública, a capacidade de reação da defesa, que poderá estar representando apenas um indivíduo ou uma empresa de menor porte, fica severamente comprometida. A igualdade de oportunidades processuais, nesse cenário, seria uma miragem, e o processo correria o risco de se converter em um jogo de cartas marcadas, violando o núcleo essencial da ampla defesa.

Por fim, a corrente restritiva alerta para o grave risco de politização e instrumentalização do processo penal. As questões ambientais são, por natureza, campos de intensos e legítimos debates políticos, sociais e econômicos. A linha que separa a proteção ambiental do ativismo ideológico é, por vezes, tênue. Permitir o ingresso irrestrito de grupos de interesse na arena processual penal poderia transformar o tribunal em um palco para a promoção de agendas que transcendem a apuração de um fato criminoso específico.

O processo penal poderia ser instrumentalizado não para determinar a responsabilidade de um indivíduo por uma conduta passada, mas para impedir um empreendimento futuro, para deslegitimar um setor da economia ou para promover uma determinada visão política sobre o desenvolvimento sustentável. Esse fenômeno, por vezes denominado de *lawfare*, representa um desvio de finalidade do Direito Penal, que deixaria de ser a *ultima ratio* para a proteção de bens jurídicos e se tornaria uma ferramenta para se punir um alvo predeterminado, o que, em outras palavras, Cristiano Zanin (2019, p.26), hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, define como “[...] o uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo [...]”.

Essa politização do processo não apenas comprometeria a busca da verdade e a aplicação serena do direito, mas também poria em risco a imparcialidade do julgador. Um magistrado pressionado por múltiplos atores acusatórios, pela cobertura midiática intensa e pela comoção social habilmente orquestrada por grupos de interesse teria sua isenção e sua capacidade de julgar com base estritamente nos autos severamente ameaçadas. Em nome da segurança jurídica e da proteção do indivíduo em face de acusações de caráter político, a interpretação da legitimidade para a assistência deve ser, para essa corrente, a mais restritiva possível, limitando-a estritamente aos sujeitos expressamente previstos no Código de Processo Penal. A colaboração da sociedade civil, embora valiosa, deveria se dar em outras esferas, como a do debate público e do auxílio técnico ao Ministério Público, mas nunca dentro do processo como parte formal da acusação.

4.3 ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DE POTENCIAIS ASSISTENTES: DISTINÇÕES NECESSÁRIAS

A controvérsia sobre a admissão de novos assistentes de acusação em crimes ambientais não pode ser resolvida de forma monolítica, com uma resposta única de "sim" ou "não". A análise da legitimidade exige uma distinção cuidadosa entre a natureza e o interesse dos diferentes atores coletivos que poderiam pleitear a habilitação, pois o vínculo que cada um possui com o dano ambiental varia drasticamente, com repercussões diretas na robustez de sua pretensão processual e na forma como se relacionam com os princípios constitucionais em jogo. É fundamental, portanto, analisar separadamente as hipóteses de atuação de organizações ambientalistas genéricas, de associações de vítimas diretamente atingidas e de entes da Administração Pública.

4.3.1 As organizações não governamentais (ONGs) e Associações ambientalistas genéricas

A questão da legitimidade das organizações não governamentais (ONGs) e de associações ambientalistas de escopo genérico para figurarem como assistentes de acusação em crimes ambientais representa um dos mais instigantes desafios para a modernização do direito processual penal brasileiro. À primeira vista, a redação literal e a tradição histórica do artigo 268 do Código de Processo Penal se erguem como

uma barreira quase intransponível, ao limitarem a assistência ao "ofendido" e a seus sucessores diretos. Contudo, uma análise que transcenda o formalismo, dribble o *numerus clausus* previsto em lei e se aprofunde nos imperativos constitucionais e na própria natureza dos crimes ambientais revela não apenas a possibilidade, mas, em muitos casos, a necessidade de se reconhecer a legitimidade desses atores coletivos. Sustentar a admissão de uma ONG como assistente não é defender uma violação da lei, mas propor uma interpretação evolutiva e constitucionalmente adequada, que harmonize a norma processual com a exigência de tutela efetiva de um direito fundamental constitucionalmente previsto.

O primeiro passo para essa construção argumentativa é reconhecer o anacronismo da interpretação literal do artigo 268 do CPP quando confrontado com a realidade dos crimes difusos. O dispositivo foi concebido em 1941, sob a égide de uma ordem jurídica e de uma dogmática penal que não conheciam nem possuíam ferramentas para lidar com a complexidade dos direitos de terceira dimensão. A lógica do legislador da época estava inteiramente voltada para a criminalidade interpessoal, para a lesão a bens jurídicos individuais e patrimoniais. O "ofendido" era, nesse contexto, invariavelmente uma pessoa física, com um dano concreto e mensurável. Insistir, no século XXI, na aplicação cega dessa mesma lógica a um crime cuja vítima primária é a "coletividade", que apresenta-se como um ente abstrato e indeterminado, é praticar uma hermenêutica regressiva, que se recusa a dialogar com as transformações sociais e, principalmente, com o novo paradigma constitucional inaugurado em 1988.

Diante de um crime ambiental, a pergunta fundamental que se impõe é: quem é o "ofendido"? Se a resposta, como vimos outrora, é a coletividade, titular do direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, surge um problema de ordem prática: como essa entidade abstrata pode se fazer presente e atuante no processo penal? É neste ponto que a figura da organização não governamental ambientalista ganha relevância processual. A ONG especializada e com atuação reconhecida na área pode ser compreendida como a mais adequada personificação processual do interesse difuso, agindo não em nome próprio, mas como uma porta-voz, uma representante de um interesse que, por sua natureza, não pode ser exercido individual-

mente. Ela empresta sua personalidade jurídica e sua capacidade postulatória à coletividade anônima, permitindo que o interesse difuso se materialize em uma parte processual concreta e atuante.

A legitimidade das ONGs para a Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) é o exemplo mais eloquente de como o ordenamento já reconhece nessas entidades a capacidade de agirem em favor da coletividade na defesa do meio ambiente.

A admissão da ONG como assistente seria, na verdade, uma técnica de integração normativa destinada a dar concretude e eficácia a um direito fundamental previsto na Constituição. A finalidade da norma que legitima a ONG no cível é a mesma que justificaria sua atuação no crime: reconhecer que certos entes possuem "pertinência temática" e capacidade institucional para defender interesses que pertencem a todos e que, sem essa representação, permaneceriam desprotegidos.

Ademais, essa legitimidade encontra seu fundamento último no próprio texto constitucional. Como já exaustivamente explorado, o artigo 225 impõe o dever de proteção ambiental não só ao Estado, mas a toda à coletividade. As organizações não governamentais são, por excelência, a forma como a coletividade se organiza para agir, para transformar a preocupação difusa em ação concreta. A participação de uma ONG no processo penal ambiental não é, sob essa ótica, a intervenção de um terceiro estranho, mas o exercício direto, por um segmento organizado da sociedade, do dever-poder que a Constituição lhe cometeu. Negar essa via de participação seria esvaziar de sentido o comando constitucional e reafirmar um monopólio estatal sobre a defesa de um bem que a própria Carta quis que fosse de responsabilidade compartilhada.

Uma análise funcional e pragmática do instituto reforça, de maneira contundente, a tese de sua admissibilidade. A verdade é que a complexidade dos crimes ambientais (complexidade que mobiliza saberes sofisticados de química, biologia, geologia, engenharia etc), frequentemente, transborda a capacidade de uma instituição de perfil generalista como o Ministério Público.

Defrontamo-nos com uma perigosa assimetria de forças. De um lado, grandes corporações, quase sempre no polo passivo dessas ações, com recursos virtualmente ilimitados para mobilizar os mais renomados peritos e assistentes técnicos. Do outro, o Estado-acusador. A admissão de uma organização não governamental especializada, que, não raramente, congrega em seus quadros cientistas de ponta, funciona

como um mecanismo vital para reequilibrar o debate técnico no processo. Garante-se, com isso, que o julgador não fique refém de uma única perspectiva, mas tenha acesso a uma pluralidade de visões e a uma contraprova efetivamente qualificada.

É preciso enfrentar a objeção de que a atuação de ONGs politizaria o processo penal. Este é um risco real, mas que pode ser mitigado pelos filtros do próprio sistema. A admissão do assistente não é automática; ela depende de um despacho fundamentado do juiz¹⁶, após a oitiva do Ministério Público¹⁷ (arts. 272 e 273 do CPP). Este procedimento funciona como um controle de admissibilidade, no qual o magistrado pode e deve aferir a representatividade, a idoneidade, a pertinência temática e a ausência ou presença de interesses meramente subalternos ou políticos da entidade postulante. O juiz pode indeferir a habilitação de entidades cuja atuação se mostre abusiva ou tumultuária, admitindo apenas aquelas que demonstrem ter uma contribuição efetiva e relevante para a busca da verdade e da justiça.

Em conclusão, embora a letra do Código de Processo Penal represente um obstáculo formal, uma interpretação sistemática e constitucional do ordenamento jurídico brasileiro aponta para a legitimidade das organizações não governamentais ambientalistas para atuarem como assistentes de acusação. Fundamentada nos princípios da máxima efetividade dos direitos fundamentais e da vedação à proteção deficiente, no dever constitucional da coletividade de proteger o meio ambiente e na necessidade funcional de qualificar tecnicamente a persecução penal, a admissão desses atores representa um passo necessário na evolução do nosso processo penal, tornando-o mais democrático, participativo e, acima de tudo, mais eficaz na proteção do bem jurídico mais essencial de todos.

4.3.2 As associações de vítimas diretamente atingidas

Se a análise do tópico anterior demonstrou a viabilidade constitucional de se admitir a atuação de organizações ambientalistas genéricas como assistentes de acusação, isso por meio de uma interpretação teleológica e sistêmica que as enxerga

¹⁶ Art. 273. Do despacho que admitir, ou não, o assistente, não caberá recurso, devendo, entretanto, constar dos autos o pedido e a decisão.

¹⁷ Art. 272. O Ministério Público será ouvido previamente sobre a admissão do assistente.

como personificações do interesse difuso, a questão da legitimidade das associações compostas por vítimas diretas de desastres ambientais eleva o debate a outro patamar.

Neste ponto, a argumentação transcende a defesa de um interesse temático para se ancorar na representação do próprio dano em sua manifestação mais humana e palpável. Se é possível defender a legitimidade daquelas, a das associações de vítimas se revela não apenas possível, mas dogmática e humanitariamente imperativa.

O fundamento para essa legitimidade qualificada reside, primeiramente, em uma distinção técnica crucial da teoria dos direitos coletivos. Enquanto a ONG genérica atua na defesa de um interesse difuso (com caráter transindividual - com natureza indivisível - com titulares indeterminados), a associação de vítimas de um evento específico, como o rompimento de uma barragem, representa um feixe de interesses individuais homogêneos e, por vezes, um interesse coletivo em sentido estrito. Os interesses individuais homogêneos, conforme a definição do Código de Defesa do Consumidor (art. 81, par. único, III), são "os decorrentes de origem comum". A "origem comum", em desastres como os de Mariana e Brumadinho, é, inquestionavelmente, o próprio fato criminoso.

As vítimas, nesse cenário, são perfeitamente identificáveis ou, no mínimo, determináveis: são os familiares dos que faleceram, os proprietários que perderam suas terras, os agricultores cujas lavouras foram soterradas pela lama tóxica, os proprietários que viram o valor de suas terras despencarem no mercado imobiliário, os pescadores que tiravam seu sustento do rio que presenciaram, estupefatos, o perecimento, caracterizando, assim, direitos individuais homogêneos. A associação de vítimas, portanto, é uma entidade que fala em nome de uma abstração como a "sociedade brasileira"; ela é o veículo jurídico que dá voz a um grupo coeso e identificável de pessoas lesadas, cujos direitos subjetivos foram violados de forma direta e simultânea.

Essa precisão no enquadramento jurídico do interesse tutelado fortalece imensamente a pretensão de legitimidade. A argumentação não precisa mais se valer de uma interpretação tão ampla do conceito de "ofendido". Aqui, a associação atua como uma genuína representante legal de um conjunto de ofendidos concretos. O mandato para sua atuação não é autoproclamado ou de natureza puramente política; ele emana diretamente da vontade dos próprios lesados, que se unem para buscar, de

forma organizada, o acesso à justiça. A interpretação do termo "representante legal" do artigo 268 do CPP, nesse contexto, não precisa de malabarismos: ela simplesmente se adapta à realidade de uma litigiosidade de massa, reconhecendo a representação coletiva como a forma mais eficaz, e por vezes a única possível, de se exercer um direito que é, em sua origem, individual.

A análise de casos paradigmáticos como Mariana e Brumadinho torna essa conclusão inevitável. A magnitude da devastação gerou um universo de vítimas (determináveis e indetermináveis) que, isoladamente, teriam pouca ou nenhuma condição de fazer frente ao poderio econômico e jurídico das grandes corporações responsáveis pelo desastre. A criação de associações de atingidos não foi um ato de mero ativismo, mas uma necessidade existencial, uma estratégia de sobrevivência jurídica e social. Essas associações se tornaram o ponto focal para a organização das demandas, a coleta de provas, o apoio mútuo entre os lesados e a interlocução com o Poder Público. Elas personificam a dor e a luta daquelas comunidades.

Na exordial acusatória oferecida em decorrência da tragédia do rompimento da barragem Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais imputou aos envolvidos a prática de crimes contra o meio ambiente, bem como contra a vida¹⁸. Oportunamente, a Associação dos Familiares de Vítimas e Atingidos da Tragédia do Rompimento da Barragem Mina Córrego Feijão Brumadinho – AVABRUM, apresentou pedido de habilitação como assistente de acusação na respectiva ação penal, o que, após manifestação do órgão ministerial, foi deferido pelo Juízo Federal¹⁹.

Nesse contexto, negar a essas entidades o direito de participar do processo penal seria uma forma de revitimização institucional de crueldade ímpar. Após terem suas vidas e comunidades destruídas pelo crime, as vítimas seriam novamente violentadas pelo próprio sistema de justiça, que lhes fecharia as portas e as silenciaria no momento crucial da apuração da responsabilidade criminal. Seria uma contradição flagrante com o paradigma de centralidade e acolhimento da vítima, tão celebrado

¹⁸ <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/denuncia-oferecida-pelo-mpmg-contras-16-pessoas-pelos-crimes-praticados-em-brumadinho-e-recebida-pela-justica.shtml>

¹⁹ <https://obspenalbrumadinho.com.br/acoes/decisao-judicial-pela-habilitacao-da-avabrum-como-assistente-do-ministerio-publico/>

pela doutrina processual penal moderna. A justiça, para ser verdadeiramente reparadora, não pode se dar à revelia daqueles que mais sofreram. Sua participação ativa no processo é, em si, uma forma de reparação simbólica e de restauração da dignidade.

Já no início do século, o jurista Antônio Augusto Cançado Trindade (2001) apontava com acuidade que a evolução e a eficácia do direito internacional dos direitos humanos passavam, necessariamente, pela garantia do acesso direto das vítimas aos tribunais internacionais. Em sua visão, consolidar o indivíduo como autêntico sujeito de direito no plano global e romper com a tradicional intermediação estatal se colocava como uma das prioridades inadiáveis da agenda contemporânea.

O direito individual de acesso às instâncias internacionais não deve ser compreendido como uma primeira opção, mas como uma garantia de última instância, operando de forma subsidiária à jurisdição nacional. Conforme Ramos (2015), a arquitetura do sistema de proteção dos direitos humanos assenta-se no dever primário do Estado, a quem cabe o protagonismo na prevenção de violações e na reparação dos danos causados às vítimas. Somente quando a jurisdição doméstica se revela falha ou omissa nesse mister, ou seja, diante do fracasso do Estado em garantir os direitos sob sua guarda, é que se abre a via de acesso à proteção internacional, que funciona, assim, como uma essencial rede de segurança no sistema global.

[...] é um mecanismo convencional de proteção dos direitos humanos que possibilita a atuação direta e independente do indivíduo no cenário internacional na medida em que não exige a intermediação de um Estado Parte ou de outra entidade. Com o objetivo de proporcionar o amplo acesso a esse mecanismo, e observando, assim, o princípio da máxima proteção, as regras procedimentais estabelecidas em documentos infraconvencionais (*rules of procedures*) estão voltadas para a promoção de um procedimento simples e informal (DANTAS, 2012, p. 204).

Ademais, a contribuição probatória que uma associação de vítimas pode oferecer é de natureza única e insubstituível. Enquanto a perícia técnica se ocupa dos dados macroscópicos da degradação, são os membros da associação que detêm o conhecimento experiencial do dano. Eles podem identificar testemunhas que presenciaram fatos relevantes antes ou durante o desastre; podem mapear com precisão as áreas de pesca, de plantio ou os locais de importância cultural que foram perdidos; podem trazer dados concretos de produtividade e lucros obtidos antes do infortúnio; conseguem fornecer um acervo de fotografias, vídeos e relatos que documentam o

"antes" e o "depois" da tragédia. Esse conhecimento "desde dentro" é uma fonte de prova riquíssima, capaz de humanizar o processo e de dar ao julgador uma compreensão da dimensão real do dano que nenhum laudo técnico, por si só, conseguiria transmitir.

O papel dessas associações também é fundamental na esfera da reparação do dano, um dos objetivos do processo penal. O artigo 387, IV, do CPP prevê que a sentença condenatória fixará um valor mínimo para a reparação dos prejuízos. Quem, senão a associação que congrega os atingidos, teria as melhores condições de apresentar ao juízo um levantamento detalhado e agregado dos danos materiais e morais sofridos pela comunidade? Sua atuação como assistente de acusação é, portanto, instrumental não apenas para a condenação penal, mas também para garantir que a consequente reparação civil seja a mais justa e completa possível.

Mesmo a objeção formalista, baseada na taxatividade do rol do artigo 268 do CPP, perde força diante da especificidade dessas entidades. Se, como argumentado no tópico anterior, for estabelecida uma interpretação que permita a atuação de ONGs genéricas para a defesa de um interesse difuso, com muito mais razão (a fortiori) ela autoriza a participação daquela entidade que representa os titulares de interesses individuais homogêneos. A legitimidade da associação de vítimas não é apenas possível; ela é qualificada e superlativa em relação a qualquer outro ator coletivo.

Em conclusão, a admissão de associações de vítimas diretamente atingidas por crimes ambientais como assistentes de acusação não é uma mera possibilidade hermenêutica, mas uma exigência da própria noção de acesso à justiça em um Estado Democrático de Direito. Sua legitimidade se assenta em um vínculo de dano concreto, em uma representatividade jurídica direta e na necessidade de se evitar a revitimização institucional. Negar-lhes esse direito seria um ato de formalismo cego, que ignoraria a dimensão humana da tragédia ambiental e enfraqueceria a busca por uma justiça penal que seja, de fato, completa, participativa e reparadora.

4.3.3 Os entes públicos da administração indireta: O paradoxo do Estado assistindo o Estado

Se a admissão de atores da sociedade civil no polo ativo do processo penal já suscita um intenso e justificado debate, a pretensão de um ente da Administração

Pública, como uma autarquia federal ambiental, de figurar como assistente de acusação em ações movidas pelo Ministério Público eleva a controvérsia a um patamar de complexidade e paradoxo ainda maior. Trata-se da hipótese mais dogmaticamente problemática, pois evoca a anômala figura do "Estado assistindo o Estado", uma construção que, à primeira vista, agride a lógica do sistema acusatório e ameaça de forma contundente a paridade de armas, um dos pilares de um processo penal justo. A análise desta questão exige uma rigorosa separação dos papéis institucionais e uma compreensão aprofundada da natureza do interesse que move cada um desses atores estatais.

Do ponto de vista da lógica adversarial clássica, a primeira e mais robusta barreira à habilitação de um órgão como o IBAMA ou o ICMBio na condição de assistente de acusação é de natureza principiológica, e reside na própria espinha dorsal do nosso sistema acusatório. O processo penal democrático foi desenhado como uma estrutura triangular, na qual um juiz imparcial se posiciona de forma equidistante a duas partes antagônicas, cujas forças devem ser, ao menos idealmente, paritárias: acusação e defesa.

Nesse sentido, o Ministério Público já cumpre o papel de encarnar a pretensão punitiva do Estado. Permitir que outra entidade da mesma esfera de poder, como a União, por meio de suas autarquias especializadas, se junte à mesma trincheira processual significaria adensar o poderio estatal de forma inaceitável. Tal concentração de forças contra o indivíduo implodiria o equilíbrio da relação processual, asfixiando a dialética e transformando o que deveria ser um duelo justo em um monólogo acusatório do Estado.

Deixaria de ser um confronto entre o Estado-acusador e a defesa, para se tornar um embate de "dois contra um", no qual ambos os acusadores são manifestações do poder estatal, com todo o seu aparato de coerção, informação e recursos. Essa "super-acusação" estatal viola, em sua essência, o princípio da paridade de armas. Não se trataria mais de um desequilíbrio meramente quantitativo, mas de uma desproporção qualitativa, que colocaria a defesa em uma posição de tamanha vulnerabilidade que o exercício do contraditório e da ampla defesa seria severamente comprometido. A estética de um processo justo, que pressupõe um mínimo de equilíbrio entre

os contendores, restaria irremediavelmente maculada. Além disso, teríamos, implicitamente, a proibição de haver discordância entre essas duas faces do Estado-acusador.

Para além da questão da paridade de armas, a análise aprofundada da natureza do interesse que move cada uma dessas instituições (Ministério Público e autarquia ambiental) revela um potencial conflito de finalidades. Para tanto, é indispensável recorrer à distinção, já mencionada nas orientações que guiam este trabalho, entre interesse público primário e interesse público secundário. O interesse público primário é o interesse finalístico da coletividade como um todo, a busca pela realização da justiça, pela paz social, pela proteção dos direitos fundamentais e pela correta aplicação da lei. A persecução penal, conduzida pelo Ministério Público com o seu dever de objetividade, visa precipuamente à satisfação desse interesse primário.

O interesse público secundário, por outro lado, é o interesse instrumental do próprio aparato estatal como pessoa jurídica; é o interesse em arrecadar tributos, em executar seu orçamento, em fazer valer sua autoridade administrativa e em validar seus próprios atos. O interesse que move uma autarquia como o IBAMA, em sua atuação cotidiana, é tipicamente secundário. Sua missão institucional é a de exercer o poder de polícia administrativo-ambiental: fiscalizar, licenciar, embargar, autuar e aplicar as sanções administrativas previstas em lei. É o que a Lei n. 7.735/89, que criou o IBAMA, dispôs ao estabelecer suas finalidades:

Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:

I - exercer o poder de polícia ambiental;

II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e

III - executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente.

O arcabouço de atribuições do IBAMA, por sua vez, ganhou contornos mais nítidos e uma densidade normativa específica com a edição do Decreto nº 6.099/2007. Foi este o instrumento regulamentar que traduziu as diretrizes gerais de sua missão

institucional em um rol de competências e ações concretas, delineando o escopo de sua atuação no cumprimento de tais encargos.

Art. 2º No cumprimento de suas finalidades e ressalvadas as competências das demais entidades que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, cabe ao IBAMA, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Ministério do Meio Ambiente, desenvolver as seguintes ações federais:

I - proposição e edição de normas e padrões de qualidade ambiental;

II - zoneamento ambiental;

III - avaliação de impactos ambientais;

IV - licenciamento ambiental de atividades, empreendimentos, produtos e processos considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como aqueles capazes de causar degradação ambiental, nos termos da legislação em vigor;

V - implementação dos Cadastros Técnicos Federais de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais;

VI - fiscalização e aplicação de penalidades administrativas ambientais ou compensatórias pelo não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental, nos termos da legislação em vigor;

VII - geração, integração e disseminação sistemática de informações e conhecimentos relativos ao meio ambiente;

VIII - disciplinamento, cadastramento, licenciamento, monitoramento e fiscalização dos usos e acessos aos recursos ambientais, florísticos e faunísticos;

IX - análise, registro e controle de substâncias químicas, agrotóxicos e de seus componentes e afins, conforme legislação em vigor;

X - assistência e apoio operacional às instituições públicas e à sociedade, em questões de acidentes e emergências ambientais e de relevante interesse ambiental;

XI - execução de programas de educação ambiental;

XII - fiscalização e controle da coleta e transporte de material biológico;

XIII - recuperação de áreas degradadas;

XIV - auxiliar na implementação do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente - SINIMA;

XV - aplicação, no âmbito de sua competência, dos dispositivos e acordos internacionais relativos à gestão ambiental;

XVI - monitoramento, prevenção e controle de desmatamentos, queimadas e incêndios florestais;

XVII - elaboração do sistema de informação para a gestão do uso dos recursos faunísticos, pesqueiros e florestais;

XVIII - elaboração e estabelecimento de critérios, padrões e proposição de normas ambientais para a gestão do uso dos recursos pesqueiros, faunísticos e florestais; e

XIX - elaboração do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente.

Na eventualidade do pleitear o ingresso como assistente em uma ação penal que apura a prática de crimes ambientais, além de violar sua competência e exceder sua gama de atribuições, o IBAMA não estará buscando a realização da justiça penal em seu sentido abstrato, mas, sim, a validação de seus próprios atos administrativos, o reforço de sua autoridade fiscalizatória e, eventualmente, a garantia de que a condenação criminal possa servir de base para suas pretensões indenizatórias ou para a

cobrança de multas. Há, portanto, um risco real e iminente de que a atuação do ente público como assistente desvie a finalidade do processo penal. O foco da discussão poderia ser deslocado da análise da culpabilidade do réu para a validação da legalidade de um auto de infração, transformando o processo penal em um mero apêndice do processo administrativo sancionador.

Essa profusão e confusa atribuição de papéis pode gerar um grave conflito de interesses dentro do próprio polo acusatório. Imagine-se uma situação hipotética na qual, no curso de um processo, o Ministério Público, em sua análise objetiva dos fatos e das provas, conclua pela ausência de dolo ou culpa do agente e decida pugnar pela absolvição. O IBAMA, por outro lado, tendo lavrado um auto de infração milionário com base nos mesmos fatos, teria todo o interesse em sustentar a tese da condenação para fortalecer sua posição no âmbito administrativo e facilitar a execução de sua multa. Surgiria, assim, uma acusação cindida, com o assistente atuando em sentido contrário ao do titular da ação penal, gerando um estado de tumulto processual e de insegurança jurídica que em nada contribui para a busca da verdade.

Ademais, a admissão da autarquia sancionadora como assistente na esfera penal tangencia perigosamente o princípio do *ne bis in idem*²⁰ em sua acepção material mais ampla. A separação entre as instâncias penal e administrativa é um pilar do nosso sistema sancionatório. Cada esfera possui seus próprios ritos, suas próprias garantias e suas próprias finalidades. Permitir que o mesmo ente estatal que já aplicou uma sanção administrativa (a multa, o embargo etc) atue também como parte na acusação criminal pelo mesmo fato é borrar perigosamente essa linha divisória, criando uma sobreposição de funções que intensifica o poder sancionador do Estado de forma desproporcional.

O argumento de que a participação do IBAMA seria "necessária" em razão de sua expertise técnica não se sustenta, pois existem canais processuais adequados e muito mais corretos para essa colaboração, que não implicam sua admissão como

²⁰ Para Rodolfo Tigre Maia (2005, p. 27): A expressão *ne bis in idem*, quase sempre utilizada em latim, em sua própria acepção semântica já impõe de imediato que se esclareça o que (*idem*) não deve ser repetido (*ne bis*). Nessa linha provisoriamente pode-se antecipar que sua utilização jurídica, por via de regra, é associada à proibição de que um Estado imponha a um indivíduo uma dupla sanção ou um duplo processo (*ne bis*) em razão da prática de um mesmo crime (*idem*). No coração mesmo de sua assimilação normativa parece encontrar-se o intuitivo reconhecimento da existência de uma mezinha noção de equidade que torna inaceitável, quando menos incoerente, que alguém receba mais de uma punição pela mesma infração penal ou que sofra mais de uma vez com as inevitáveis agruras de um processo criminal.

parte. O Ministério Público, na condição de *dominus litis*, tem o poder de requisitar ao IBAMA e a outros órgãos ambientais a elaboração de laudos, perícias e pareceres técnicos. Os servidores da autarquia, por seu conhecimento especializado, podem ser arrolados como testemunhas técnicas para esclarecer os fatos em juízo. A cooperação interinstitucional é fundamental e salutar, mas ela deve ocorrer na forma de assistência técnica, e não de assistência à acusação. A primeira enriquece o processo com informação qualificada, ao passo que a segunda o desequilibra com a inserção de uma parte que é, ao mesmo tempo, fiscal, autuadora e, pretensamente, co-acusadora, além, por óbvio, flagrantemente suspeita e imparcial.

Em síntese, a hipótese de admissão de entes públicos da Administração como assistentes de acusação em crimes ambientais se revela a mais frágil e dogmaticamente insustentável de todas. Ela viola a lógica do sistema acusatório, agride a paridade de armas, confunde os interesses públicos primário e secundário, além de ser funcionalmente desnecessária. A concentração de poder estatal contra o indivíduo, que tal arranjo representaria, é incompatível com os princípios de um Estado Democrático de Direito, que tem na limitação do poder punitivo uma de suas mais importantes garantias.

Contudo, essa perspectiva, solidamente ancorada na matriz do confronto processual, deve ser tensionada quando o foco se desloca do litígio para a justiça penal negociada. A ascensão de institutos como o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), especialmente em matéria de crimes ambientais, impõe uma releitura do papel dos múltiplos órgãos estatais de controle. Nesse novo paradigma, a participação da autarquia ambiental deixa de ser primariamente um reforço acusatório para se tornar um elemento de racionalidade, eficiência e, paradoxalmente, um potencial benefício para a defesa. A lógica do "dois contra um" cede espaço à lógica da "solução integral".

O principal interesse do investigado em um crime ambiental não é apenas evitar uma condenação criminal, mas sim obter uma resolução definitiva e abrangente de sua pendência com o Estado, o que, invariavelmente, inclui as esferas administrativa (multas, embargos) e cível (reparação do dano). Um ANPP celebrado exclusivamente com o Ministério Público, embora resolva a persecução penal, deixaria o réu em um estado de total insegurança jurídica, ainda sujeito a sanções administrativas milionárias e a uma ação civil pública.

A aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) aos crimes ambientais exige uma calibragem hermenêutica, forçando um diálogo normativo obrigatório entre o Código de Processo Penal e a legislação especial. Nesse cenário, a reparação do dano ambiental deixa de ser uma mera condição negociável para se converter em uma cláusula indeclinável do acordo. A interpretação sistêmica do artigo 28-A, I, do CPP em conjunto com os artigos 27 e 28 da Lei nº 9.605/98 não deixa margem para outra conclusão: a composição do dano cível é um requisito essencial para a aplicação de qualquer medida despenalizadora nesta seara.

Essa mesma lógica se projeta até o final do cumprimento do acordo. A declaração de extinção da punibilidade do agente que cometeu o crime ambiental não pode ser um ato automático; ela fica condicionada à efetiva comprovação da restauração do bem lesado, a ser atestada por um laudo técnico, ressalvada, obviamente, a impossibilidade material de fazê-lo.

Toda essa rigidez processual se justifica porque a garantia da reparação cível dos danos é o epicentro da Lei de Crimes Ambientais em nosso país. Trata-se de um princípio cardeal cujos efeitos se irradiam por todo o ordenamento jurídico, pois, como bem leciona Alex Fernandes Santiago, um Direito Penal que se proponha a tutelar o meio ambiente se esvaziaria de sentido se não se ocupasse também da reparação do dano. Nas palavras do autor, "a reparação é essencial, imanente a qualquer discussão sobre meio ambiente" (2015, p. 349), o que reforça a ideia de que, nesta seara, a sanção e a reparação não são caminhos paralelos, mas faces da mesma moeda da justiça ambiental.

Nesse cenário, a participação do órgão ambiental na negociação do acordo é um ativo valioso para a defesa: ela permite a construção de um "acordo global", no qual as cláusulas negociadas possam, simultaneamente, extinguir a punibilidade penal, substituir ou atenuar a sanção administrativa e definir os termos da reparação do dano. O que era uma "super-acusação" adversarial se converte, na esfera consensual, em uma "super-solução" negociada, plenamente alinhada aos interesses do próprio acusado.

Sob uma ótica de governança pública, a inclusão da autarquia ambiental nos espaços de consenso harmoniza a atuação do Estado e confere maior coerência à resposta sancionatória. Evita-se o dissabor de decisões conflitantes, em que o Ministério Público acorda uma medida e o órgão ambiental, por via própria, impõe outra,

gerando insegurança e desperdício de recursos públicos. A negociação conjunta permite que a atuação estatal seja una, coordenada e focada na solução mais eficiente para o meio ambiente e para a sociedade. Portanto, se no palco do processo litigioso a figura do "Estado assistindo o Estado" macula a paridade de armas, na mesa de negociação, a presença de múltiplos atores estatais qualifica o debate, racionaliza a atuação administrativa e viabiliza a construção de uma justiça ambiental mais célere, integral e efetiva para todos os envolvidos, inclusive para o réu

4.4 A JURISPRUDÊNCIA, SEU FORMALISMO LEGALISTA E A OPORTUNIDADE DE UMA EVOLUÇÃO PARADIGMÁTICA

A arquitetura do processo penal brasileiro, um diploma legal de 1941, foi pensada para uma realidade de criminalidade interpessoal, onde a identificação de um ofendido singular era a regra. Contudo, a persistência de sua aplicação literal no século XXI, especialmente diante da complexidade dos crimes ambientais, revela não apenas um anacronismo normativo, mas uma profunda e preocupante inércia paradigmática do Poder Judiciário. Ao se deparar com a vitimização em massa e os danos a bens jurídicos difusos, como o meio ambiente e saúde pública, a jurisprudência pátria, notadamente a do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem abdicado de sua função constitucional de reinterpretar a lei à luz de novos valores, optando por um refúgio em um formalismo legalista que, na prática, se traduz em uma barreira para a efetivação da justiça ambiental. Essa postura não é uma mera escolha técnica, mas sim uma falha sistêmica que perpetua um vácuo de representação para a vítima mais vulnerável, qual seja, a coletividade.

O cerne dessa petrificação hermenêutica reside na tese, reiterada à exaustão, de que o rol de legitimados para figurar como assistente de acusação, previsto no artigo 268 do Código de Processo Penal (CPP), é taxativo (*numerus clausus*). Essa interpretação, que veda a inclusão de atores coletivos como associações civis ou organizações não governamentais, é um dogma que os tribunais aplicam – quase sempre – de forma mecânica e preguiçosa, independentemente da natureza do delito.

A lógica por trás dessa barreira, em que pese já afirmada em casos anteatos, foi consolidada em julgados que se tornaram verdadeiras bússolas do formalismo. Um exemplo emblemático é o Recurso em Mandado de Segurança (RMS) 47.575/SP.

A decisão, embora não trate de matéria ambiental, ou mesmo de bens jurídicos difusos, é a pedra angular do raciocínio que hoje asfixia a participação social na esfera penal. Nela, a Corte assentou que "Não tem legitimidade para figurar como assistente da acusação a seguradora responsável pelo pagamento do seguro de vida", sob três fundamentos centrais: a taxatividade do rol do artigo 268 do CPP; a definição estrita de "ofendido" como sendo apenas o titular direto do bem jurídico principal (a vida, no caso); e a vedação à analogia *in malam partem*, por entender que a admissão de um novo assistente agravaria a situação do réu.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HOMICÍDIO. DENUNCIADO BENEFICIÁRIO DE SEGURO DE VIDA DA VÍTIMA. SEGURADORA. ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A seguradora não tem direito líquido e certo de figurar como assistente do Ministério Público na ação penal em que se imputa a um dos denunciados, beneficiário de seguro de vida da vítima, a prática de homicídio (art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal), porquanto não se caracteriza como vítima desse delito, tampouco há previsão legal nesse sentido.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS n. 47.575/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 14/4/2015, DJe de 23/4/2015.)

Essa mesma lógica é transposta acriticamente para os crimes ambientais, gerando um resultado de manifesta injustiça. Tribunais inferiores, em sintonia com o STJ, replicam esse entendimento se apegando a uma hermenêutica puramente restritiva. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) também já rechaçou pedidos de habilitação, blindando o rol do artigo 268 com o argumento de sua taxatividade e desqualificando a pretensão da parte como a defesa de um "interesse meramente econômico", divorciado da condição de vítima direta do ilícito.

Se entes com mandato legal, como a OAB, ou com prejuízo financeiro direto são barrados, o que dizer das associações civis e ONGs cujo único interesse é a proteção do meio ambiente, um bem que, por definição, "pertence a todos e a ninguém" em particular? A jurisprudência, ao insistir em um conceito de "ofendido" talhado para o crime de furto, cria um vácuo de representação intransponível para a vítima real do crime ambiental: a coletividade difusa e silenciosa.

É imperativo ponderar, contudo, que a transposição automática dessa lógica, de um crime com vítima e danos individualizáveis para a seara ambiental, ignora a abissal diferença na natureza do bem jurídico e na dimensão do dano. A recusa em admitir uma seguradora, cujo interesse é puramente patrimonial e secundário, não

gera as mesmas consequências sistêmicas que a recusa em admitir um ente que representa a coletividade na defesa de um bem essencial à própria vida e à dignidade das futuras gerações.

A jurisprudência, ao aplicar a mesma "forma" a "conteúdos" tão distintos, demonstra uma dificuldade em modular sua interpretação conforme a relevância constitucional do bem em jogo. Trata-se de um formalismo que nivela situações desiguais, tratando o interesse de uma corporação em reaver uma indenização com o mesmo rigor com que trata o interesse da sociedade em punir os responsáveis pela destruição de um ecossistema. Essa falta de sensibilidade à matéria de fundo compromete a coerência do próprio direito.

É nesse ponto que a postura judicial se revela não apenas anacrônica, mas materialmente inconstitucional. Ao se limitar a uma exegese literal de uma norma de 1941, o Judiciário abdica de sua função precípua de realizar a "filtragem constitucional" do ordenamento, ignorando o comando do artigo 225 da Constituição, que exige a máxima efetividade na proteção ambiental.

A análise jurisprudencial é viciada por uma ponderação de princípios incompleta. Ela contrapõe as garantias do réu à literalidade do CPP, mas se esquece de colocar no outro prato da balança os valores constitucionais da proteção ambiental, da participação democrática e, crucialmente, da vedação à proteção deficiente (*Untermassverbot*). Este princípio impõe ao Estado não apenas o dever de não exceder em seu poder punitivo, mas também a obrigação de fornecer uma tutela penal eficaz para os bens jurídicos mais caros à sociedade. Uma interpretação processual que sistematicamente enfraquece a persecução penal de crimes ambientais, como fazem os tribunais ao barrar a assistência da acusação, configura uma proteção insuficiente, violando, por omissão, o dever constitucional do Estado. Estudos sobre a tragédia de Brumadinho já apontam que as penas previstas na Lei de Crimes Ambientais são desproporcionais à gravidade dos danos, indicando uma proteção deficiente já no plano material, que é agravada por esses entraves processuais.

Essa postura judicial cria uma perigosa cisão no ordenamento jurídico. De um lado, tem-se um Direito Ambiental material e constitucional pujante, que reconhece o meio ambiente como direito fundamental e a coletividade como seu titular e protetor. De outro, um Direito Processual Penal fossilizado, que se recusa a criar os canais

para que essa titularidade e esse dever de proteção se exerçam efetivamente na esfera criminal. O processo penal, que deveria ser o instrumento mais robusto de tutela, torna-se, por inércia interpretativa, um "elo fraco" na cadeia de proteção ambiental, uma falha que compromete a coerência de todo o sistema. A mensagem que se passa é a de que os avanços substantivos na proteção ambiental não encontram correspondência na arena processual, que permanece refém de uma lógica ultrapassada.

As consequências práticas dessa jurisprudência restritiva são devastadoras, especialmente em desastres de massa. A aplicação da mesma lógica formalista impediria a habilitação das associações de vítimas diretamente atingidas, pois, como pessoas jurídicas, não se enquadrariam no conceito técnico de "ofendido". O resultado é perverso: as pessoas que mais sofreram as consequências do crime são silenciadas no processo, aprofundando seu sentimento de abandono e ignorando o moderno paradigma de centralidade da vítima. Mais do que isso, essa barreira formal transforma uma garantia processual, concebida para proteger o cidadão vulnerável, em um escudo para grandes corporações, detentoras de poder econômico e político, contra a participação da sociedade civil na busca por responsabilização. A lacuna de tutela efetiva não apenas gera injustiça nos casos concretos, mas compromete a função preventiva do direito penal, sinalizando que o custo da degradação ambiental pode ser baixo.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho se propôs a enfrentar um dos mais agudos e sintomáticos desafios do direito processual penal brasileiro: a (in)constitucionalidade da atuação do assistente de acusação nos crimes ambientais. A investigação partiu de uma constatação de profunda inadequação: um instituto processual concebido em 1941, talhado para a tutela de interesses individuais e de vítimas concretas, é hoje invocado em um cenário de criminalidade de massa, cujos danos se espalham por ecossistemas inteiros e cuja vitimização atinge uma coletividade difusa e de difícil personificação. O objetivo central foi, portanto, o de analisar os limites e as possibilidades de se oxigenar essa figura clássica com os novos valores e as novas demandas da justiça ambiental, tendo como fio condutor a reconfiguração do papel da vítima no cenário jurídico.

A tarefa exigiu, antes de tudo, uma reflexão sobre a própria crise epistemológica que a criminalidade ambiental impõe ao direito. O delito ambiental, com sua complexa causalidade, sua temporalidade estendida e seus efeitos que transcendem fronteiras, desafia a lógica do positivismo jurídico tradicional, que busca respostas prontas na literalidade da lei. A presente dissertação demonstrou que a análise deste tema não pode se contentar com a mera exegese de dispositivos, vetustos em sua grande maioria, todavia exige uma hermenêutica constitucional e teleológica, que pergunte não apenas o que a lei é, mas o que ela deve ser para cumprir as finalidades para as quais foi criada e para se harmonizar com um texto constitucional que colocou a dignidade da pessoa humana e a proteção da vida como seus valores centrais.

A trajetória argumentativa desta pesquisa teve início com o resgate da centralidade da vítima. Demonstrou-se o movimento histórico que, impulsionado por movimentos vitimológicos e pela força normativa do direito internacional dos direitos humanos, retirou o ofendido de sua antiga posição de mero objeto de prova para alçá-lo à condição de sujeito de direitos, titular de uma pretensão à justiça que transcende o interesse meramente patrimonial. Essa nova compreensão, que encontra eco em normas da ONU e na jurisprudência de cortes internacionais, estabeleceu o alicerce teórico para se reavaliar a finalidade da participação do ofendido no processo penal.

É crucial ponderar o significado sociológico dessa transformação. O resgate da vítima não é apenas uma evolução dogmática; ele reflete uma profunda mudança na relação entre o cidadão e o sistema de justiça. Representa uma rejeição crescente à natureza impessoal e burocrática da justiça estatal e uma demanda por mecanismos que permitam uma participação mais direta e humana na resolução dos conflitos. Ignorar essa dimensão ao analisar o instituto da assistência à acusação seria um erro metodológico, pois se estaria a tratar como mera técnica processual o que é, na verdade, a expressão de uma nova concepção de cidadania e de acesso à justiça.

Em seguida, o estudo mergulhou na dogmática do assistente de acusação, dissecando sua configuração legal, prevista nos artigos 268 a 273 do Código de Processo Penal. A análise revelou um instituto de legitimidade restrita e personalíssima, ancorado na figura do "ofendido" ou de seus sucessores diretos (C.A.D.I.), refletindo uma lógica individualista e civilista. A taxatividade do rol do artigo 268 emergiu como o

principal obstáculo formal a ser superado, um reflexo de sua concepção em um ordenamento jurídico de 1941, muito anterior ao reconhecimento constitucional dos direitos difusos e coletivos.

Ao projetar essa estrutura processual sobre as particularidades da persecução penal ambiental, a investigação expôs a profunda dissonância entre a forma da lei e a realidade do fato. Constatou-se que a natureza supraindividual do bem jurídico ambiental, a pluralidade de vítimas que um único desastre pode gerar (a exemplo da coletividade abstrata às comunidades concretamente atingidas, como nos casos paradigmáticos de Mariana e Brumadinho) e a própria complexidade da prova técnica desafiam a suficiência de um modelo processual que concentra a acusação no Ministério Público e restringe a participação da vítima a um rol fechado. O crime ambiental, nesse sentido, funciona como um verdadeiro catalisador, um "crime do futuro" que, ao ser processado por um "procedimento do passado", expõe todas as fissuras e anacronismos do sistema.

Diante do exposto, esta dissertação conclui que a questão da (in)constitucionalidade da atuação de um assistente de acusação coletivo em crimes ambientais não comporta uma resposta unívoca e maniqueísta. Uma vedação absoluta à participação de qualquer ente coletivo, pautada em uma interpretação literal e anacrônica do artigo 268 do CPP, revela-se materialmente inconstitucional. Tal postura, ao fechar os canais de participação da sociedade civil, configura uma proteção deficiente a um direito fundamental, violando o princípio da proporcionalidade em sua dimensão positiva e esvaziando de eficácia o mandado de tutela do artigo 225 da Constituição.

Inversamente, uma abertura irrestrita e sem critérios de qualquer entidade poderia, de fato, gerar os desequilíbrios e os riscos à imparcialidade que a corrente garantista legitimamente teme. A solução constitucionalmente adequada, portanto, não reside nos extremos, mas na distinção qualificada da natureza do interesse que fundamenta o pedido de assistência, uma via interpretativa que o Poder Judiciário tem, em grande medida, se recusado a trilhar. Essa distinção é o cerne da tese aqui defendida.

Nessa perspectiva, a legitimidade das associações de vítimas diretamente atingidas por desastres ambientais, como a AVABRUM no caso de Brumadinho, mostra-se não apenas possível, mas humanitária e juridicamente imperativa. Tais entidades não defendem um simples interesse difuso e abstrato, mas, por conseguinte, um feixe

de interesses individuais homogêneos de ofendidos concretos e identificáveis, cuja origem comum é o próprio fato criminoso. A sua habilitação não requer uma ruptura com a teoria geral do processo, mas uma aplicação correta e contextualizada da teoria dos direitos coletivos, reconhecendo nesses grupos a mais genuína forma de representação dos lesados.

O fundamento jurídico para tanto é sólido: a teoria dos interesses individuais homogêneos, consagrada no microssistema de tutela coletiva, fornece a base dogmática para enxergar nessas associações a personificação de um conjunto de ofendidos que, individualmente, já seriam legitimados. Negar-lhes a voz coletiva seria uma exigência de um litisconsórcio ativo com milhares de autores, o que, na prática, inviabilizaria o exercício do direito e o próprio acesso à justiça. Sua admissão, portanto, é uma medida de pragmatismo e de efetividade processual.

Distinta, contudo, é a situação das organizações não governamentais de escopo genérico e, de forma ainda mais clara, dos entes públicos da Administração Indireta. Para as primeiras, cujo interesse é temático e cuja representatividade da coletividade é de natureza política, a admissão como assistente de acusação se mostra não apenas possível, mas necessária. Para os últimos, como o IBAMA, essa pretensão é um tanto quanto delicada. Sua atuação criaria o paradoxo do "Estado assistindo o Estado" e poderia causar confusão entre o interesse público secundário com o interesse primário na realização da justiça. Para esses atores, a via da assistência técnica, fornecendo subsídios e laudos ao Parquet, revela-se o canal de contribuição mais adequado e processualmente hígido. Importa destacar, porém, a plausibilidade da atuação dessas autarquias ambientais no âmbito da justiça negociada, onde essas deixariam, por óbvio, de ser, primariamente, um reforço acusatório para se tornarem mais um robusto elemento de racionalidade e eficiência no dimensionamento do dano e validação do plano de reparação. Aliás, entende-se que o conserto ou reparação do dano em qualquer dimensão apresenta-se como cláusula indeclinável do acordo de não persecução penal, surgindo, destarte, um potencial benefício para a defesa.

A insistência da jurisprudência majoritária em um formalismo legalista, ao não realizar tais distinções e ao aplicar mecanicamente a tese do rol taxativo, acarreta consequências práticas devastadoras. A barreira formal do artigo 268, concebida para proteger o devido processo legal, transforma-se, paradoxalmente, em um escudo para

grandes corporações contra a participação e a vigilância da sociedade civil, aprofundando a já existente assimetria de forças. Essa lacuna de tutela efetiva não apenas gera injustiça nos casos concretos, ao silenciar as vítimas, mas compromete a função preventiva do direito penal, sinalizando que o custo da degradação ambiental pode ser perigosamente baixo.

O efeito prático dessa postura judicial é o de desincentivar a participação cidadã. Cria-se um "*chilling effect*" sobre a sociedade civil, que, ao perceber o processo penal como uma esfera hermética e exclusiva dos atores estatais, sente-se desmotivada a organizar-se, a monitorar e a denunciar crimes ambientais, sabendo que sua possibilidade de influir diretamente na busca por responsabilização criminal é praticamente nula. Isso enfraquece não apenas o processo penal em si, mas todo o sistema de governança ambiental, que, conforme preceitua a própria Constituição, depende da sinergia entre o Poder Público e a coletividade.

A matéria, portanto, atingiu um ponto de insustentabilidade crítica. A manutenção de uma interpretação arcaica e desusada revela um Judiciário divorciado das demandas sociais e dos imperativos constitucionais. A profunda tensão jurídica e as graves consequências práticas aqui demonstradas exigem uma manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal. Somente a Corte Constitucional, por meio de um recurso com repercussão geral ou em sede de controle concentrado, poderá resolver o impasse, estabelecendo, de uma vez por todas, se o formalismo de um código de 1941 pode se sobrepor ao mandado constitucional de proteção efetiva do meio ambiente e de acesso à justiça para todas as vítimas.

Um futuro pronunciamento do STF, contudo, não deveria se limitar a uma resposta binária. A complexidade do tema clama por uma decisão que estabeleça critérios e balizas para a admissão de assistentes coletivos. Seria a oportunidade para a Corte delinear os contornos de uma "legitimidade assistencial qualificada", exigindo do postulante a demonstração de um vínculo concreto com o dano, de uma representatividade adequada e de uma capacidade efetiva de contribuir para o processo, evitando intervenções meramente políticas ou tumultuárias. Tal posicionamento traria a segurança jurídica que o tema carece e inauguraria um novo e necessário capítulo na história do nosso processo penal.

De uma perspectiva de *lege ferenda*, a solução ideal seria, evidentemente, uma reforma legislativa. O Congresso Nacional, provocado pelo debate acadêmico e pelas

demandas sociais, deveria se debruçar sobre o tema e criar, no bojo do Código de Processo Penal, um capítulo específico para o assistente de acusação coletivo, estabelecendo de forma clara os legitimados, os requisitos para a habilitação e os limites de sua atuação. Uma legislação moderna e adequada à complexidade dos crimes difusos seria o caminho mais seguro e democrático para superar a incerteza e garantir a efetividade da justiça penal ambiental para as presentes e futuras gerações.

Em última análise, adaptar o processo penal aos desafios da criminalidade ambiental não é apenas uma questão de técnica jurídica, mas um compromisso com a própria noção de justiça em uma era de responsabilidade compartilhada. É reconhecer que a defesa da vida, em todas as suas formas, é uma tarefa que o Estado não pode, como nem deve, cumprir sozinho. A abertura de canais para a participação qualificada da sociedade civil não enfraquece o sistema de justiça; pelo contrário, o legitima, o oxigena e o torna mais capaz de responder, com a seriedade e a eficácia necessárias, a um dos maiores desafios do nosso tempo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-faz-um-assistente-de-acusacao/>. Acesso em: 2 jun. 2025.

BECHARA, Erika. A proteção da fauna sob a ótica constitucional. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

BENJAMIN, Antônio Herman V. Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BLOCH, Marc. A Sociedade Feudal [tradução de Liz Silva]. Lisboa: Edições 70, 2009.

BONFIM, Edílson Mougenot. Curso de Processo Penal. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília: Presidência da República do Brasil, 1988. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro: Presidência da República do Brasil, 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Rio de Janeiro: Presidência da República do Brasil, 1941. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Brasília: Presidência da República do Brasil, 1995. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>

_____. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Brasília: Presidência da República do Brasil, 1998. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>.

_____. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Brasília: Presidência da República do Brasil, 2019. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm>.

_____. Superior Tribunal de Justiça (5 Turma). Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 37293/SP.RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 38, DA LEI N.º 9.605/98. DENÚNCIA OFERECIDA SOMENTE CONTRA PESSOA JURÍDICA. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. PEDIDOS ALTERNATIVOS PREJUDICADOS. Recorrente: Arauco Forest Brasil S/A, Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relatora: Min. LAURITA VAZ, 02 de maio de 2013. Jurisprudência. Brasília, 2013. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201200492427>. Acesso em: 12 jun. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça (5 Turma). Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 39173/BA.PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIME AMBIENTAL: DESNECESSIDADE DE DUPLA IMPUTAÇÃO CONCOMITANTE À PESSOA FÍSICA E À PESSOA JURÍDICA. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, Recorrido: União. Relatora: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, 06 de agosto de 2015. Jurisprudência. Brasília, 2015. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201202031379>. Acesso em: 12 jun. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial 1449783/RJ.O crime imputado deixa vestígio (dano ambiental), o que significa que, para demonstração da materialidade, é imprescindível o laudo pericial, a teor dos artigos 158 e 159, §1º do CPP com incidência na hipótese por força do art. 79 da Lei n. 9605/98.. Agravante: Ministério Público Federal; Agravados: Paulo Jose Fontanezi, Luiz Roberto Andrade e Souza; e Luis Celso da Silva. Relatora: Antonio Saldanha Palheiro, 12 de dezembro de 2024. Jurisprudência. Brasília, Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201900451526>. Acesso em: 13 jun. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça (5 Turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus 64430/SP.PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. ART. 60 DA LEI N. 9.605/1998. NORMA PENAL EM BRANCO. ACUSAÇÃO QUE NÃO INDICA A LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR ALEGADAMENTE DESCUMPRIDA. INÉPCIA DE DENÚNCIA. TRAN-CAMENTO DA AÇÃO PENAL. Recorrente: Alexandre Cury Guerrieri Rezende; Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relatora: Min. GURGEL DE FARIA, 19 de novembro de 2015. Jurisprudência. Brasília, 2015. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201502489947>. Acesso em: 13 jun. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça (5 Turma). Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 43227/PE.PROCESSUAL PENAL. ASSISTÊNCIA À ACUSAÇÃO. LEGITIMIDADE. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE QUE RESULTA MORTE POR LEGÍTIMA DEFESA. INTERVENÇÃO PRETENDIDA PELOS PAIS DO DE CUJUS. MITIGAÇÃO DO RIGOR NA ANÁLISE DA PRESENÇA DO INTERESSE JURÍDICO AUTORIZADOR DA INTERVENÇÃO. ESTREITA RELAÇÃO ENTRE O CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA E O EVENTO MORTE. RECURSO PROVIDO. Recorrentes: José Hamilton Mendes; e, Sandra Inês Lins de Abreu Mendes; Recorridos: Ministério Público do Estado de Pernambuco; e Estado de Pernambuco. Relatora: Min. GURGEL DE FARIA, 03 de novembro de 2015. Jurisprudência. Brasília, 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201302058438. Acesso em: 13 jun. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça (6 Turma). Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 47575/SP.RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HOMICÍDIO. DENUNCIADO BENEFICIÁRIO DE SEGURO DE VIDA DA VÍTIMA. SEGURADORA. ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Recorrente: Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S/A; Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relatora: Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 14 de abril de 2015. Jurisprudência. Brasília, 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500287555&dt_publicacao=23/04/2015>. Acesso em: 14 jun. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI 6148.AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. PADRÕES DE QUALIDADE DO AR. CONSELHO NACIONAL DO MEIOAMBIENTE (CONAMA): COMPETÊNCIA PARA EXERCER JUÍZO TÉCNICO DISCRICIONÁRIO DE NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA.PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. AUTOCONTENÇÃO JUDICIAL.RESOLUÇÃO CONAMA Nº 491, DE 2018: NORMA CONSTITUCIONAL VIAS DE SE TORNAR INCONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES PARA EDIÇÃO DE NOVA RESOLUÇÃO: OBSERVÂN-

CIA DA ATUAL REALIDADE FÁTICA. Requerente: Procuradoria da República; Interessado: Presidente do Conselho Nacional do Meio Ambiente. Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, 05 de maio de 2022. Jurisprudência. Brasília, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353486920&ext=.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADO 54. DIREITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. POLÍTICA DE COMBATE AO DESMATAMENTO. FALHAS ESTRUTURAIS NA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL SOBRE POLÍTICA DE PRESERVAÇÃO DO BIOMA AMAZÔNICO, TERRAS INDÍGENAS E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. INEXECUÇÃO DO PLANO DE AÇÃO PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DO DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA LEGAL – PPCDAM. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO AMBIENTAL. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADO. ASSUNÇÃO, PELO GOVERNO FEDERAL, DE UM “COMPROMISSO SIGNIFICATIVO” (MEANINGFUL ENGAGEMENT) REFERENTE AO DESMATAMENTO ILEGAL DA FLORESTA AMAZÔNICA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. Requerente: Rede Sustentabilidade; Interessado: Presidente da República e Ministro de Estado do Meio Ambiente. Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, 14 de março de 2024. Jurisprudência. Brasília, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15368119943&ext=.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal (1 Turma). Recurso Extraordinário 548181/PR. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Recorrente: Ministério Público Federal, Recorrido: Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras. Relatora: Min. ROSA WEBER, 06 de agosto de 2013. Jurisprudência. Brasília, Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur282384/false>>. Acesso em: 12 jun. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Habeas Corpus 102085.HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO PARA RECORRER DA SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA DO PARECER MINISTERIAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. . Impetrante: Defensoria Pública da União; Impetrado: Relator do REsp n. 1.105.250 do STJ. Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, 10 de junho de 2010. Jurisprudência. Brasília, 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=613723>. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Câmara Criminal). Mandado de Segurança 0709416-18.2019.8.07.0000. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. ROL EXAUSTIVO. SEGURANÇA DENEGADA. Impetrante: F. P. F. S. Relatora: Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 02 de setembro de 2019. Jurisprudência. Brasília, 2019. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordados/1198034/inteiro-teor/eb51b5-83d8-46d6-b45e-8aa4acd32914>>. Acesso em: 14 jun. 2025.

BURKE, Anderson. Vitimologia: Manual da Vítima Penal. Salvador: Juspodivm, 2019.

_____; SILVA, Rodrigo Monteiro da (org). Assistente de acusação: A necessária superação da invisibilidade da vítima no processo penal. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudos sobre direitos fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

CARVALHO, Salo de. Antimanual de criminologia. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONJUR. STF decide que Justiça Federal tem competência para julgar caso Brumadinho. Consultor Jurídico, 16 dez. 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-dez-16/stf-decide-justica-federal-competencia-julgar-brumadinho/>>. Acesso em: 14 jun. 2025.

CORCOY BIDASOLO, Mirentxu. Delitos de peligro y protección de bienes jurídicos-penales supraindividuales. Valencia: Tirant lo Blanch, 1999.

COSTA, Beatriz Souza. O gerenciamento econômico do minério de ferro como bem ambiental no direito constitucional brasileiro. São Paulo: Fiuza, 2009.

_____. A construção do sujeito ambiental constitucional. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.8, n.15, p.43-61, Jan/Jun, 2011.

_____. Meio ambiente como direito à vida-Brasil - Portugal e Espanha. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

COSTA. Beatriz Souza; REZENDE, Elcio Nacur. O bem sob a ótica do direito ambiental do direito civil: uma dicotomia irreconciliável? Revista Brasileira de Políticas Públicas. Brasília, v. 1. n. 3, p. 43-77, dez 2011.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. Nexos causais. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 59

DANTAS, Carla. Direito de Petição do Indivíduo no Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos. In: SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos / Sur – Rede Universitária de Direitos Humanos – v.1, n.1, jan.2004 – São Paulo, 2004.

DERANI, Cristiane. “Direito ambiental econômico”. São Paulo: Max Limonad, 1997.

DIAS, Augusto Silva. Ramos emergentes do Direito Penal relacionados com a proteção do futuro. Coimbra: Coimbra, 2008.

DIAS, Jorge de Figueiredo. Direito Penal, Tomo I. Questões fundamentais – A doutrina geral do crime. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

DINIZ NETO, Eduardo. Sociedade de risco, direito penal e política criminal. Revista de Direito Público, Londrina, v. 5, n. 2, p. 202-220, ago. 2010.

DUARTE, Marise Costa de Souza. Meio Ambiente Sadio: direito fundamental em crise. 1ª ed. (ano 2005), 3ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2008.

FERRAZ, Sergio. Responsabilidade civil por dano ecológico. Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura | RDAI, São Paulo: Thomson Reuters | Livraria RT, v. 2, n. 4, 2018.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. Curso de Direito Ambiental. 6ª Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. Crimes Ambientais. São Paulo: Saraiva, 2012.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. “Lições de Direito Penal”. Rio de Janeiro: Forense, 9ª edição, 1985.

FOUCAULT, Michel (1973). “A verdade e as formas jurídicas”. Rio de Janeiro: Nau, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A problemática dos interesses difusos. A tutela dos interesses difusos. São Paulo: Max Limonad, 1984.

GRINOVER, Ada Pelegrini. Gomes Filho, Antonio Magalhães, Fernandes, Antonio Scarance. Recursos no processo penal. São Paulo: Editora RT, 1996.

HEFENDEHL, Roland. La teoría del bien jurídico. ¿Fundamento delegitimación del Derecho penal o juego de abalorios dogmático? Madrid: Marcial Pons, 2007.

JONAS, Hans. O princípio responsabilidade: ensaio de uma nova ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: PUC Rio, 2006.

_____. 1987a [1985]. Technik, Medizin und Ethik: zur Praxis des Prinzips Verantwortung. Frankfurt am Main, Suhrkamp, 324.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ATENÇÃO E PROTEÇÃO INTEGRAL ÀS VÍTIMAS. PróVítima. São Paulo: Pró Vítima, 2023. Disponível em: <<https://provitima.org/estatuto-da-vitima-o-que-e-e-como-pode-ser-aliado-de-quem-sofreu-violencia/>>. Acesso em: 15 ago. 2025.

JÚNIOR, Nelson Nery. “Responsabilidade civil por dano ecológico e ação civil pública”. In “Justitia”, vol. 126, 1984.

_____. Princípios do processo civil na constituição federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

JÚNIOR, Paulo José Costa. Direito Penal Ecológico. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

KISS, Alejandro. El delito de peligro abstracto. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2011.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Direito ambiental na sociedade de risco. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

_____. Dano ambiental. Do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

_____. Manual de processo penal. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LOPES JUNIOR, Aury. Fundamentos Do Processo Penal. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MAIA, Rodolfo Tigre. O princípio do ne bis in idem e a Constituição Brasileira de 1988. Boletim Científico, Brasília, ano. 4, n. 16, p. 11-75, jul./ set. 2005

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Comentários ao código de defesa do consumidor. São Paulo: Saraiva, 1991.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. Direito ambiental. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 20-24; PRADO, Luiz Regis. Direito penal do ambiente. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MILARÉ, Edis. Direito Ambiental a gestão ambiental em foco: doutrina. Jurisprudência. Glossário. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009

_____. Direito do ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed., rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MIRABETE, Júlio Fabrrini. Código de Processo Penal interpretado. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 1994.

MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de & GOMES, Luiz Flávio. Criminologia. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MOLITOR, Ulysses Monteiro. A ratio do tipo penal ambiental e os fundamentos da Constituição da República Federativa do Brasil. Revista IMES – Direito, ano 8, nº 13, jul/dez. 2007.

MPMG - COMUNICAÇÃO. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte: MPMG, 2020. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/denuncia-oferecida-pelo-mpmg-contra-16-pessoas-pelos-crimes-praticados-em-brumadinho-e-recebida-pela-justica.shtml>>. Acesso em: 14 jun. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. Curso de Direito Processual Penal. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018

_____. Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado, Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OBSERVATÓRIO PENAL DE BRUMADINHO. Decisão judicial pela habilitação da Avabrum como assistente do Ministério Público. Observatório Penal de Brumadinho, [s.d.]. Disponível em: <https://obspenalbrumadinho.com.br/acoes/decisao-judicial-pela-habilitacao-da-avabrum-como-assistente-do-ministerio-publico/>. Acesso em: 14 jun. 2025.

PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PEDRA JORGE, Aline. Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal: uma tentativa de demonstrar os reais interesses das vítimas de crimes, desde a participação na persecução criminal à reparação do dano, e de se propor alternativas para a melhor satisfação destas. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco. Recife: 2002, p. 31

PIVA, Rui Carvalho. Bem ambiental. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PRADO, Luiz Regis. Direito penal do ambiente. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. Direito Penal ambiental: problemas fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

RAMOS, André de Carvalho. Processo internacional de direitos humanos. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

REALE JÚNIOR, Miguel. A Lei Hedionda dos Crimes Ambientais. Folha de São Paulo, 6/4/98.

ROCHA, Renata Rodrigues de Castro. Análise das limitações do direito na solução de conflitos ambientais: a aplicação de sistemas de informações geográficas a processos judiciais. Dissertação (Mestrado em Ciência Florestal). Universidade Federal de Viçosa – UFV, 2009.

SANTIAGO, Alex Fernandes. Fundamentos de Direito Penal Ambiental. Belo Horizonte: Del Rey. 2015. p. 349.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (12ª Câmara de Direito Criminal). Mandado de Segurança Criminal 2027947-97.2020.8.26.0000. Maus-tratos a animais, associação criminosa, corrupção de menor e contravenção de jogo de azar – habilitação como assistente de acusação - pleito de ONG de proteção aos animais a que atribuída a guarda de cães recolhidos em rinha – possibilidade – interesse econômico na condenação – despesas com o ônus determinado pela autoridade pública – analogia com os arts. 80 e 82, III e IV, do CDC – segurança concedida. Impetrante: INSTITUTO LUISA MELL DE ASSISTENCIA AOS ANIMAIS E MEIO AMBIENTE; Impetrado: MM. JUIZ(A) DA 2ª VARA DO FORO DE MAIRIPORÃ. Relatora: Des. Vico Manhães, 30 de junho de 2020. Jurisprudência. São Paulo, 2020. Disponível em:

<<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=13877364&cdForo=0>>.

Acesso em: 13 jun. 2025.

SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (Tribunal Pleno). Mandado de Segurança Coletivo 202200116539. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE ATO JUDICIAL – INDEFERIMENTO DA ADMISSÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL COMO ASSISTENTE DE DEFESA NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL EM QUE SE APURA O CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA SUPOSTAMENTE PRATICADO POR ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL PARA ATACAR DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA EM AÇÃO PENAL - CABIMENTO DO MANDAMUS - PRECEDENTES DO PLENÁRIO DESTA CASA. MÉRITO DA IMPETRAÇÃO – ATUAÇÃO DA OAB/IMPETRANTE COMO ASSISTENTE DE DEFESA DE RÉU ADVOGADO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ARTIGO 268 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – PLEITO FUNDAMENTADO NO ARTIGO 49, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) – DISPOSITIVO QUE DEVE SER INTERPRETADO EM HARMONIA COM OUTRAS LEIS PROCESSUAIS, NÃO PREVALECENDO TÃO SOMENTE EM RAZÃO DA SUA ESPECIALIDADE – INTERESSE DA CATEGORIA NÃO DEMONSTRADO. ADMISSÃO COMO AMICUS CURIAE – IMPOSSIBILIDADE - MERO INTERESSE SUBJETIVO NA REVOGAÇÃO DAS CAUTELARES IMPOSTAS AO ADVOGADO RÉU – AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE NO TEMA OBJETO DA DEMANDA E DE ESPECIAL RELEVÂNCIA DA MATÉRIA PARA ALÉM DOS INTERESSES DAQUELES ENVOLVIDOS NA CAUSA – AUSÊNCIA, AINDA, DE REPERCUSSÃO SOCIAL QUE JUSTIFIQUE A HABILITAÇÃO DA IMPETRANTE COMO AMICUS CURIAE. CAUTELARES IMPOSTAS QUE NÃO VIOLAM A PRERROGATIVA PROFISSIONAL E NEM TAMPOUCO IMPOSSIBILITAM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE – QUESTÃO EXAMINADA PELA CÂMARA CRIMINAL DESTA CORTE NO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS N.º 202100338822. DECISÃO IMPUGNADA NA VIA MANDAMENTAL QUE NÃO POSSUI MANIFESTA ILEGALIDADE OU ABUSO DE AUTORIDADE – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA. Impetrante: Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Sergipe (OAB/SE); Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju/SE. Relatora: Des. GILSON FELIX DOS SANTOS, 06

de outubro de 2022. Jurisprudência. Aracaju/SE, 2022. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=202200116539&tmp_numacordao=202234740&tmp.expressao=>>. Acesso em: 14 jun. 2025.

SILVÉRIO JÚNIOR, João Porto. “A incompatibilidade do assistente de acusação com o processo acusatório de 1988”. Revista Jurídica. Porto Alegre, n. 345, p. 93, jul. 2006.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. A dupla face do princípio da proporcionalidade: da proibição de excesso (Übermassverbot) à proibição de proteção deficiente (Untermassverbot) ou de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais. Revista da Ajuris, a. XXXII, n. 97, p. 180, mar. 2005.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos Direitos Humanos nos planos Internacional e Nacional. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, v. 2, n. 2, 2001.

VIGANÒ, Francesco. Sobre las obligaciones de tutela penal delos derechos fundamentales en lajurisprudencia del TEDH. Revista Jurídica – Unicuritiba, Curitiba, v. 1, n. 42, p. 10/16, 2016. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1455/990>>. Acesso em 15/08/2025.

ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. Lawfare: uma introdução. São Paulo: Contracorrente, 2019.